



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL DA CULTURA
REGIONAL (MESTRADO).

“O IMPÉRIO CONTRA-ATACA”:

A escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860).

ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS

Recife, 2012.

ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS

“O IMPÉRIO CONTRA-ATACA”:

A escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860).

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura Regional (Mestrado) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História.

Orientador: Professor Doutor Wellington Barbosa da Silva.

Ficha Catalográfica

S237o Santos, André Carlos dos
“O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860) / André Carlos dos Santos – Recife, 2012.
179 f. : il.

Orientador: Wellington Barbosa da Silva
Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco Departamento de História, Recife, 2012.
Inclui referências e apêndice.

1. Escravidão 2. Pena de morte 3. Século XIX
I. Silva, Wellington Barbosa da, orientador II. Título

CDD 981

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL DA CULTURA
REGIONAL**

**O IMPÉRIO CONTRA-ATACA:
A escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860)**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO ELABORADA POR

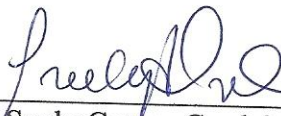
ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS

APROVADA EM 29/02/2012

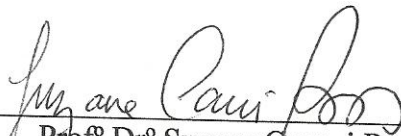
BANCA EXAMINADORA



Profº Drº Wellington Barbosa da Silva
Orientador – Programa Pós-Graduação em História - UFRPE



Profº Drº Suely Creusa Cordeiro de Almeida
Programa Pós-Graduação em História – UFRPE



Profº Drº Suzana Cavani Rosas
Programa Pós-Graduação em História– UFPE

A história humana é um imenso oceano de erros...

Cesare Beccaria.

Agradecimentos

Como deixar de agradecer aos condenados à morte? Mas um desses era rei e tornou-se servo, tinha vida plena, mas quis morrer. Sua execução não foi por conta de seus próprios erros, mas um sacrifício humilhante em favor de uma humanidade que se perdia. Obrigado *Jesus Cristo* por ter sido o mais importante dos condenados a morte.

Este é um momento interessante da escrita. A mente trabalha em função de não esquecer as inúmeras pessoas que incentivaram e ajudaram na conclusão dessa obra. São pessoas que merecem muito, porém como não temos como recompensar toda dedicação e carinho, o que nos restou foram apenas papel e tinta. Aceitem nosso agradecimento. Isto parece pouco, mas ele constata que sem suas participações esta obra que já tem brechas seria ainda mais lacunar. Todos vocês foram indispensáveis.

O professor doutor *Wellington Barbosa* – ou apenas *Mestreeee.....* – foi, e é nosso (des)orientador, tenho dado a ele dores de cabeça por longos sete anos e não foram poucos os fios de cabelo que já perdeu por minha conta. Existem orientadores que interferem tanto na pesquisa e na escrita de seus alunos que o texto final mais parece uma extensão de seus trabalhos. Com *Wellington* isso não acontece, quando idealizamos qual seria o nosso objeto de pesquisa, ao invés de repassar uma lista das leituras que um dia o fizeram mestre e doutor em História, garimpou e leu previamente a parca bibliografia que o tema oferece; ajudou-nos a questionar as fontes documentais; mas sempre ressaltando que a pesquisa era minha, e não dele. É claro que podou a maioria dos erros, no entanto, como sempre, respeitou minhas decisões, consentiu em deixar aqueles que insisti em manter. Sua participação nesta obra foi indispensável e é inquestionável.

Ângela Grillo, Caesar Sobreira, Giselda Brito, Suely Cordeiro e Vicentina Ramires foram professores que neste programa de pós-graduação superaram nossas expectativas em sala de aula. Além de ministrarem com maestria suas disciplinas, conseguiam tempo de se preocupar com nossas dissertações indicando leituras e corrigindo textos. Lembro também de *Alexsandra* que gentilmente organizou nossa vida acadêmica e de outros tantos mestrandos desorganizados.

Robson Costa, Valéria Costa, Flávio Neto e Grasiela Morais são aqueles historiadores que trilharam os mesmos caminhos que hoje andamos, só que alguns anos antes. Isso faz com que simples conversas virem co-orientações. Essas pessoas não se incomodaram em dar verdadeiras aulas particulares entre lanches, almoços e e-mails, nos esclareceram muitos sobre o universo escravocrata brasileiro respondendo com bastante carinho nossas questões.

Eduardo Cavalcanti é um historiador à moda antiga, trilhando um caminho diferente dos historiadores filiados aos grandes centros acadêmicos, não é professor nem escritor: é pesquisador de profissão. Tem o seu prazer em pesquisar diariamente nas estantes do Arquivo Nacional no Rio de Janeiro. Sem ele, nossa documentação se restringiria apenas ao universo arquivístico de Pernambuco.

A professora *Faubina Nascimento* gentilmente nos prestou um serviço que não existe pagamento: recebeu um texto chato, truncado e confuso e transformou em algo palatável e possível de ser entendido por historiadores ou não.

Não esqueço nenhum momento o apoio financeiro concedido pela CAPES, a manutenção da bolsa garantiu livros, viagens a congressos, enfim, uma pesquisa de maior qualidade.

Alexandre, Carlos, Elizabet, Esdras, Leandro e Marcelo estão conosco desde as expectativas angustiantes da seleção do mestrado, são pessoas que devem estar cansadas desse papo sobre de pena de morte, mas até o momento não falaram que era um incômodo. Há ainda aqueles que tão de perto conviveram nestes dois anos que suas ideias e personalidades se misturaram com as nossas, falo de *Márcio, Willams e Welber* estes são participantes diretos de glórias e agruras durante este curtíssimo tempo.

José Carlos e Severina são meus pais. Dele perpetuo o gosto pelo que faço. Dela a obstinação quando sou desafiado, juntando as duas características tive forças e prazer para terminar esse texto. Eles em momento algum cobraram de mim a graduação ou o mestrado, entretanto ao desejarem e se esforçarem para que eu realizasse meus sonhos,

sei que em parte, estou realizando os deles, principalmente os de *Seu Zeca*.

Kassia Jane e *Ana Karolina* são meus amores: minha esposa e minha filha são, decerto, as mais penalizadas com minha vida acadêmica, pois constantemente a presença do esposo e pai lhes era subtraída por conta dos arquivos, das aulas e da escrita. *Kassia* sempre escutou com muita atenção minhas intermináveis conversas sobre escravos, forcas, leis, mortes. Se condoía e me confortava nos momentos de insucesso, chorava minhas lágrimas e sorria meus sorrisos, estava comigo nos desapontamentos e nas vitórias. Ainda é cedo para *Karolzinha* compreender porque nem sempre o papai brincava com ela, mas ela vai entender. Eu as amo.

Agradeço carinhosamente a todos e já adianto minhas sinceras desculpas por não haver talvez conseguido superar as expectativas.

Dedicatória

Em memória de minha querida irmã Iraneide.

“Onde está, ó morte, a sua vitória?”

I Coríntios 15.55

Resumo

Esta pesquisa concentra-se na sociedade escravista brasileira, tendo como ponto fulcral as execuções legais de escravos em Pernambuco, entre os anos 1822 e 1860. No Brasil colonial, a morte legal vigorou segundo os requisitos das Ordenações Filipinas e depois da independência, ela continuou presente no código criminal de 1830. E, como se apenas uma lei não bastasse, outra foi criada em 10 de junho de 1835 para penalizar com a morte sumária os escravos assassinos de seus senhores. A partir dos registros das falas das sessões da câmara dos deputados e do senado imperial trouxemos à discussão os debates parlamentares que introduziram à morte como uma das penas no Império; usando processos-crime e despachos judiciais identificamos como a interpretação dos fatos e da lei podiam ser distorcidas quando o réu era um escravo e como as sentenças resultavam quase sempre na pena última; já com os periódicos e crônicas da época analisamos os burburinhos da aglomeração dos indivíduos ao pé da forca e como se deram algumas das execuções capitais em Pernambuco. Se a pena de morte não era algo diário, também não era tão rara assim, pois capturamos algumas personagens que estavam esquecidas, carentes de história. A tríade escravidão-crime-punição começou há algum tempo ser esmiuçada na historiografia brasileira, todavia, ao debruçarmos sobre a pena de morte a escravos, percebemos que a história da justiça brasileira tem muito ainda a ser estudada.

Palavras-Chave: Escravidão, Pena de Morte, Justiça.

Abstract

This survey focuses on Brazilian slave society, having as essential point legal executions of slaves in Pernambuco, between the years 1860 and 1822. In colonial Brazil, the just death of her second Philippine requirements and after independence, she continued this in criminal code of 1830. And, as if only a law wasn't enough, another was established in June 10, 1835 to penalize with the concise death the owners' murderers slaves. From the records of speeches of the sessions of the Chamber of Deputies and of the Senate brought the discussion parliamentary debates which have introduced the death as one of the penalties in criminal processes using Empire; and court orders of interpretation we identified facts and law enforcement could be distorted when the defendant was a slave and how the sentences almost always on the last penalty resulted; yet with journals and Chronicles of the time we analyze the rumbles of the agglomeration of individuals at the foot of the gallows and as if they gave some of the executions in Pernambuco. If the death penalty was not something daily, also was not as rare as well, because we capture some characters that were forgotten, lacking history. The triad criminal-punishment bondage began there is some time be elaborated in Brazilian history, however, when talking about the death penalty the slaves, we realize that the history of Brazilian Justice has much yet to be studied.

Keys-word: Slavery, feather of death, Justice.

Sumário

Introdução.....	16
Capítulo I: “Nenhuma pena será estabelecida sem utilidade pública”	21
1.1 – Código Criminal brasileiro e pena de morte.....	22
1.2 – Brasil imperial: um Liberalismo com pena última.....	30
1.3 – Código Criminal – debates: “desta casa não sairá um código bárbaro.....	34
1.4 – Contra a pena de morte: imoral, desumana, injusta e irreparável.....	37
1.5 – A favor da pena de morte: “será certamente a mais eficaz”.....	43
1.6 – Finalizando os debates.....	49
1.7 – Entre os senadores: a discussão que não houve.....	50
1.8 – A pena de morte no Código Criminal de 1830.....	52
1.9 – A lei de 10 de junho de 1835.....	53
1.10 – A pena de morte no Código de Processo Criminal e em outras leis.....	62
1.11 – Pena de morte no Brasil: útil e necessária.....	67
Capítulo II: Réu escravo: um pato num tribunal de raposas.....	62
2.1 – Matheus: ou a lei de 28 de maio de 1835.....	78
2.2 – Antônio Diogo: escravo de fato ou de Direito?.....	86
2.3 – Nabuco de Araújo Júnior: de promotor à ministro da justiça.....	93
2.4 – Fernando: feitor é sempre feitor.....	96
2.5 – O pedido de perdão.....	102
2.6 – Ser réu escravo no Brasil.....	111
Capítulo III: “A sociedade está vingada e a lei foi cumprida”	114
3.1 – O teatro do medo.....	118
3.2 – A pena de morte em Pernambuco imperial – alguns dados.....	124

3.3 – Antônio Manoel: à revelia do imperador.....	127
3.4 – Alexandre: primeiros problemas com a força.....	128
3.5 – Antônio Calabar e Francisco: nem sempre o imperador agradece pelos serviços a ele prestados.....	130
3.6 – Matheus: quem pagará pela força?.....	133
3.7 – Anacleto e João Cassange: crimes bárbaros.....	136
3.8 – Antônio Diogo: um escravo notícia.....	137
3.9 – Antônio e João crioulo: notícias do interior.....	139
3.10 – Manuel: um contrato com o carrasco; ou ainda, o historiador caranguejo e o último dos executados.....	140
3.11 – Fernando e Antônio: ordens de execução.....	147
3.12 – Quirino: misericórdia nunca, mesmo que a corda arrebente.....	148
 Considerações finais.....	 153
 Anexo I – A pena de morte no Código Criminal de 1830.....	 159
Anexo II – A lei de 10 de junho de 1835.....	160
Anexo III – A pena de morte no Código de Processo Criminal de 1832 e em suas reformas.....	161
Anexo IV – O pedido de perdão.....	163
Anexo V – Escravos enforcados em Pernambuco (1826-1860).....	164
Anexo VI – Escravos condenados a morte com cumprimento da sentença não comprovada.....	165
Anexo VII – Escravos agraciados com a comutação imperial.....	166
 Fontes documentais.....	 167
Referências bibliográficas.....	170

Introdução

Esta pesquisa tem como objetivo basilar estudar o controle social numa sociedade escravista, tendo como ponto fulcral as execuções legais de escravos na província de Pernambuco, no período compreendido entre 1822 e 1860. A escolha deste recorte cronológico se explica pelo fato de que o ano de 1822 foi o marco inicial da formação do Estado imperial brasileiro e do seu aparato jurídico-administrativo, quando se deu a criação de importantes códigos legais (Constituição, código criminal etc.); já o ano de 1860 marcou o último mandado de execução de uma pena de morte a um escravo em Pernambuco.¹

Entre arquivos, fontes e métodos, o historiador realiza seu trabalho. Boa parte daquilo que produz é marcado pela morte. Vai a uma instituição – empoeirada ou não, e ali, diante de múltiplas possibilidades, escolhe seu material de trabalho. De quem fala aquela fonte histórica? Quem produziu a mesma? Intencional? Sem pretensões? Geralmente, não poderá encontrar com o produtor, tampouco com o referenciado, haja vista que na maioria dos casos, já estarem mortos.

Este trabalhador macabro faz um trabalho de morte, e contra a morte, é o que nos diz Michel de Certeau em *A Escrita da História*. O historiador honra os mortos, mas ao mesmo tempo, os sepulta com sua prática escriturária, manipulando com o seu querer a vontade dos que jazem,² como se fossem uma página em branco. O historiador é aquele que trata a morte como uma carta sapiencial, numa cabala metodológica traz ao mundo dos vivos, outros ‘vivos ainda’, que por sua causa insistem em não irem embora.

¹ Não é impossível que se descubra execuções de pena capital em Pernambuco para além do período aqui enfocado, mas é certo que depois dos anos de 1850 a força funcionava cada vez menos.

² CERTEAU, Michel. **A escrita da história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 17.

É nesse nicho pouco usual, mesmo que sempre se o observe nas entrelinhas de qualquer apresentação historiográfica, que está à disposição deste trabalho.

Se boa parte dessa tarefa é acometida pela morte, faz-se necessário indicar como algumas dessas mortes ocorreram, pois muitos daqueles que não mais vivem foram jogados à eternidade com o consentimento legal do Estado, acobertado pelas suas leis. A pena de morte legal será aqui tratada como uma vedete triste, mas uma figura de destaque.

É tarefa do historiador se questionar sobre a institucionalização da pena de morte, sua ideologia, seu aparato logístico, sua ritualística, bem como a sua administração no Brasil, por isso, neste trabalho, investiga-se as histórias de negros escravos que foram esticados no pau da forca. Busca-se também, nas entrelinhas das fontes documentais e historiográficas, as pequenas histórias dos grandes ícones da História e da história do Direito nacional – deputados e senadores imperiais. Por fim, levanta-se questionamentos e possíveis respostas sobre o que impulsionava a elite brasileira ser tão dura em um momento que este expediente já entrava em desuso na Europa.

Muito já foi escrito sobre a dependência brasileira ao trabalho escravo, todavia, após muitas pesquisas discorrendo sobre a presença escrava na zona rural, há alguns anos, tem-se percebido uma tendência de se estudar a presença do escravo nos centros urbanos.³ Assim como acontecia com as áreas rurais, as cidades também dependiam intensamente do trabalho escravo. Além de serem utilizados nos trabalhos domésticos, os escravos desenvolviam uma série de atividades importantes para o andamento normal da vida urbana. Nas vilas e cidades, eles podiam ser vistos conduzindo carroças, transportando mercadorias, abastecendo as casas senhoriais com água e capim, vendendo doces e quitutes pelas ruas, lavando roupas ou carregando os dejetos para serem despejados na beira dos rios etc. No Brasil imperial, cidade e trabalho escravo eram intrínsecos.

³ São muitos os historiadores que trabalham com esta temática em Pernambuco. Citemos apenas alguns: CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998; MAIA, Clarissa Nunes. **Sambas, Batuques, Vozerias e Farsas Públicas: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no séc. XIX (1850-1888)**. São Paulo: Annablume, 2008; SILVA, Wellington Barbosa da. **“A cidade que escraviza é a mesma que liberta...”**: Estratégias de resistência escrava no Recife do século XIX (1840-1850). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1993; e, COSTA, Robson. **Vozes na Senzala: cotidiano e resistência nas últimas décadas da Escravidão, Olinda, 1871-1888**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2008.

Todavia, o mesmo escravo que era indispensável para a manutenção dos serviços, era o mesmo que fugia, fingia-se de forro, incomodava a sociedade com suas festas e manifestações religiosas em locais públicos, com seus sambas, batuques e capoeiras; praticavam pequenos delitos e, por fim, podia até liderar insurreições e cometer assassinatos. O grande número de escravos e homens livres pobres, geralmente pretos ou mestiços, que circulavam pelos centros urbanos tornou necessária a criação de uma série de mecanismos de controle, como o passe noturno, posturas municipais contra as “vozerias e farsas públicas”⁴ e os tão conhecidos açoitamentos. Porém, mesmo com toda uma diversidade de regras que visavam reprimir e controlar a escravaria, o Estado não conseguia por um fim aos seus atos de rebeldia. E, por isso, tinha de se mostrar ainda mais disciplinador. Era nestes momentos que entrava em cena a pena de morte.

Ezequiel Canário, discorrendo sobre as práticas de suicídio escravo no Recife ressaltou que

a intervenção do Estado nas práticas punitivas aos escravos pelos senhores fez parte da formação do Estado Nacional. Nesse momento, o papel do controle social foi assumido pelo poder público que através de leis, decretos e alvarás, foi gradualmente interferindo nas relações entre senhores e escravos, definindo os castigos a serem aplicados a escravos e livres.⁵

A partir das leis oitocentistas, o Estado brasileiro, assumindo seu papel de regente da sociedade, passou a monopolizar a violência legítima sobre a escravaria⁶, tentando dominá-la pelo terror dos castigos físicos, sendo a morte o ponto culminante.

A pena capital já fazia parte do universo punitivo do Brasil desde o período colonial, quando o Brasil era regido pelas Ordenações Filipinas; com a independência e durante a constituição dos aparatos jurídico-legais do emergente Estado imperial brasileiro a sua permanência entre as leis passou a ser discutida. Após inúmeros e acirrados debates no âmbito parlamentar, essa pena foi mantida nos textos do Código

⁴ MAIA, Clarissa Nunes. **Sambas, batuques, vozerias e farsas públicas: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no século XIX (1850-1888)**. São Paulo: Annablume, 2008.

⁵ CANARIO, Ezequiel David do Amaral. **“É mais uma scena da escravidão”**: suicídios de escravos na cidade do Recife, 1850-1888. Dissertação de Mestrado UFPE-CFCH: Recife, 2011. p. 100.

⁶ FERREIRA, Augusto César Feitosa. **Justiça criminal e tribunal do júri no Brasil imperial: Recife, 1832-1842**. Dissertação de Mestrado, UFPE-CFCH: Recife, 2010. p. 8.

Criminal do Império como retaliação para três tipos de crimes: o homicídio⁷, o latrocínio e a liderança de insurreições. Nos mesmos textos legais ainda foi estabelecida a morte pela força, bem como toda a ritualística do espetáculo punitivo: as vestimentas, o cortejo, as ruas mais movimentadas, o lugar da execução, o verdugo, a presença da Igreja etc.

Diferentemente do que argumentou Gizlene Neder quando afirmou que a pena de morte no Brasil imperial a partir do código criminal de 1830 estava formalmente restrita a escravos rebeldes.⁸ Essa punição também atingiria homens livres que cometessem homicídios, latrocínios ou liderassem insurreições. Mas ao que tudo indica suas principais vítimas eram mesmo os escravos, além, é claro, dos negros e mestiços libertos e homens livres pobres. Como escreveu Caiuá Cardoso acerca da pena de morte na cidade de Pelotas na primeira metade do século XIX, a “força era negra”. Uma prova disso foi a lei de 10 de junho de 1835, que foi promulgada logo após a insurreição das Carrancas em São João D’el Rei, então distrito de Minas Gerais, no ano de 1833 e, do Levante dos Malês, em 1835 na Bahia.⁹ Draconiana, a lei estabelecia a pena de morte para qualquer escravo ou escrava que matasse, introduzisse veneno, ferisse gravemente ou impusesse qualquer grave ofensa física ao seu senhor e a sua esposa, seus ascendentes e descendentes, qualquer pessoa que com eles vivessem, bem como os administradores das fazendas, feitores e suas esposas. E ainda definiu que bastavam dois terços do número total de votos do Júri para a imposição da pena de morte.

Como já foi dito anteriormente, neste trabalho pretendemos estudar a pena de morte a partir das histórias de escravos condenados, como também a partir das falas dos ícones do Direito Nacional do século XIX. Procuramos inserir ao texto as massas, o povo miúdo, os excluídos que não fizeram parte dos debates sobre a inclusão da pena de morte no Brasil oitocentista, mas vivenciaram, influenciaram e foram influenciados pela ordem estabelecida. Buscamos registrar o homem comum – escravo ou não –, aqueles que, por inúmeros motivos infringiam as leis e lhes eram imputada a morte; bem como

⁷ O homicídio precisava ter causas agravantes como envenenamento, incêndio, afogamento, abuso de confiança, motivado por recompensas, emboscadas, arrombamento, no domicílio da vítima, quando por ajuste entre duas ou mais pessoas e, pelo latrocínio.

⁸ NEDER *In* MAIA [et al.]. **História das Prisões no Brasil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 80, 99.

⁹ Sobre o levante dos Malês: ver REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos Malês, 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. Sobre a insurreição das Carrancas ver RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

as pessoas as quais se aglomeravam ao pé da forca; assim como a tropa policial que ali estava para evitar sublevações embora fazendo parte da massa.

Com efeito, o escravo é um dos “protagonistas anônimos” deste trabalho. Mesmo sendo a presa preferencial da pena de morte, não se intenta, no entanto, vê-lo apenas como vítima, mas envolvido nas malhas de um sistema que a todo custo tentava cerceá-lo, ele não oscilava entre a revolta e o heroísmo de Zumbi e a passividade e o comodismo de Pai João, como demonstra uma historiografia mais ortodoxa, de forte inspiração marxista.¹⁰ Diariamente, eles mantinham com os agentes do poder senhorial e estatal uma velada negociação entre perdas e ganhos. Por vezes, na impossibilidade deste negociar, eles partiam deliberadamente para o conflito¹¹, a luta aberta, tornando-se muitas vezes homicidas, ou cabeças de insurreição. Tornando-se assim, na visão da sociedade oitocentista, criminosos imputáveis de pena de morte.

O ofício de carrasco, executor da justiça, não atraía ninguém, dentro de uma sociedade religiosa cristã que a tudo estigmatizava. Todavia, tal atividade garantia a manutenção da vida para aqueles escravos que, uma vez condenados à pena última, apegados a sua vida de misérias e com medo da morte, aceitavam esticar e depois montar sobre os ombros dos condenados à morte, homens que estavam em sua mesma condição social e jurídica. O verdugo era um controvertido personagem que merece nossas atenções.

O auto de execução era de extrema significância para a sociedade oitocentista. Os acontecimentos vivenciados antes do momento crucial, tais como: o cortejo da guarda policial com o executável vestido com os trajes produzidos especialmente para aquele fim, acorrentados e segurando a ponta da corda a ser utilizada; o vigário ao seu lado tentando abrir-lhe o caminho para o céu, sendo interrompido constantemente, ora pela banda marcial, ora pela alta voz do porteiro que seguia lendo em voz alta a sentença condenatória pelas ruas mais públicas da cidade. Tal expediente ajuntava elevado número de pessoas.

Também não pode ser desprezada a movimentação de expectadores para assistirem ao ato de suplício. Também havia no local outros escravos lamentando seu

¹⁰ Cf. SILVA, Wellington Barbosa da. Nem Zumbi, nem pai João: estratégias de resistência escrava no Recife oitocentista (1840-1850). In: **Cabanos** – Revista de História. Maceió, ano 2, vol. 1, nº 4, 2007.

¹¹ Negociação e Conflito é o termo cunhado para explicar a realidade cotidiana escravista no Brasil imperial por Eduardo Silva e João José Reis. Cf. SILVA, Eduardo; REIS, João José. **Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

companheiro, alguns espontaneamente, mas a maioria, obrigados a testemunharem a força do Estado e o preço do crime pago pelo executado. De igual modo, ao pé da forca, compareciam os ilustres donos de escravos ainda respirando ares de vingança, como também a presença das confrarias que rezavam e esperavam o cadáver cair do patíbulo, assim que fosse cortada a corda e assim enterrá-lo, mesmo que sem pompa.¹²

Não podemos esquecer que as execuções legais proporcionavam um bom nicho econômico, desde o lucro do escrivão, que era ressarcido pelos seus serviços burocráticos, passando pelos oficiais carpinas, que tinham de erguer e reparar a forca. Sem contar o intenso burburinho promovido pelos negros de ganho e vendedoras de quitutes que seguiam o cortejo desde a porta do cárcere até o patíbulo.

Os questionamentos e a pesquisa sobre a pena de morte a escravos no Brasil se deu a partir dos estudos sobre o pensamento político-social de Joaquim Nabuco, bem como a sua participação na defesa de um escravo olindense condenado à morte chamado Thomaz, em 1869. Com efeito, não sabíamos, naquele, momento se o escravo havia sido de fato penalizado, mas a indagação sobre a possibilidade de outras condenações à morte havia surgido. Então, partimos a perseguir uma bibliografia sobre a história da escravidão, do Direito e dos poucos escritos sobre a pena de morte no Brasil oitocentista. Como execuções capitais não se davam às dúzias, o tema consistiu em uma exaustiva pesquisa, mas de parca documentação.

Em Recife, no Arquivo Estadual Jordão Emerenciano, a busca se dava primordialmente nos relatórios do Tribunal da Relação em Pernambuco que trazem resenhas das sentenças proferidas pelos juízes. A cada indício de um condenado à morte, seguíamos suas pistas nos ofícios dos Promotores Públicos que eram responsáveis por representarem os interesses do Estado com seus libelos acusatórios nos autos dos processos; buscávamos também, seu cotidiano entre idas e vindas às cadeias ou à Casa de Detenção do Recife até a sua ordem de execução nos Relatórios dos Presidentes de Província que determinavam o dia da execução aos prefeitos. Nos registros das Prefeituras de Comarcas e Câmaras Municipais encontramos preparativos para as execuções e, por fim, confirmamos sua efetivação nos periódicos da época.

Os processos-crime que envolvia a pena de morte necessitavam da sanção ou comutação imperial, então, boa parte da documentação está de posse do Arquivo

¹² O Código Criminal determinava que o sepultamento de executados pela justiça não deveria haver pompas – solenidades ou honrarias, sujeito a dez meses a um ano de reclusão.

Nacional no Rio de Janeiro. O fundo Ministério da Justiça possui um acervo contendo as prisões, anistias, perdões, comutações de penas e petições de graça vindas de todo império ao Poder Moderador, além das trocas de mensagens com os presidentes de províncias. Nesse fundo encontramos os processos-crime que tanto procurávamos. A pesquisa tornou-se bem mais rica e cheia de possibilidades a partir do contato com os interrogatórios, as versões díspares dos réus e das testemunhas, a atuação de advogados e promotores, o voto dos jurados e a aplicação das leis pelos juízes. Além do pedido de graça por parte dos condenados e o despacho imperial, quase sempre indeferidos.

Nesse momento, a pesquisa se transforma em um texto assim elaborado: no primeiro capítulo intitulado *Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública* trouxemos os debates políticos sobre a introdução da pena de morte no Código Criminal de 1830. Apresentamos de maneira ordenada, os discursos em prol e contra essa punição. Na verdade, poderia até ser uma discussão simples e de rápida solução, todavia, o fator escravo, que vivia aos milhões no Brasil, causou grande impasse nas opiniões. Mas, o Código passou a julgar com uma só escrita a cidadãos e escravos. Além disso, abria para o escravo a possibilidade de inúmeros recursos judiciais – que deveriam ser destinados unicamente aos cidadãos – retardando, assim, sua efetiva punição. Para desfazer esse problema, em 10 de junho de 1835 foi sancionada uma lei que julgava, com morte, os escravos que matassem ou ferissem gravemente seus senhores, familiares ou os agentes de produção que sobre ele tinham domínio. O governo acirrando as leis sobre o escravo buscava dar uma lógica à lei de morte, já que coercitivamente tentava conduzir o comportamento do escravo apenas para o bem dos cidadãos.

Em *Réu escravo: um pato num tribunal de raposas*, nosso segundo capítulo discutimos a arbitragem dada a alguns processos-crime que envolveu condenados à pena última e seus pedidos de perdão ao Trono. Foram selecionados casos onde pudemos flagrar alguma inconsistência jurídica, ou seja, quando, por parte de juízes, promotores e jurados, a condição escrava do réu determinou uma interpretação da lei diferente da que se usaria se por acaso o réu fosse livre. Selecionamos apenas os casos nos quais houve a participação de José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior que nos finais da década de 1830 cumpria em Recife, as obrigações de promotor de justiça. Suas implacáveis atuações contra réus escravos, além de insuflar o número de padecentes apresentados nessa pesquisa, ainda lhe renderam bons elogios que ajudaram na guinada

de sua carreira política, chegando a ser um dos principais políticos e jurista do século XIX. Sendo o ápice de sua carreira, na condição de ministro dos negócios da justiça, entre muitos dos seus afazeres era aconselhar o Imperador D. Pedro II sobre a comutação ou confirmação das penas de morte no Brasil.

Já na terceira e última seção chamada *A sociedade está vingada e a lei foi cumprida* expomos como se dava o passo a passo do ritual de pena de morte no Brasil. Era um espetáculo organizado metricamente para mostrar ao povo a força do Estado. Apresentamos os agentes envolvidos nesse processo: o réu, o carrasco, a força policial, o representantes da justiça, e é claro, o povo que servia de plateia. As leis de pena de morte quer a do código criminal, quer a de 10 de junho de 1835 não faziam sentido se fossem desprovidas da encenação pública, não era o condenado, muito menos o carrasco a personagem mais importante num auto de execução, era o povo. Apresentaremos como se deram execuções que nada devem em dramaticidade às ocorridas em outras partes do império: o retardar da execução por conta da podridão dos paus da forca, a falta de carrasco, o contrato entre condenado e carrasco para ludibriarem a justiça com uma falsa execução, a corda arrebitando etc. Esse tipo de redação dará enredo às histórias de negros-escravos que foram jogados na eternidade e aos mortos que insistem em não irem embora reclamado um túmulo escriturário.

Capítulo I

“Nenhuma pena será estabelecida sem utilidade pública”

A pena de morte, enquanto instrumento de aplicação da justiça e, mais do que isso, de manifestação do *jus puniendi* régio, esteve presente na história brasileira por um longo tempo – vigorando em terras brasílicas durante todo o período colonial e imperial.¹³ A historiografia consagrou diversas execuções capitais, como as de Felipe dos Santos, Tiradentes, Abreu e Lima, Frei Caneca e Mota Coqueiro, tornando-as célebres. Todavia, a História também é feita dos grandes fatos vividos por pequenas personagens. Já sabemos que um grande número de pessoas foi executado, jogadas na eternidade de maneira jurídica pelas leis do Estado – que o digam os negros escravizados.¹⁴

Do ponto de vista da justiça criminal, o Brasil foi regido pelas Ordenações Filipinas até 1830, quando os regentes ordenaram o sistema jurídico-penal. De acordo com o Livro V das citadas Ordenações, o cumprimento da pena de morte poderia se dar por meio de formas variadas: a “morte civil” representava a perda dos direitos de

¹³ Quando da chegada dos portugueses, em 1500, nossas terras receberam criminosos legalmente condenados por códigos escritos, pois segundo Luis Francisco Carvalho Filho, a esquadra comandada por Pedro Álvares Cabral trouxe 20 súditos portugueses condenados à morte. Os marinheiros, temendo uma recepção selvagem, desembarcaram aqueles homens para um primeiro contato com os nativos. Ora, flagrante paradoxo é que os mesmos – que já não mais prestavam para a sociedade portuguesa, pois eram réus de morte – foram aqui deixados, segundo o cronista oficial do evento, Pero Vaz de Caminha para “disseminarem a Palavra de Deus”. CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **O que é pena de morte**. São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 14.

¹⁴ Trabalham a questão escrava e a pena de morte em nossa historiografia: GOULART, José Alípio. **Da Palmatória ao Patíbulo: Castigos de Escravos no Brasil**. Conquista: Rio de Janeiro, 1971. E, mais recente, RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. E, AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **A negra força da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)**. Pelotas: Edição do autor; Sebo Icária, 2008.

cidadania e dos bens; a “morte simples” era executada por degola ou enforcamento, figurando como uma morte infamante; a “morte cruel”, executada com suplícios, lenta, espetacular; e, por fim, a “morte atroz” que tinha um caráter de apagamento da memória, chegando a se esquartejar e/ou queimar o corpo do condenado.¹⁵

Neste primeiro capítulo, analisaremos os dois momentos nos quais os deputados e os senadores imperiais discutiram o tema pena de morte: 1) durante a aprovação do código criminal de 1830, que substituiu o Livro V das Ordenações; e 2) por ocasião da criação da lei de 10 de junho de 1835, uma lei de morte criada excepcionalmente para escravos. Também analisaremos como este fator foi tratado no Código de Processo Criminal e na sua Reforma, além do vai e vem de decretos e leis que ora concediam, ora impediam os escravos de peticionarem graça aos pés do trono. Para isso, utilizaremos os registros das falas daqueles políticos nos anos de 1826 a 1835, como também as leis que resultaram dessas discussões. As ideias defendidas pelos políticos eram o resultado de um amálgama de suas leituras de livros e teorias europeias, do curso de Direito e do senhorialismo de muitos, juntamente com suas religiosidades e seus projetos de nação. Dessa junção surgiram leis que nos levaram a questionamentos pertinentes ao tema.

As leis que regulavam a pena de morte no Brasil oitocentista iam de encontro ao Liberalismo europeu, tão discutido pelos parlamentares, ou nossa forma de Liberalismo era diferente da matriz? Por que houve a manutenção da pena de morte mesmo sendo o Livro V das ordenações continuamente atacado? Mesmo que a pena de morte a partir do Código Criminal de 1830 contemplasse os homens livres e os escravos, qual a necessidade de uma lei de morte apenas para os cativos e de reafirmar durante os anos, repetidas vezes que o escravo assassino de seu senhor não teria direito, sequer pedir a graça imperial? Essas questões e tantas outras foram as que afloraram durante o trato documental e que serão daqui em diante trilhadas.

1.1 – Código criminal brasileiro e pena de morte: os primeiros debates.

A Constituição Brasileira de 1824 foi “oferecida” ao povo brasileiro pelo Imperador D. Pedro I, mas, mesmo com todo o zelo da sua redação pelo Conselho de Estado, dois de seus artigos criaram uma grande controvérsia. O artigo 179, inciso 19

¹⁵ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 57,58; LARA, Sílvia Hunold. (Org). **Ordenações Filipinas: livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 23.

instruiu que desde aquele momento estavam “abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis”.¹⁶ Pelo texto constitucional já percebemos um liberalismo que se instaurava no país, garantindo aos cidadãos o domínio sobre seus bens e, sobretudo o direito de não serem desonrados em seus próprios corpos. Depreende-se então que as infâmias dos açoites, o terror decorrente das torturas, o estigma das marcas e qualquer outra pena cruel, estavam eliminadas.

Todavia, bem antes, no artigo 27, ao tratar do Legislativo e de suas atribuições, ressaltou a Constituição que “nenhum senador ou deputado, durante sua deputação, pode[ria] ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital” (grifo nosso).¹⁷ Diferentemente do cidadão comum, a imunidade parlamentar garantia aos membros do poder Legislativo o direito de serem presos sem o consentimento de seus pares apenas em casos em que seus crimes fossem passíveis de pena de morte. Nestas ocasiões, eles também só seriam julgados por seus companheiros de legislatura e não pelo poder Judiciário. Até hoje é assim, visando à proteção contra arbitrariedades dos outros poderes e perseguições políticas, deputados e senadores podem ser presos apenas em caso de crimes inafiançáveis. Mas, o que nos chama à atenção é que a única possibilidade de um deputado ou senador ser preso sem a recomendação da Câmara era quando cometiam crimes passíveis de pena de morte.

Tínhamos então um paradoxo entre os dois artigos? A carta constituinte que proibia açoites, torturas e penas cruéis a seus cidadãos era a mesma que estabelecia a pena de morte? Essa questão será recorrente no meio parlamentar brasileiro durante os debates em que deputados e senadores discutiram a adoção – ou a permanência – da morte como uma pena legal no Brasil e se essa seria ou não uma pena harmônica com a Constituição do Brasil imperial.

Essa mesma Constituição decretou no inciso 18 do já citado artigo 179, que se deveria organizar o quanto antes um Código Civil e outro Criminal,¹⁸ fundado nas

¹⁶ NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. p. 104.

¹⁷ Idem, p. 83.

¹⁸ Entre a independência e a criação do código criminal de 1830 as leis portuguesas continuaram a julgar os brasileiros conforme o decreto de 27 de setembro de 1823 que estabelecia que “as Ordenações, leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Resoluções, promulgados pelos reis de Portugal, e pelos quais o Brasil se governava até o dia 25 de abril de 1821, em que Sua Majestade Fidelíssima, atual rei de Portugal e Algarves, se ausentou desta corte, e todos os que foram promulgados daquela data em diante pelo Sr. D. Pedro de Alcântara, como Regente do Brasil, enquanto reino, e como Imperador Constitucional dele,

“sólidas bases da Justiça e Equidade”.¹⁹ A partir do ano de 1826, morosidade foi a palavra de ordem quando a questão era a produção do futuro código criminal e os debates sobre a pena de morte, durante a construção da carta de lei, se acaloraram apenas em 1830, a partir de 11 de setembro, mesmo que a história desse código houvesse se iniciado quatro anos antes.

Antes de iniciarmos as questões sobre o trâmite das discussões da lei de morte no Brasil imperial, é necessário que conheçamos um pouco sobre a composição da casa que iniciou esse debate. Em 29 de abril de 1826, três anos depois da dissolução da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa por D. Pedro I, em 1823, e da outorga da Constituição de 1824, assentou-se a Assembleia Geral Legislativa que iria dar início aos debates sobre a criação do código criminal.

Zahidé Machado Neto mostra a composição “aristocrática” dessa primeira legislatura da Câmara dos Deputados: entre eles havia 25 sacerdotes, 16 magistrados, 10 bacharéis, 11 portadores de títulos militares ou equivalentes, 2 médicos, 2 doutores sem indicação do doutorado e, por fim, 27 sem indicação de ocupação principal ou profissão²⁰. Nada de tão diferente da segunda legislatura que se assentou em 1830, que foi a que decisivamente discutiu e aprovou o código criminal – até porque, 70% dos deputados de 1826 estavam na legislatura de 1830²¹. Esta era composta de 15 sacerdotes, 20 magistrados, 6 bacharéis e 1 advogado, 11 com títulos militares ou equivalentes, 2 médicos, 3 doutores sem indicação da área do doutoramento e 42 que não especificaram sua área de atuação.²² Eram como podemos supor, sobretudo membros da elite agrária ou seus apadrinhados, graduados em Direito, militares de alta patente e sacerdotes.

Há alguns fatores que homogeneízam esse seleto grupo. O primeiro é a formação intelectual. Essa primeira geração da elite brasileira pós-independência e que atuou no cenário político até os anos de 1850 foi, segundo José Murilo de Carvalho, formada em Portugal, pelo curso de Direito da Universidade de Coimbra. Como ele afirma, os

desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na parte em que não tiverem sido revogados, para por eles se regularem os negócios do interior deste Império, enquanto se não organizar um novo código, ou não forem especialmente alterados.” SILVA, Mozart Linhares da. **O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 226.

¹⁹ Idem, p. 104.

²⁰ MACHADO NETO, Zahidé. **Direito penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código criminal de 1830**. São Paulo, Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1977. p. 15.

²¹ Idem, p. 16.

²² Idem, Ibidem.

grandes códigos legais do Império (“o Código Criminal e o Código Comercial, além da própria Constituição e suas reformas”),²³ foram obra dessa geração. O curso de Direito (com seus professores, leituras e sistemas de pensamento comuns) foi um congregador de ideias para os magistrados, bacharéis e advogados eleitos para a deputação (além de clérigos e outros sem indicação de categoria sócio-profissional, mas que provavelmente estudaram na Universidade Coimbra), dando-lhes certa coesão de princípios e pensamentos. A formação superior foi a marca dessas legislaturas, pois arregimentando os formados em Ciências Jurídicas e em Teologia com os formados nas Academias Militares, temos que a primeira legislatura possuía 70% de seus deputados com educação superior,²⁴ número que tendia a subir através dos anos.

Além de a maioria ter lido na mesma cartilha, havia um fator muito mais abrangente que a formação intelectual: o de eles serem donos de escravos. Zahidé chega à conclusão de que

A não indicação da ocupação principal ou profissão na lista dos deputados representa o fato de que o deputado é, antes de tudo, proprietário: senhor de engenho, fazendeiro. Podendo ocorrer ainda, o que certamente é frequente, que a profissão de magistrado, de bacharel, (entenda-se: advogado), de militar, se associe a atividade de proprietário, isto é: que o magistrado, o bacharel ou o militar sejam também senhores de terras e escravos.²⁵

É desnecessário desdobrar-se em argumentos de que a manutenção da escravidão era o projeto da maioria dos parlamentares, pois o elemento servil era quem garantia a maior parte de suas riquezas ligadas a terra. Entre outros, Pernambuco ofereceu para a primeira deputação, nada mais nada menos que os parentes Luiz Francisco de Paula Cavalcanti e Albuquerque, Francisco de Paula Almeida e Albuquerque, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, e, Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, que representavam muito bem o poder político e escravista do Norte agrário. O que esperar, senão um projeto comum, de uma legislatura composta por homens de uma mesma geração, formados em sua maioria no mesmo lugar, tendo os mesmos professores, estudando os mesmos livros, e ainda, tendo como fonte de recursos a agricultura latifundiária servida do trabalho escravo?

²³ CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem**: a elite política imperial; **Teatro de Sombras**: a política imperial. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996. p. 67.

²⁴ Idem, p. 94.

²⁵ MACHADO NETO, *Op. Cit.* p. 16.

A Câmara foi assentada em fins de abril de 1826. Poucos dias depois do início dos trabalhos, o deputado Silva Maia propôs que a comissão de legislação e justiça civil e criminal indicasse quais as medidas que deveriam ser tomadas para a criação do código civil e do código criminal.²⁶ Outro parlamentar, Pires Ferreira, na mesma ocasião, cogitou a possibilidade de se garantir um prêmio a quem no espaço de dois anos apresentasse um projeto para o Código, sem se referir especificamente ao Código Civil ou ao Criminal. Sua proposta de premiação era para quem projetasse um código geral, que abarcasse não apenas a esfera civil e criminal, mas que englobasse também um código marítimo, comercial, rural etc. Tal proposta imediatamente rechaçada por Cruz Ferreira com a argumentação lógica de que não havia cabeça capaz de realizar tamanha façanha.²⁷

O deputado José Clemente Pereira se empenhou bastante para produzir no espaço de 23 dias a sua primeira versão de um anteprojeto para o código criminal. Ora, o mesmo adiantou que era

desnecessário e até supérfluo mostrar a necessidade que temos de um código criminal, pois na realidade o não possuímos; visto que as ordenações imensas e informes que se dizem em vigor, são inteiramente inaplicáveis às nossas circunstâncias. Desta falta de legislação resultam os grandes males que se experimentam na administração da justiça.²⁸

Este seria o primeiro de vários pronunciamentos feitos pelos deputados advertindo sobre a urgência de se adotar um novo código e por logo em desuso as Ordenações Filipinas, que no entendimento geral não se aplicavam mais à realidade brasileira – uma nação independente de Portugal. Assim sendo, Clemente Pereira passou o seu anteprojeto adiante. Mesmo admitindo que tivera pouco tempo para fazer as reflexões exigidas pelo tema, ele julgava que aqueles escritos já eram um bom início.

No primeiro dia de agosto de 1826, a comissão de legislação e justiça civil e criminal considerou que

a nação brasileira, que independenciando-se da nação, a que esteve unida por mais de três séculos, e constituindo-se debaixo de uma

²⁶ Anais da Câmara dos Deputados, 12 de maio de 1826.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem, 03 de junho de 1826.

forma de governo diferente; ainda se está regendo pelo código daquela nação compilado pela maior parte de outros de nações estranhas, e além disso por um sem número de leis extravagantes publicadas depois, que não só se tornam quase impossível o seu conhecimento, mas que não podem convir aos povos do Brasil, a cuja índole, necessidades, e localidades se não consultou; de sorte que podemos dizer que não temos código algum.²⁹

Claro estava que os legisladores brasileiros não se agradavam de estarem sendo regidos pelas leis criminais da antiga metrópole. O Brasil, nas palavras da comissão, possuía um povo diferente, de índole e necessidades diferentes. Como, então, podia estar sendo julgado segundo um corpo de leis ultrapassadas, criadas por um povo estranho e em um tempo distante, um emaranhado de leis “extravagantes” que se avolumaram com o passar dos anos, tornando difícil a sua concatenação? Neste mesmo parecer a comissão definiu que o Código Criminal deveria ser dividido em duas partes, uma penal e a outra comportando o código de processo criminal. Esta mesma comissão garantiu ainda que o autor do melhor anteprojeto receberia distinções honrosas, teria estampado seu nome na capa do código, faria uso de uma medalha de ouro com a devida legenda de reconhecimento de gratidão da nação brasileira e, por fim, um prêmio pecuniário – se o mesmo necessitasse, é claro.

O anteprojeto entregue por Clemente Pereira, mesmo com as suas ponderações de que o mesmo fora escrito de maneira sumária e sem as devidas reflexões, recebeu da comissão o parecer de que seus “princípios [foram] fundados em justiça e equidade, sólidas bases que devem ter os códigos”, conforme ditava a Constituição brasileira. Mas, a mesma comissão deixou claro que o concurso ainda estava aberto a todos os deputados que quisessem apresentar anteprojetos – cabendo aos seus pares à escolha daquele que melhor servisse de base para as discussões na câmara e no senado.

Um ano depois, em 4 de maio de 1827, Bernardo Pereira de Vasconcelos também apresentou o seu anteprojeto. Pelo visto ele tinha urgência para que o anteprojeto que serviria de base para as discussões parlamentares fosse logo escolhido. Tanto parecia ser assim que no dia subsequente ele requereu que nenhuma lei regulamentar relacionada com o futuro código criminal fosse discutida sem que antes fosse decidido se os dois anteprojetos – o de Clemente Pereira e o dele – seriam a base

²⁹ Anais da Câmara dos Deputados, 1º de agosto de 1826.

do futuro corpo de leis criminais.³⁰ Por um lado, Vasconcelos estava com razão, pois toda discussão desse tipo apenas retardaria a finalização de algo maior, o código. Além do mais, discutir qualquer lei criminal em paralelo com o anteprojeto do código poderia ser tempo perdido, pois nada mais seria do que uma lei em duplicata que logo perderia a vigência.

Por outro lado, Vasconcelos se precipitava um pouco, pois naqueles dias, se discutia na câmara leis criminais que muito interessavam ao parlamento: a lei de responsabilidade dos ministros de estado; de responsabilidade dos empregados públicos subalternos; a lei dos jurados; leis sobre o governo das províncias; e as leis de liberdade de imprensa. Como as discussões na câmara tendiam a se alongar, e era de se esperar que se prolongassem ainda mais quando o assunto fosse o tão esperado código criminal, pairava no ar uma pergunta: até a finalização do referido código, como a nação regularia esses crimes? Ainda mais, não houve tempo hábil para se ler o anteprojeto de Vasconcelos, levado à mesa no dia anterior. Fato apontado por Paula Cavalcanti, que bradou ainda não ter feito a leitura do mesmo, não sabendo, portanto, do que o texto tratava – o que lhe parecia acontecer o mesmo com os seus colegas de parlamento.³¹

Clemente Pereira, que também estava interessado na escolha do anteprojeto apoiou a indicação de Vasconcelos, mas com a sequência das discussões nós percebemos que Vasconcelos tinha a intenção de fazer uma exposição oral de seus escritos. Por essa atitude, o deputado recebeu é claro, uma chuva de críticas, por querer apressar a escolha do anteprojeto, sem ao menos ter dado tempo para as leituras prévias. Mas, entre um argumento e outro, direcionou para si os holofotes da tribuna e pode falar sobre a organização da sua proposta. Seu anteprojeto estava dividido em três partes: a primeira tratava dos crimes e das penas; a segunda das matérias judiciais, como os conselhos de jurados de acusação ou sentença; e por fim, a terceira expunha a ordem do processo. Para ele, todas as discussões de leis criminais até então emperradas na câmara teriam no anteprojeto seu destino final, sendo assim, qualquer discussão criminal que antecedesse o código seria inútil.

Muitos foram os que votaram contra a indicação de Vasconcelos, que pareceu muito mais proselitista que de ordem prática. Mas o deputado Miguel Calmon – que também votou contra – tratou de subestimar a desconhecida redação de seu colega de

³⁰ Anais da Câmara dos Deputados, 05 de maio de 1827.

³¹ Idem.

deputação, inquirindo-o se seu anteprojeto enquadrava como crime e indicava uma pena para os maus conselhos dados pelos conselheiros de estado ao imperador, um crime político cometido pelos ministros. Bernardo respondeu que sim. Ainda insatisfeito, voltou a indagar se ele indicava como deveria ser processado um senador, ou como um corpo de jurados deveria julgar o abuso de imprensa. Mais uma vez, Vasconcelos respondeu afirmativamente. Na verdade, o anteprojeto de Bernardo Pereira

dividia os delitos em Crimes Policiais (crimes contra a ordem publica no cotidiano das cidades); Crimes Particulares (crimes contra as pessoas, suas propriedades, honra e moral); Crimes Públicos (Delitos contra a ordem monárquica, bem como delitos cometidos por funcionários públicos). As penas aplicadas, e acordo com o projeto, seriam: morte, galés, prisão simples e com trabalho, banimento, desterro, infâmia (suspensão da cidadania brasileira), multa, perda dos objetos do crime, caução (fiança ou penhora dos bens), vigilância da justiça (o réu deveria habitar no lugar que lhe for designado pela justiça). [...] Além disso, no projeto de Vasconcelos já estava prevista a punição da tentativa de crime, a existência de condições agravantes e atenuantes, bem como considerava a pena como um mal necessário que visava à correção do infrator [...].³²

Como se vê, o deputado havia gasto bastante tempo com leituras e reflexões jurídicas, havia escrito um texto para vencer e estava preparado para enfrentar seus opositores. Resignado, Calmon teve de confessar que era um “código bem mais amplo do que [...] julgava, e por isso mesmo tanto mais difícil de discussão”.³³ A indicação de urgência proposta por Vasconcelos foi rejeitada; mas não o seu anteprojeto.

Em 15 de maio de 1827, o deputado Clemente Pereira entregou mais um anteprojeto de código criminal à câmara dos deputados e, assim como fizera Bernardo dias antes, logo no dia posterior tratou de apresentá-lo oralmente aos parlamentares. Clemente entregou apenas a primeira parte do anteprojeto, com a tipificação dos crimes e suas respectivas penas, e reconheceu as dificuldades para concluir a segunda parte do texto que trataria do processo criminal.³⁴ Ele fez isso com o argumento de que era necessário, antes de qualquer coisa, saber o pensamento da câmara sobre o texto inicialmente proposto.

³² ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. **A inclusão da pena de morte no Código criminal do império (Brasil, 1830)**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, nº 54, 30/06/2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2788. Acesso em 11/01/2012.

³³ Anais da Câmara dos Deputados, 05 de maio de 1827.

³⁴ Idem, 16 de maio de 1827.

Dessa maneira, incompleto, o trabalho de Clemente Pereira foi em vão. Meses depois, em setembro daquele ano, a comissão de legislação e justiça civil e criminal deu o veredito final e indicou o anteprojeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos como vencedor, argumentando que o mesmo, por ser

mais amplo no desenvolvimento das máximas jurídicas, razoáveis e equitativas e por mais miúdo na divisão das penas, cuja prudente variedade muito concorre para a bem regulada distribuição delas, poderá mais facilmente levar-se à possível perfeição com o menor número de retoques acrescentados àqueles que já a comissão lhe deu de acordo com seu ilustre autor.³⁵

O texto de Bernardo era realmente superior ao de Clemente Pereira e como veremos adiante, a partir de 1830 houve na câmara um surto de urgência para se aprovar o código criminal, fato que esvaziou as discussões pormenorizadas e minimizou as alterações no projeto.

1.2 – Brasil imperial: um liberalismo com pena última.

É comum aos comentadores do código criminal de 1830 atribuir louvores ao compêndio de leis, sempre tributando menções de moderno e adiantado à sua época. Tais adjetivos são contestados por Jurandir Malerba, em obra na qual ele trata dos paradoxos jurídicos dos oitocentos brasileiro ao analisar a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830, o Código de Processo Criminal de 1832 e o Código Comercial de 1850. Segundo ele:

Inúmeros autores criaram o mito de que o diploma criminal promulgado em dezembro de 1830 seria um marco de modernidade, portador de novas ideias liberais em voga na Europa, e que se anteciparia a elas na legislação penal [...]. Mas estava longe de ser esse bastião de liberalismo que embeveceu os contemporâneos e mesmo estudiosos posteriores.³⁶

De fato, quando contemplamos as discussões em torno da elaboração do Código, a sua

³⁵ Anais da Câmara dos Deputados, 14 de setembro de 1827.

³⁶ MALERBA, Jurandir. **Os brancos da Lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: EDEM, 1994. p. 11, 12.

redação final e, por fim, as tantas contradições vigentes dentro da sociedade imperial brasileira, podemos até concordar com o autor acima citado. Ainda segundo ele, apesar dos textos jurídicos imperiais darem a impressão de negar a sua herança colonial, “todo o ordenamento político e jurídico do Império permanecerá fundado nas mesmas bases anteriores: o latifúndio agroexportador e o trabalho escravo”.³⁷ Não havia possibilidades de se esconder os valores ensejados pela elite latifundiária e escravista. O código criminal carregaria em si toda a subjetividade daquele tempo – como qualquer outra fonte histórica.

Mas também é preciso indicar os pontos positivos de tal documento. Segundo José Henrique Pierangeli, nosso primeiro código penal adiantou-se em muito aos códigos europeus quando individualizou as penas e deu-lhes uma gradação (graus máximo, médio e mínimo); estabeleceu a pena de dia-multa – uma inovação, pois se observava as condições financeiras dos condenados; e vetou a pena de morte para crimes políticos separando, assim, a moral do Direito, sendo esta uma característica das nações liberais.³⁸

Mozart Linhares da Silva foi outro que deu atenção às particularidades do código criminal de 1830 quando chamou o escopo das leis imperiais brasileiras de mosaico, pois, só um mosaico, um hibridismo de ideias díspares, conciliando modernidade e tradição, liberalismo e escravidão, humanização e pena de morte, poderia explicar a formação jurídica do Brasil do século XIX. Para ele, essas leis formavam um jogo de montar que olhando de perto se percebia as inúmeras discrepâncias entre seus postulados, mas, afastando-se mais, apenas ao longe poderíamos perceber uma justificativa plausível no contexto em que elas foram montadas.

Mozart Linhares e Jurandir Malerba, apesar da diferença de visão quanto às inovações trazidas pelo código concordaram entre si que uma herança colonial impediu a formação de um projeto realmente moderno, pois a ideia de Liberalismo que se iniciava era incompatível com a realidade que se queria perpetuar. Apontaram ambos para a “incoerência do pensamento liberal, pretensamente disposto nesse diploma penal, numa sociedade baseada na desigualdade em função da estrutura escravista” e que “a sociedade e mentalidade escravistas eram incompatíveis com o liberalismo, que

³⁷ MALERBA, *Op. Cit.* p. 27.

³⁸ PIERANGELLI, *Op. Cit.* p. 72.

pleiteava uma horizontalidade entre indivíduos livres e iguais”.³⁹ A sociedade imperial brasileira, vista a partir deste prisma, aparece-nos como um absurdo de contradições entre teorias e práticas.

Hebe Mattos tentou resolver tais questões focalizando-se no conceito de cidadania empregado na época. Tendo como referencial o direito ao voto, expressão máxima de cidadania, ela nos aponta uma tripartição da sociedade oitocentista. O primeiro grupo era formado pelos “cidadãos ativos eleitores e elegíveis”. Estes deveriam possuir uma renda igual ou superior a duzentos mil réis anuais em bens imóveis, indústria, comércio ou emprego, além de terem nascido ingênuos, ou seja, livres. Eram essas pessoas que realmente votavam e escolhiam os deputados gerais e provinciais, além de se pronunciarem nas listas tríplices para a escolha dos senadores – que para serem candidatos precisavam possuir uma renda de 400 e 800 mil réis anuais, respectivamente. O segundo grupo eram os “cidadãos ativos votantes”, com renda de cem mil réis anuais. Eram eles que indicavam um colegiado formado por indivíduos do primeiro grupo. E por fim, o “cidadão passivo”, que não possuía o direito ao voto.⁴⁰ Como o poder aquisitivo era o fator primordial para o exercício do voto, as posses diferenciavam os direitos políticos.⁴¹

Conforme salienta Hebe Mattos, a “opção por uma monarquia constitucional de base liberal teoricamente considerava todos os homens cidadãos livres e iguais”,⁴² como bem frisou: homens cidadãos. Mas o voto censitário hierarquizava a atuação política, produzindo cidadãos diferenciados: uns eram mais cidadãos do que outros. Contudo, existia um grupo social que sequer ascendia ao mais baixo degrau da cidadania: a grande população de pessoas escravizadas. Segundo a mesma autora, este aspecto era, “o principal limite do pensamento liberal no Brasil”.⁴³ Os direitos e as garantias de nossa primeira constituição eram um privilégio para os cidadãos, homens livres, e não para os escravos.

Keila Grinberg ao comentar a cidadania, a escravidão e o direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças (parlamentar que participou das discussões sobre a pena

³⁹ SILVA, *Op. Cit.* p. 21.

⁴⁰ MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 20, 21.

⁴¹ Apesar do voto ser censitário e por isso excludente, não eliminava a participação política de um bom número de votantes – pelo menos nas eleições primárias.

⁴² MATTOS, *Op. Cit.* p. 7.

⁴³ *Idem*, p. 7, 8.

de morte no código de 1830 e que em breve nos deteremos), destacou que houve uma tradição historiográfica em indicar o liberalismo brasileiro como uma cópia ruim do liberalismo europeu, como se o mesmo fosse dual, fora de lugar e com direitos civis apenas de fachada. Para esta autora, corroborando o pensamento de Rebouças, o liberalismo brasileiro nada tinha de confuso ou incoerente, tampouco os escravos e a pena de morte eram entraves para a sua existência.⁴⁴ Não podemos nos esquecer de que o liberalismo europeu não era o encontro perfeito de teoria e prática. Muito pelo contrário. O liberalismo nascido das revoluções burguesas e moldado no Iluminismo não excluiu de imediato nem a escravidão, nem a pena de morte dos civilizados países europeus. No momento em que os deputados discutiam nosso primeiro código criminal, a escravidão e a pena de morte se faziam presente em Portugal e nos Estados Unidos, como também nas colônias inglesas e francesas. A França só veio abolir a pena de morte depois que o Brasil deixou de usar a forca e os EUA continua até hoje executando em muitos de seus Estados, mesmo assim, não questionamos esse tipo de liberalismo.

O código de 1830, como acontece com qualquer outra fonte histórica, encerrou em si uma carga de subjetividade de sua época. Ele deu conta de uma sociedade mista, composta de cidadãos ricos com direitos políticos, homens pobres aquém das decisões e, por fim, uma massa escrava que não era considerada humana, quiçá cidadã. Sua escrita revelou uma dualidade entre modernidade e tradição, uma tensão, ambiguidade e contradição entre os ideais de liberalismo com a liberdade e o Direito Natural do homem e a escravidão e a pena de morte.

Não podemos de sorte alguma homogeneizar a sociedade imperial brasileira com a realidade vivida em algumas partes da Europa ou dos Estados Unidos no mesmo período, mesmo que os agentes históricos assim o quisessem. Ângela Alonso afirmou que havia uma diferença entre pensamento e ação, e que no Brasil se “dosava os valores universais vindos do mundo europeu civilizado e a realidade nacional a civilizar”.⁴⁵ Nosso liberalismo era estamental,⁴⁶ um amálgama entre a teoria europeia e a realidade que aqui se queria perpetuar, o país era escravista e dependia desse regime de trabalho que era incongruente com o Liberalismo europeu. Segundo Florestan Fernandes, nosso liberalismo iniciava e terminava na vontade do senhor, eleito pela Constituição como

⁴⁴ GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 119.

⁴⁵ ALONSO, Ângela. **Ideias em movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 56.

⁴⁶ Idem, p. 16.

cidadão. É esse tipo de distorção entre teoria e prática que guiará os debates e as leis quanto a pena de morte no Brasil imperial.

1.3 – Código Criminal – debates: “desta casa não sairá um código bárbaro”.

O Código de 1830, posto em utilização a partir de sua publicação em 8 de janeiro de 1831 foi, segundo Mozart Linhares, a primeira sistematização do pensamento penal brasileiro,⁴⁷ já que a Constituição de 1824 não é um texto criminal. Segundo Marcos Luiz Bretas, o Brasil é um dos poucos países que tem a sua formação ligada à constituição de leis criminais, pois

desde o próprio período monárquico, a história do Brasil independente se elaborava em torno da formação das instituições e órgãos da justiça criminal, tomados como símbolos ou campos de luta para a constituição da nova nação, local privilegiado da disputa entre as tradições do absolutismo português e as novas ideias do liberalismo então em expansão. Marcos da história política, na sua formação mais tradicional, é a criação dos códigos criminal e de processo penal e sua reforma, que representa o triunfo da reação conservadora permitindo a consolidação do Império.⁴⁸

Essa ligação com as leis da justiça criminal pode ser explicada, sobretudo ao desejo que a elite intelectual e escravista tinha de controlar seus plantéis de escravos.

As penas do novo texto punitivo eram em número mais reduzido que as do Livro V das Ordenações Filipinas e, tanto quanto possível, mais úteis ao Estado. Foram elas: a perda ou a suspensão do emprego, multa, desterro, degredo, banimento, prisão simples ou com trabalhos, galés⁴⁹ temporárias ou perpétuas, açoites (exclusivamente para

⁴⁷ SILVA, *Op. Cit.* p. 206.

⁴⁸ BRETAS, Marcos Luiz. **A polícia carioca no Império.** IN Revista Estudos Históricos, vol 1, nº 22. Rio de Janeiro, 1998. p. 219.

⁴⁹ No mundo Antigo, a expressão “galés perpétuas” ou “anos de galés” estava associada aos condenados que iam remar nas galés; com o passar dos anos essa pena passou a ser alterada para trabalhos públicos. Cf. SCISÍNIO, Alaôr Eduardo. **Dicionário da Escravidão.** Rio de Janeiro: Leo Christiano Editorial, 1997. p. 159. MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. p. 167. No Brasil, tal pena correspondia aos trabalhos públicos destinados geralmente aos escravos que escapavam da condenação da morte. O texto final do código acabou por estabelecer, segundo o artigo 44, que os condenados às galés andassem “com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tive[ssem] sido cometido o delito”. PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 242.

escravos) e, por fim, a morte. Nesta peça não cabe um detalhamento de cada uma dessas penas, nos deteremos exclusivamente no *castigo cruelíssimo*: a morte.

Como pudemos perceber as discussões entre os deputados para a aprovação do novo código já havia iniciado desde 1826 quando Silva Maia lembrou a responsabilidade de se criar um código civil e um criminal. Clemente Pereira expôs a primeira versão de seu anteprojeto dias depois, mas a questão só foi resolvida um ano e três meses depois, quando a comissão de legislação e justiça civil e criminal deu voto favorável aos escritos de Bernardo Pereira de Vasconcelos. Entre setembro de 1827 a setembro de 1830, apesar do tema não ter sido esquecido, houve pouco avanço nas discussões. Entre essas datas, o que temos de relevante foi o pronunciamento da comissão bicameral ou mista (composta de deputados e senadores) ao término do seu trabalho de análise e adaptações ao anteprojeto de Vasconcelos. Na ocasião, foi dado o primeiro parecer quanto à pena de morte informando que o

estado atual da nossa população [...] deixa hipóteses em que seria indispensável [a pena de morte], tendo a consolar-se desta triste necessidade com a providencia da lei que proíbe a execução de tal pena sem o consentimento do Poder Moderador, que seguramente o recusará quando convier substituição.⁵⁰

Com efeito, ressalvas de justificativas como estas foram comuns quando se tratou da morte como uma, ou a maior das penas do novo código criminal. O grau de instrução e a escravidão foram constantemente invocados para respaldar o *castigo cruel*. Neste momento foi indicado o preceito da lei de 6 de setembro de 1826⁵¹ que reforçava as prerrogativas do poder moderador⁵² de perdoar ou moderar a pena dos condenados à pena última. Esse decreto informou que nenhuma execução letal se daria sem que o imperador fosse antes consultado.

⁵⁰ MACHADO NETO, *Op. Cit.* p. 104.

⁵¹ “A sentença proferida em qualquer parte do Império que impuser pena de morte não será executada sem que primeiro suba à presença do Imperador para poder perdoar ou moderar a pena, conforme o art. 101, inciso 8º, da Constituição do Império.” **Collecção das Leis do Império do Brasil desde a Independência**: 1826 a 1829: vol II. Ouro Preto: Typographia da Silva, 1830. p. 48.

⁵² “O Imperador exerce o poder moderador: Inciso VIII – Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença”. Constituição Brasileira de 1824 *In: Legislação Brasileira ou Collecção chronologica das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Provisões, etc, etc, do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp. 1837. p. 233.

No início de maio de 1830, Antônio Ferreira França tentou excluir a pena de morte de qualquer discussão quanto ao código criminal com o argumento de que a constituição brasileira de 1824 já a havia abolido:

Eu peço licença para dizer que havendo dito na proposta que está abolida pela constituição, ela merece ter o primeiro lugar, pois sendo causa deste gênero deve ter a preferência, porque a proposta é constitucional; perdoe V. Ex., mas julgo não pode haver demora, assim está determinado pela constituição.⁵³

Referia-se o deputado ao inciso 19 do artigo 179 da Constituição que abolia os açoites, a tortura, as marcas de ferro e as penas cruéis, mesmo que o artigo 27 da mesma carta abrisse um precedente para a pena de morte. Com efeito, a argumentação do deputado foi interessante, mas execuções de pena de morte coexistiram durante esses seis anos de constituição sem que houvesse tamanha querela jurídica, tanto é que a lei de seis de setembro de 1826 – há pouco comentada – entendia que uma das penas que constitucionalmente o imperador podia comutar era a de morte.

Engrossando o coro da proposta saiu o filho do proponente, o também deputado Ernesto Ferreira França. Além de defender a proposta com os mesmos argumentos utilizados pelo pai, ainda afirmou que o povo brasileiro repugnava este “costume bárbaro e inútil”.⁵⁴ O presidente da câmara, deputado Costa Carvalho redarguiu os Ferreira França informando que não era o momento de se discutir a pena de morte e sim o parecer da comissão de legislação e justiça criminal e civil; era o momento de se entrar em questão o código penal e não apenas uma de suas penas. Mesmo assim, Ernesto Ferreira França pediu a supressão da “pena de morte natural” e a reforma da escala das penas do futuro código penal.⁵⁵ Todavia, no momento da votação a plenária simplesmente decidiu não votar sua proposta. Para os deputados, a pena de morte deveria ser tratada em outra ocasião, com mais ponderação.

Como vimos, os debates na câmara em torno do tema se alongaram desde 1826 e se enveredaram pelo ano de 1830 quando Paula e Souza propôs a eleição de uma comissão especial para agilizar a redação do código, evitando assim as intermináveis

⁵³ Anais da Câmara dos Deputados, 06 de maio de 1830.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

discussões e emendas ao texto original que já duravam quatro anos. Os indicados foram Limpo de Abreu, Luiz Cavalcanti e o próprio Paula e Souza, autor da emenda. Pinto Chichorro e Ernesto França, mesmo aceitando a proposta da comissão especial, lembraram que uma questão capitular estava embrenhada no seio do código: a pena de morte, e esta não deveria ser discutida apenas por alguns, e sim por todos em plenária, antes de ser formada a comissão.⁵⁶

Lino Coutinho resumiu bem o momento pelo qual passava a nação. Já não restava mais espaço para o Brasil, independente de Portugal, julgar seus crimes pelo Livro V das Ordenações Filipinas. Para ele, a responsabilidade dos deputados era discutir artigo por artigo, item por item de forma madura; mas, por conta dessa urgência de se ter um código genuinamente brasileiro, renunciou aos debates pormenorizados e, votou na comissão especial indicada por Paula e Souza. Mesmo assim, concordou também com Pinto Chichorro e Ernesto França de que a pena de morte e de galés fossem discutidas antecipadamente.⁵⁷

As discussões exclusivamente sobre a introdução ou não da pena de morte no código criminal se deram a partir do dia 11 de setembro de 1830. Foram debates acalorados, com falas bastante extensas, onde os discursos favoráveis e contrários se alternaram muitas vezes. Neste momento, escolhemos alguns discursos que julgamos terem expressado a maioria das opiniões trazidas pelos deputados. E, para uma melhor sistematização dos argumentos levantados em plenária faremos uma exposição em blocos de opiniões e não em ordem cronológica, facilitando assim a apreensão das ideias.

Traremos a exposição os discursos, ideias e propostas dos poucos deputados que negaram categoricamente a pena de morte. Logo após, apresentaremos aqueles que foram a favor da pena, mas trataram logo de excluí-la dos crimes políticos e introduzi-la nos cometidos por escravos, ou que ainda indicaram a elaboração de um código separado para o elemento servil. Por fim, discutiremos as argumentações daqueles que defenderam a necessidade de tal pena tanto para homens livres quanto para escravos, saindo assim vencedores dos debates.

⁵⁶ Anais da Câmara dos Deputados, 11 de setembro de 1830.

⁵⁷ O deputado Xavier de Carvalho foi contra esse tipo de proposta, queria mais celeridade aprovando o código sem discussão e por aclamação, pois segundo ele, quem poderia “preferir uma legislação bárbara, desconexa e gótica, à um código humano”? Quanto à pena de morte, advogou que a mesma fosse adotada e, com o passar do tempo o Código seria corrigido e adaptado com o uso e a experiência. Mas, independentemente do posicionamento, todos concordavam na urgência de se adotar um novo Código.

1.4 – Contra a pena de morte: imoral, desumana, injusta e irreparável.

Logo no início dos debates, Ernesto Ferreira França levantou a voz e bradou que daquela casa não deveria “sair um código bárbaro”⁵⁸ – uma acusação às Ordenações Filipinas, assim chamada no início do Império brasileiro para descaracterizar o ordenamento jurídico português. O discurso desse deputado poderia correr o risco de ser classificado ambíguo, pois requereu preliminarmente que a pena de morte fosse retirada do código, “ao menos nos crimes chamados políticos”.⁵⁹ Homem político, inserido na dinâmica da administração imperial, poderia por certo, a qualquer momento desviar-se dos ideais do governo. Para ele, o crime político – mesmo que este pudesse cindir toda a nação, não poderia figurar entre os passíveis de morte. Era, podemos assim conjecturar, uma autoproteção.

Mas, ao final, ele foi tacitamente contra a pena de morte, quer fosse para crimes políticos, para cidadãos comuns ou escravos. Em 13 de setembro Ernesto França fez um discurso mais abrangente, afirmando que em uma nação onde faltavam instrução primária e casas de correção, a pena de morte era coisa duvidosa e que a mesma seria imputada em relação à condição do criminoso e não ao crime.⁶⁰ Para ele, a pena era imoral, desumana, injusta e irreparável; uma verdadeira usurpação do poder divino.⁶¹ Em outro pronunciamento afirmou que nem a existência da escravidão ou a falta de ilustração da sociedade eram motivos para se conservar tão grande mal,⁶² dando assim, seu parecer contra a inclusão da pena no código.

Ribeiro de Andrada também foi contra. A injustiça e a inutilidade da pena de morte foram por ele apresentadas como sendo uma anomalia em uma nação. E lançou teses bastante interessantes: que a supressão da liberdade seria o ideal para o criminoso, e inversamente, depois do horror de um espetáculo de terror, a pena de morte, que nada mais era que uma vingança, apagava das memórias o crime perpetrado. Essas ideias já haviam sido esboçadas anos antes pelo jurista milanês Cesare Beccaria quando escreveu que

⁵⁸ Anais da Câmara dos Deputados, 11 de setembro de 1830.

⁵⁹ Idem, 11 de setembro de 1830.

⁶⁰ Idem, 13 de setembro de 1830.

⁶¹ Idem.

⁶² Idem, 15 de setembro de 1830.

O rigor do castigo faz menor efeito sobre o espírito do homem do que a duração da pena, pois nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente atingida por uma impressão ligeira, porém frequente, do que por abalo violento, porém passageiro. Todo ser sensível está dominado pelo império do hábito [...].

A impressão causada pela visão dos tormentos não pode resistir à ação do tempo e das paixões, que em breve levam da memória as coisas mais essenciais.

Em geral, as paixões violentas causam vivíssima surpresa, porém o seu efeito não é duradouro.⁶³

Realmente, os argumentos do deputado estavam de acordo com os pressupostos de Beccaria. Para este, o cotidiano duradouro de uma vida de trabalhos pesados e da privação da liberdade, em vez dos espetáculos rápidos e cruéis, seria bem mais proveitoso para se atingir a sensibilidade do espírito humano. Para ambos, a pena de morte era um espetáculo que desviava o olhar do crime – fazendo com que, por vezes, o espectador comovido vertesse lágrimas de compaixão em favor de um culpado. O suplício do criminoso fazia a população esquecer-se do crime realizado.

O deputado Martim Francisco não observava questão mais vital para o Brasil naquele momento⁶⁴ e estava certo de que a “pior pena” deveria ser eliminada do novo ordenamento jurídico do país. Segundo suas palavras, ele e seus colegas não se digladiavam em favor da eliminação da pena de morte para ganhar popularidade e sim por consciência e convicção. Iniciou sua fala refutando os argumentos dos defensores da pena de morte – argumentos que, provavelmente, afloraram em conversas paralelas à tribuna da câmara, já que até àquele momento, 14 de setembro, apenas Antônio Pereira Rebouças havia se pronunciado categoricamente a favor da pena. Foram seus argumentos:

Disse-se: a pena de morte é necessária no Brasil, porque no seu solo existem homens imorais e facinorosos que a troco de uma miserável quantia cometem um assassinato [...] que os escravos, e outros homens acostumados a serviços penosos cometeriam crimes porque melhorariam de condição indo para uma prisão sem trabalho [...] que não temos a madureza necessária para não admitirmos a pena de

⁶³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000. p. 53.

⁶⁴ Anais da Câmara dos Deputados, 14 de setembro de 1830.

morte.⁶⁵

O contra-ataque de Martim Francisco baseou-se no fato de que a pena de morte já existia no Brasil e nem por isso o país estava livre de assassinos que matavam por dinheiro, sendo isso já uma evidência de que a manutenção da pena não surtiria efeito algum. Ao tratar dos argumentos contra os escravos que supostamente cometiam crimes para melhorar de condição, redarguiu o deputado fazendo menção ao credo dos mesmos. Segundo ele, a morte seria para eles um benefício, pois acreditavam “que morrendo [voltariam] ao seu país” de origem.⁶⁶ Por fim, indicou a educação primária como o verdadeiro modo de se repelir o crime.

Todavia, por mais enfática que fosse sua defesa em relação à abolição da pena de morte no Brasil, ele sabia que todo aquele debate poderia ser estéril. Havia a possibilidade de o Senado reformar a decisão da Câmara, retornando ou retirando a pena de morte do código. Mas, segundo ele, os deputados tinham o dever de arcar com suas responsabilidades:

Disse-se [...] se a câmara abolir a pena de morte, o código não passará pelo senado [...]. Fazemos a nossa obrigação, e deixemos o senado fazer a sua; porém eu julgo o senado muito filantrópico, e ele sem dúvida adotará esta supressão. Mas, supondo mesmo que o não, façamos nosso dever: nós votamos segundo as nossas consciências. Fundado nestes princípios, eu continuo a votar da mesma sorte, que se risque a pena de morte do nosso código, e que seja substituída pela pena de prisão com trabalho.⁶⁷

Para Francisco a pena de morte deveria ser logo riscada do projeto do Código antes de subir ao Senado, casa que o deputado reputava como muito filantrópica, acreditando – ao menos em seu pronunciamento – que aquela instância legislativa aboliria a pena. Sua opinião sobre o Senado, como veremos, era diversa daqueles que defendiam a manutenção da pena.

A favor ou contra a pena, vez por outra os deputados de ambos os lados teciam elogios e referências honrosas ao Senado. Poderemos perceber com a continuidade dos

⁶⁵ Anais da Câmara dos Deputados, 14 de setembro de 1830.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.

debates que, dependendo do lado que se lutava, poderiam ser os senadores chamados de “filantropos” ou “conservadores”. Também veremos em breve a atuação daquela casa em relação ao código e, mais precisamente, à pena de morte.

Carneiro da Cunha, logo no primeiro dia dessa pauta, chamou a atenção para o exclusivo direito divino de punir com a morte; para ele, apenas Deus poderia tirar a vida do criminoso. E a sua aplicação direcionada aos escravos, redundava em algo inútil, pois, segundo ele, os escravos encaravam a morte na forca como uma maneira de se verem livres de uma vida de sofrimentos. Por isso, enfrentavam a execução com bastante coragem. E, invertendo os polos da discussão, advogou uma ideia interessante: a de que o mal não resultava da falta da pena de morte e sim de sua execução:⁶⁸

Apesar de todas as razões quer-se estabelecer em nosso código essa lei de sangue; quer-se ainda ver levantar em nossas praças esses infames patíbulos, onde encontra muitas vezes, não o crime, mas a inocência e a virtude, um fim ignominioso e trágico, onde pela longa duração do processo de sofrimentos do paciente o mesmo crime já não encontra aprovação pública, mas sim uma aprovação geral.⁶⁹

Michel Foucault nos informou que os espectadores das execuções legais na França nos finais do século XVIII e início do XIX tinham atitudes muito ambíguas, pois, em alguns momentos tentavam linchar o supliciado, mas em outros, ridicularizavam os poderes e transformavam os condenados em heróis, muitas vezes arrebatando-os dos carrascos. Para o filósofo francês “o povo se sentia mais próximo dos que sofriam a pena; em nenhuma outra ocasião ele se sentia mais ameaçado, como eles, por uma violência legal sem proporção nem medida”.⁷⁰ Carneiro da Cunha visualizou essa mesma troca dos lugares de ação no momento das execuções aqui no Brasil, pois, devido ao horror do suplício, o crime era rapidamente esquecido e os espectadores se condoíam do criminoso. E, compartilhando do pensamento de Martim Francisco, indicou que mais útil seria dar instrução ao povo, que a partir da educação passaria a respeitar as leis.⁷¹

No dia 15 de setembro, último dia dos debates e já tendo ouvido as ideias dos defensores da manutenção da pena, Carneiro da Cunha levantou-se mais uma vez para

⁶⁸ Anais da Câmara dos Deputados, 11 de setembro de 1830.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 61.

⁷¹ Anais da Câmara dos Deputados, 11 de setembro de 1830.

ocupar a tribuna; dessa vez, o seu discurso foi bem mais longo, mais fundamentado e com razões bastante interessantes para se abolir a pena de morte. Para ele, o ato de se “derramar em público teatro” o sangue de seu semelhante causaria apenas uma impressão efêmera e, conseqüentemente, este ato se revelava contrário à ideia da eficácia e exemplaridade da pena de morte.

Não sabemos quais as leituras que os deputados fizeram, entretanto, presumimos que pelo fato da maioria deles ser formada em Direito,⁷² além do bom tempo que tiveram para se prepararem para os debates, que os mesmos tenham lido Beccaria – já que em muitos trechos de suas falas nota-se a utilização de ensinamentos do jurista milanês. Em determinado momento Carneiro da Cunha afirma ter utilizado os textos de um autor que ele chamou de “publicista de maior peso” – para quem “a prisão perpétua e laboriosa [deveria] produzir uma mais forte impressão”.⁷³ Ora, tais argumentos aparecem no clássico de Beccaria, que indica a prisão com trabalhos para substituir a pena de morte. Na sua percepção, o trabalho cotidiano e perpétuo causava mais horror aos sentenciados do que o rápido espetáculo da pena de morte.⁷⁴

Para ele, o Brasil independente não deveria perpetuar o sistema de perseguições legado pela extinta administração portuguesa – lembrando aos parlamentares as lamentáveis execuções com as quais o governo metropolitano procurou silenciar os movimentos de libertação da sua ex-colônia. Fazendo coro ao antilusitanismo vigente na época, afirmou que se os portugueses não tivessem introduzido a pena de morte no Brasil, não lembraríamos com luto de “um Antônio Henrique, dos Satyros, os Canecas e outros mártires da pátria que se sacrificaram defendendo corajosamente nossos direitos, nossa independência e liberdade”.⁷⁵

Provavelmente Carneiro da Cunha assistiu alguma execução, pois tinha uma visão bem nítida do ato, aliás, ele foi o único que discursou sobre o assunto. Em seu parecer, no momento do cadafalso o condenado nada mais era do que um indefeso, incapaz de exercitar seu gênio de maldade.⁷⁶ Apontou também para os perigos

⁷² Sobre a formação em Direito dos políticos brasileiros ver CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem**: a elite política imperial; **Teatro de Sombras**: a política imperial. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

⁷³ Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830.

⁷⁴ “O espetáculo atroz, porém momentâneo, da morte de um criminoso, é um freio menos poderoso para o crime, do que o exemplo de um homem a quem se tira a liberdade, tornado até certo ponto uma besta de carga e que paga com trabalhos penosos o prejuízo que causou à sociedade”. BECCARIA, 2000, p. 53.

⁷⁵ Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830.

⁷⁶ Idem.

irreparáveis produzidos por possíveis erros judiciários, que poderiam levar um inocente, um pai de família à morte na forca. Indagou se, nesses casos, o Estado seria capaz de reparar tal injúria; de expurgar a miséria da família, consolando a viúva e os órfãos. Para finalizar, votou contra a pena de morte⁷⁷ por considerá-la impopular, irreparável, atroz, ineficaz, contra a razão e a natureza, oposta ao poder divino e humana e contrária aos princípios de igualdade, de justiça e de utilidade pública.⁷⁸

Com efeito, a pena de morte foi muito criticada⁷⁹ durante os debates. Os deputados que desejavam aboli-la se utilizaram de diversas informações, teorias e argumentos para sustentar seus discursos. Todavia não estavam sozinhos em plenária, pois havia um grupo que lhe fazia oposição com outro arsenal de ideias. Passemos a analisá-las.

1.5 – A favor da pena de morte: “será certamente a mais eficaz”.

Antônio Pereira Rebouças foi um dos que José Luiz Ribeiro relacionou como contrário à pena última. Ele discursou em três dos quatro dias de debates, sendo suas falas bastante longas e inflamadas por um tom religioso. Para ele, a pena de morte era uma invasão ao poder divino, pois a vida pertencia a Deus e ninguém mais poderia tirá-la.⁸⁰ Rebouças não tinha o diploma de bacharel em Direito, como foi comum à primeira geração de políticos/juristas do Brasil imperial, mas como autodidata ele possuía um bom conhecimento das leis coevas. Em seu discurso, por exemplo, aparecem menções ao decreto de 12 de dezembro de 1801,⁸¹ que havia restringido a aplicação da pena

⁷⁷ Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830.

⁷⁸ Segundo João Luiz Ribeiro, os deputados contrários à pena de morte foram os seguintes: Joaquim Vieira Souto, Ernesto Ferreira França, Lourenço Pinto de Sá Ribas, Antônio Fernandes da Silveira, Antônio Ferreira França, José Ribeiro Soares da Rocha, Francisco de Paula Araújo e Almeida, Manoel Pacheco Pimentel, Manuel Francisco Ribeiro de Andrada, Ignácio de Almeida Fortuna, Manuel Maria do Amaral, Antônio Pinto Chichorro da Gama e Antônio Pereira Rebouças. O autor não indicou a fonte de tal informação. Para esta pesquisa, utilizando os Anais da Câmara dos Deputados, relacionamos apenas os deputados que discursaram ou se posicionaram contra a pena de morte nos debates realizados entre 1826 e 1830.

⁷⁹ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 28.

⁸⁰ Anais da Câmara dos Deputados, 11 de setembro de 1830.

⁸¹ Em 12 de setembro de 1801 foi determinada a aplicação da pena de morte apenas para os crimes mais atroz. Três meses depois, em 12 de dezembro, por estarem as cadeias públicas cheias de réus de morte e outras penas que se poderiam comutar em galés perpétuas, foi assinado por D. João, ainda príncipe regente, o decreto excetuando dessa graça “os réus de crimes enormíssimos nos quais deve sempre ter lugar a execução da pena última”. Cf. SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1921, p. 8 Apud. SILVA, 2009, p. 226; ALMEIDA, Cândido Mendes.

capital apenas a casos de crimes com atrocidades, e ao indicativo constitucional de que as leis deveriam ter um caráter de utilidade pública,⁸² o que, segundo ele, não era o caso das penas capitais já abolidas pela mesma Carta Magna.⁸³

Inicialmente, seus discursos foram coesos e bem argumentados. Leitor inveterado,⁸⁴ ele citou Beccaria e Diderot, afirmando que essa malvada pena era a marca do despotismo e da anarquia; deu exemplos de sistemas prisionais pelo mundo, ressaltando a responsabilidade brasileira em construir prisões. Lamentou a condição do carrasco que vivia à margem da sociedade, sendo por ela forçado a ser odioso. Categórico, afirmou ter “plenamente demonstrado [ser] a pena de morte desnecessária, ineficaz, nociva e depravadora a toda a prova”,⁸⁵ e que essa pena não deveria manchar o novo código criminal. Sua coesão discursiva foi quebrada somente quando veio à tona a questão do elemento escravo.

Rebouças, homem de sua época, mesmo afirmando ser contra a pena capital, afirmou não saber como abolir a mesma enquanto ainda existisse escravidão. “Como conter os escravos?” A resposta de Rebouças foi bem peculiar à época: “Faça-se para os escravos uma ordenança separada; e por eles não façamos tamanho mal aos cidadãos, aos homens livres”.⁸⁶ O tribuno tinha em sua mente uma clara distinção entre cidadania e escravidão. O que ele não admitia era a pena de morte para os cidadãos, homens livres, por quem e para quem a Constituição havia sido escrita – com a omissão do elemento servil.

Sobre esta sua proposta argumentou Keila Grinberg que

dentre vários argumentos que este deputado arrolou para convencer os outros de que a pena de morte era injusta e inexecutável, estava o fato de que ela não serviria para impedir a realização de crimes, não funcionando, portanto, como tática de controle sobre a escravaria [...] quando argumenta que aos escravos deve ser consagrada uma legislação em separado para não macular as leis dos homens livres e, logo depois, diz que “ninguém pode tirar a vida do homem”, supõe

Ordenações Filipinas. Rio de Janeiro, 1870. p. 1191 Apud. GOULART, José Alípio. **Da Palmatória ao Patíbulo:** Castigos de Escravos no Brasil. Conquista: Rio de Janeiro, 1971.

⁸² Segundo a Constituição Brasileira de 1824, artigo 179, inciso 2º.

⁸³ NOGUEIRA, *Op. Cit.* p. 104.

⁸⁴ Keila Grimberg traz o inventário dos 2008 volumes que compunham a rica biblioteca de Antônio Pereira Rebouças, em sua esmagadora maioria livros de Direito com muitos títulos sobre a legislação portuguesa e brasileira. Ver. GRINBERG, *Op. Cit.* p. 390/402.

⁸⁵ NOGUEIRA, *Op. Cit.* p. 104.

⁸⁶ *Idem.*

que, neste código paralelo, se possa punir com a morte um escravo sem que por isso se esteja tirando a vida de um homem.⁸⁷

Grinberg nos mostra que a labuta de quase toda vida desse rábula descendente de africanos foi pela inserção do liberto como cidadão brasileiro. O pensamento de Rebouças era liberal e antirracista, mas nem por isso deixava de ser escravista. O pensamento do deputado era extremamente sistemático, os escravos, excluídos das prerrogativas da cidadania, careciam de personalidade jurídica, sendo assim tratados no campo do direito como “coisa”. O deputado naquele momento advogava a criação de uma lei, um código em separado para os escravos, pois fora do direito civil brasileiro e ao serem punidos com a morte, não se mataria homem algum, apenas não-cidadãos.

Lino Coutinho, que no primeiro dia de debates já havia indicado a necessidade de uma discussão pormenorizada a respeito da pena de morte voltou à tribuna. Percebamos quão ambíguas foram suas palavras:

Eu não me persuado disso, tanto que ainda não ouvi nenhum Sr. Deputado falar a favor da pena de morte. A pena de morte é impopular, como muito bem já disse um ilustre deputado, que não haverá um só homem que tenha o uso da razão, que vote a favor dela.⁸⁸ (grifo nosso)

Ao se pronunciar contra a pena de morte, ele também falou da necessidade e do prazer humano de existência – o maior dos prazeres. Para ele, tirar a vida do cidadão era um ato de tirania e despotismo; razão pela qual ele citou o decálogo e lembrou a todos que Jesus Cristo foi um condenado à morte. Mas, um detalhe deve ser potencializado: esse discurso foi proferido no terceiro dia dos debates. Então, o que teria ocorrido para que o orador não tivesse ouvido o discurso de Rebouças? Ou até mesmo o de Bernardo Pereira de Vasconcelos – que já havia se pronunciado a favor da pena de morte? Eis uma provável resposta para essa indagação: os discursos que, até aquele momento, propunham a aprovação da pena de morte tinham como alvo apenas o não-cidadão, o escravo. Dessa forma, realmente Coutinho tinha razão, nenhum parlamentar havia se pronunciado a favor da pena de morte para os cidadãos do império.

⁸⁷ GRINBERG, *Op. Cit.* p. 173.

⁸⁸ NOGUEIRA, *Op. Cit.* p. 511.

Em meio a extensos e elaborados discursos, um homem mostrou o sucesso de sua praticidade e, de sua rápida intervenção resultou a resolução conhecida como emenda Rego Barros⁸⁹. Entre os argumentos utilizados por ele para a defesa da pena de morte estava o de que no Brasil não havia prisões seguras e o de que os países onde a pena capital fora abolida não possuíam numerosa escravaria. Sua defesa à pena de morte se deu em três frentes: a pena de morte não deveria ser aplicada em casos de crimes políticos; deveria ser aplicada em punição a homicídios e, por fim, ela seria a única capaz de conter a escravaria. Levantou sua voz dizendo que

Para o bem do meu país que eu voto a favor da pena de morte em alguns casos; e eu quero dizer com todo orgulho, que não cedo em humanidade à pessoa alguma; ao contrário desejo que se saiba que eu, deputado do Brasil em 1830, votei contra a pena de morte nos casos políticos, e a favor dela quando a severidade das leis deve exigir vingança do sangue derramado, ou para segurar nossa existência contra os escravos.⁹⁰

É preciso notar a consciência que Rego Barros possuía do caráter histórico daquelas discussões e a sua relevância para a posteridade. Também não podemos deixar de focalizar que o mesmo falou do alto de sua condição de senhor escravista. Seu breve discurso expressou muito mais do seu tempo e do seu lugar social do que as muitas falas dos demais deputados, que discursavam muito e pouco acrescentavam ao debate. Assim levou à mesa uma emenda para que fosse extinta a pena de morte nos casos de crimes políticos e que a mesma fosse administrada em retaliação aos homicídios e crimes cometidos por escravos.

Bernardo Pereira de Vasconcelos, autor do projeto, não poderia deixar de subir à tribuna para defender a adoção da pena de morte. Em 14 de setembro mostrou um tom inquisidor àqueles que se pronunciavam contra a pena capital:

⁸⁹ Francisco Rego Barros é um dos vultos pernambucanos. O barão e depois Conde da Boa Vista foi responsável por mudanças significativas de modernização e higienização do Recife além de Estradas que ligavam ao interior canavieiro, construção e restauração de pontes, edifícios como o da Alfândega e o Teatro de Santa Isabel são apenas algumas de suas muitas realizações enquanto governou Pernambuco durante os anos de 1837 a 1844. Rego Barros também deputado geral e Senador do Império. Cf. GUERRA, Flávio. *O Conde da Boa Vista e o Recife*. Recife: Fundação Guararapes, 1973.

⁹⁰ Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830.

Parece-me, pois que todos os senhores que falaram sobre esta matéria devem ilustrar à comissão, sobre as penas que devem substituir a de morte e galés. Devem também declarar-se se este código compreende os escravos [...]. Examinem os ilustres deputados que tem falado contra a pena de morte, que nós não temos prisões para receber os que cometeram grandes crimes; que este código vai ser executado desde já, e, entretanto não se tratou ainda que penas hão de substituir no código as de morte e galés.⁹¹

Citando o artigo 27 da Constituição de 1824, ele afastou a tese da sua incompatibilidade com a pena de morte. Nadando contra a maré dos discursos religiosos, ressaltou que se fosse necessário entraria no mérito teológico para defender que até as leis divinas não eram contra a pena capital. Em sua opinião, a questão não era teórica, teológica ou filantrópica, e sim prática, devido às circunstâncias daquele momento histórico. Ele salientou ainda que a pena de morte havia sido introduzida no texto somente para uns poucos crimes; mesmo assim, ainda admitiu uma mudança, propondo à mesa uma emenda referente à galés: que a mesma só existisse enquanto não fossem erguidos no Brasil estabelecimentos prisionais apropriados para os condenados a este tipo de pena.⁹² Vasconcelos até que admitia a transitoriedade da pena de trabalhos públicos forçados, mas não abria mão da pena última.

Outro que suas falas nos chamou atenção foi Paula e Sousa, pois suas palavras inflamadas de um senhorialismo são citações ímpares. Esse político iniciou sua argumentação analisando a pena em sua eficácia e explicando que a sociedade brasileira não gozava de um grau elevado de civilização a ponto de desprezar a pena de morte. Mesmo admitindo que, de maneira geral, as penas se revelavam ineficazes para prevenir “inteiramente os crimes”, ele defendia a pena de morte por entender que a mesma, devido “a sua terribilidade [seria] certamente a mais eficaz, isto é, [faria] mais impressão sobre os espíritos”.⁹³ Se nenhuma sanção penal era capaz de coibir plenamente os crimes, pelo menos que se aproveitasse o indizível temor que a pena capital poderia infundir nos criminosos.

Paula e Sousa conseguiu ser ainda mais radical. Enquanto muitos indicavam a pena de morte apenas para o elemento servil, ele direcionou também seus holofotes para os homens livres pobres do império:

⁹¹ Anais da Câmara dos Deputados, 14 de setembro de 1830.

⁹² Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830.

⁹³ Idem, 15 de setembro de 1830.

Quem duvida que tendo o Brasil três milhões de gente livre, incluídos ambos os sexos e todas as idades, este número não chegue a arrostar dois milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegarem em armas! Quem senão o terror da morte fará conter esta gente imoral nos seus limites?⁹⁴

Enquanto alguns, como Martim Francisco, acreditavam que o medo da morte não fazia sentido a africanos, uma vez que estes acreditavam retornarem à terra natal depois de sucumbirem, Paula e Souza posicionou-se contra tal argumento ao indicar que apenas o terror da morte aplacaria as revoltas escravas. É bom frisar que a classe senhorial tinha medo que seus cativos fossem influenciados pela revolta escrava do Haiti,⁹⁵ levante ocorrido em 1791. Como afirma Liana Reis, “essa revolução representava, no início do século XIX, um péssimo exemplo que deveria ser evitado a qualquer custo, fazendo aumentar o medo no imaginário das classes dominantes”.⁹⁶ O deputado estava cênscio que a ocorrência de algo semelhante no Brasil era uma possibilidade nada descartável.

Paula e Souza, bem como alguns deputados, relutava contra a ideia de uma lei que julgasse simultaneamente cidadãos e escravos. Por isso, advogava a criação de um código em separado para estes últimos. Mas ele também defendia a extensão da pena de morte para os livres, argumentando que no Brasil havia um grande número de indivíduos que se assemelhavam em hábitos aos escravos e assassinavam cidadãos por miserável quantia. Para ele, a pena de galés era ainda muito doce para esta qualidade de gente, já tão acostumada ao sofrimento. Somente o temor da pena de morte seria a salvaguarda da sociedade contra os escravos e os assassinos de aluguel.

Os deputados que defendiam a permanência da pena capital no novo código utilizaram as mesmas armas dos seus opositores:⁹⁷ argumentos outrora escritos por Beccaria para os casos em que a pena de morte era necessária, textos religiosos, os

⁹⁴ Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830.

⁹⁵ Sobre os reflexos da Revolta do Haiti sobre a sociedade e mentalidade senhorial ver: BORGES, Magno Fonseca; GRINBERG, Keila; e, SALLES, Ricardo. **Rebeliões escravas antes da extinção do Tráfico**. in: GRINBERG, Keila; e, SALLES, Ricardo. **O Brasil Imperial, Vol. I: 1808-1831**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 235/270.

⁹⁶ REIS, Liana Maria. **Crimes e escravos na capitania de todos os negros (Minas Gerais, 1720-1800)**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008. p. 137.

⁹⁷ Durante os debates, votaram a favor da pena de morte os deputados Gervásio Pires Ferreira, Limpo de Abreu, Ferreira de Melo, Carneiro Leão, Bernardo Belisário Soares de Souza, José Custódio Dias, Júlio Antônio de Lemos, Joaquim Francisco, Alves Branco Muniz Barreto e Antônio Maria de Moura. Cf. RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 27.

artigos 27 e 179 da Constituição e também projetaram ao seu favor o posicionamento do Senado. Estamos certos de que todos os deputados que foram favoráveis à adoção da pena de morte tiveram o cuidado de explicar muito bem o porquê de sua defesa a uma pena tida como desumana. Esses parlamentares basearam-se, sobretudo no momento que o Brasil passava e invariavelmente indicaram a pena de morte por conta de sua praticidade. A pena seria eficaz, pois traria medo.

1.6 – Finalizando os debates.

Foram sessões de intensos e acalorados debates. Quando chegou a hora do veredito tínhamos três emendas propostas. Bernardo Pereira de Vasconcelos, redator do Código, havia proposto que a pena de galés só existisse até o momento em que se inaugurassem cadeias apropriadas. Mas voltando atrás retirou a mesma antes que ela entrasse em votação. Paula e Sousa propôs que a pena de morte só fosse aplicada nos casos de homicídio e aos cabeças de insurreição, sempre em grau máximo. Esta emenda foi rejeitada pela casa.⁹⁸ Todavia, a emenda proposta por Rego Barros, em que a pena de morte fosse excluída nos casos de crimes políticos e introduzida nos crimes de homicídio e contra escravos (sendo votada em uma casa de políticos e de senhores escravistas) passou ilesa.

É de se destacar também que, durante a discussão onde tantos foram contrários à pena de morte, apenas um parlamentar propôs uma emenda para que a pena capital fosse excluída do Código – que ainda subiria ao Senado. Foi o caso de Ernesto Ferreira França, mas sua emenda sequer foi lembrada ou votada. Em 19 de setembro a comissão de agilização do código criminal apresentou o seguinte parecer:

A comissão não alterou o método com que estava organizado o código; julgou isto superior às suas forças, muito mais em tão breve tempo. Ela limitou-se a escolher entre as emendas oferecidas as que lhe parecerão necessárias [...]; limita-se, portanto a comissão a notar que o sistema penal sofreu grande alteração, ou fosse na qualidade das penas que quis melhor proporcionar à natureza dos delitos, ou mesmo em sua quantidade; em todos os delitos deixou graus e só deixou a pena de morte no delito de homicídio com certas circunstâncias

⁹⁸ A emenda de Paula e Souza foi rejeitada, todavia, as únicas possibilidades de condenação à pena de morte no Código criminal de 1830 foram aos crimes de homicídio agravado, latrocínio e aos cabeças de insurreição. Nada diferente.

agravantes e para roubar, e no de cabeças de insurreição de escravos (delito em que há sempre homicídios atroz) e ainda nesses delitos só deixou no grau máximo.⁹⁹

Depois de ter passado pela análise da câmara e de ter sido estudado por uma comissão formada por Limpo de Abreu, Luiz Cavalcanti e Francisco de Paula e Souza, o projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos recebeu as lãureas da aprovação. Por ter sido pouco emendado, entre ele sua versão final, o código criminal de 1830, há uma similaridade muito grande. Flávio Cavalcanti afirmou que “comparando-se este projeto com a versão aprovada e posta em vigência, percebem-se muitas semelhanças no tocante à forma de disposição dos artigos, como nas penas impostas e os crimes previstos”.¹⁰⁰ Agora era a hora do projeto de Vasconcelos passar pelo crivo do Senado.

1.7 – Entre os senadores: a discussão que não houve.

A Comissão de Legislação¹⁰¹ do Senado apresentou em 23 de novembro seu parecer quanto ao projeto que subira da Câmara e, pelo que se depreende da leitura da taquigrafia dos dois dias de sessões em que tal assunto foi discutido, havia também entre os senadores uma urgência em dotar o Brasil do seu próprio código criminal, desprezando assim as antigas leis portuguesas. Uma pressa que acabou limitando as discussões no Senado. Após sua análise, a supracitada comissão deu o seguinte parecer:

Examinando o Projeto do Código Criminal, julga que ele está muito bem organizado, e fundado nos princípios da filosofia jurídica dos tempos; e por isso é de parecer que deve ser adotado sem outra discussão mais do que a de se mostrar que é mais conveniente adotá-lo assim, deixando alguma correção para o que a prática for demonstrando digno de reformas [...].¹⁰²

Os senadores louvaram a organização do anteprojeto de Vasconcelos – que agora já era um texto avaliado, discutido e alterado pela comissão eleita pelos deputados. E o

⁹⁹ Anais da Câmara dos Deputados, 19 de outubro de 1830.

¹⁰⁰ ALBUQUERQUE NETO, *Op. Cit.* p. 2.

¹⁰¹ Faziam parte da Comissão de Legislação: Marquês de Inhambupe, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque e João Antônio Rodrigues de Carvalho.

¹⁰² Anais do Senado, 23 de novembro de 1830.

aprovaram às pressas. Mas na verdade o código não era perfeito. Os senadores, mesmo sem querer emendar o texto para dar mais brevidade ao seu aparecimento como lei, indicaram alguns defeitos. José Joaquim Carneiro de Campos, o marquês de Caravelas criticou o artigo 14 que alicerçava os crimes justificáveis, pois para ele apenas a probabilidade do mal já seria motivo suficiente para que o provável ofendido tivesse o direito de repelir o meliante, pois isso seria próprio de “um direito natural”¹⁰³ do homem. Por sua vez, seu irmão e também senador Francisco Carneiro de Campos observou que haveria problemas em não se punir as tentativas de crimes passíveis de penas menores que dois meses de prisão simples, ou desterro para fora da comarca, assim como estabelecia o artigo segundo do projeto,¹⁰⁴ e ainda questionou a redação do artigo 134 e todas as seções que versaram sobre as peitas e os subornos. Num ambiente onde o tráfico de influências era algo rotineiro, ele argumentou que influenciar uma autoridade em favor de um homem de merecimento para qualquer cargo seria “uma influência inculpável, e até justa”.¹⁰⁵

Mas independentemente das incongruências que achassem no futuro código, os senadores, assim como os deputados, foram concordes em que não deveriam perder tempo com discussões de emendas, algo que só retardaria a promulgação da lei. Assim como na Câmara dos Deputados, havia no Senado uma rotina de críticas ao Livro V das Ordenações Filipinas, que segundo o parecer da Comissão de Legislação eram “leis bárbaras e repugnantes”¹⁰⁶ – ou o “Código de Dragão”,¹⁰⁷ no dizer do Marquês de Caravelas. Urgia, portanto, sepultá-lo de uma vez por todas suas excrescências jurídicas e fazer aflorar um código penal moderno, mais condizente com a realidade do Brasil independente.¹⁰⁸

A urgência em aprovar o novo código era tamanha que, além de não proporem emendas, abreviaram e adiantaram o quanto puderam os pronunciamentos e os dias de sessões. No Senado, uma legislatura aprovava os projetos e as leis em três discussões, mas, quando o remetente era a Câmara dos Deputados diminuía-se para apenas duas. O

¹⁰³ Anais do Senado, 23 de novembro de 1830.

¹⁰⁴ “Julgar-se-á crime, ou delito: 1º) Toda a ação, ou omissão voluntaria contraria ás leis penais. 2º) A tentativa do crime, quando for manifestada por atos exteriores, e principio de execução, que não teve efeito por circunstancias independentes da vontade do delinquente. Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dois meses de prisão simples, ou de desterro para fora da Comarca”. PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 241.

¹⁰⁵ Anais do Senado, 23 de novembro de 1830.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ Idem, 24 de novembro de 1830.

Senhor Vergueiro propôs já no dia em que a Comissão de Legislação apresentou o Código à casa que este entrasse imediatamente em discussão e no dia vindouro fosse votado, algo que foi logo aceito.

Quando entrou em última discussão, no dia 24 de novembro, algumas breves palavras foram dadas por Carneiro de Campos e por Vergueiro, mas, Almeida e Albuquerque deu ponto final a essas discussões com o argumento categórico de que as mesmas não estavam levando a lugar algum, pois se não haveria emendas, logo “toda discussão [seria] inútil”.¹⁰⁹ A matéria foi julgada e discutida, sendo o projeto aprovado e remetido à sanção imperial – sem nenhuma emenda do Senado. As alterações e correções viriam apenas com o passar dos anos, movidas pela observação dos insucessos desta prática punitiva.

Pressa foi a palavra de ordem quando o projeto do Código criminal chegou ao Senado, essa urgência fez com que os senadores passassem de largo pelo tema mais discutido na Câmara dos deputados: a pena de morte. Os parlamentares que meses antes defendiam a abolição da pena de morte no Brasil tinham a esperança que, perdendo a batalha na Câmara e, subindo daquela casa para o Senado, um projeto com a morte entre suas penas, lá fosse a mesma excluída. A fé dos deputados foi em vão, acreditaram numa discussão que não houve, os senadores não tocaram nessa questão, e mesmo apontando uma ou outra inconsistência do projeto, não fizeram qualquer alusão aos textos que indicavam a morte como pena para os homicídios agravados, latrocínios e para os líderes de insurreições, frustrando assim as expectativas dos que eram contrários à pena de morte.

1.8 – A pena de morte no Código Criminal de 1830.

O primeiro código criminal brasileiro foi sancionado em 16 de dezembro de 1830. Nele, a morte foi indicada como pena em retaliação aos crimes de homicídio agravado, latrocínio e aos líderes de insurreições escravas. O artigo clássico para uma sentença capital era o 192, que tratando “dos crimes contra a segurança e a vida da pessoa”, indicava que o homicídio agravado¹¹⁰ seria passível de morte em grau máximo,

¹⁰⁹ Anais do Senado, 23 de novembro de 1830.

¹¹⁰ O homicídio seria agravado quando: 1) fosse ocasionado por envenenamento, incêndio ou inundação; 2) a vítima gozasse de autoridade sobre o assassino; 3) houvesse no crime abuso da confiança ou fosse realizado por recompensas e por meio de emboscadas; 4) houvesse arrombamento da casa do ofendido

galés perpétuas no grau médio e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo¹¹¹.

Em uma sociedade escravista que vivia às voltas com o renitente medo de uma revolta escrava à moda haitiana, qualquer reunião de negros despertava as centelhas da suspeição e a necessidade de controle. Por isso, os artigos 113 e 114¹¹² do código penal estabeleciam que na ocasião em que se reunissem vinte ou mais escravos para conseguirem a liberdade por meio da força, seus líderes (fossem eles livres ou escravos) deveriam receber a pena máxima: a morte na forca.

A organização do ritual punitivo, quando o condenado era levado ao patíbulo para ser executado, foi articulado a partir do artigo 38 e seguintes. Como já foi salientado, a pena de morte no Brasil se daria exclusivamente na forca.¹¹³ Mas esta era apenas a liturgia derradeira do ato punitivo, que começava bem antes e envolvia muitas pessoas – entre autoridades criminais, policiais, religiosas e, como não poderia deixar de ser, muitos curiosos. Nestes momentos, é verdade, não mais se evidenciava aquele macabro espetáculo delineado por Foucault em obra clássica¹¹⁴ e cuja morte de Tiradentes foi talvez o exemplo mais emblemático em terras brasileiras, mas a execução de um condenado não deixava de ser um espetáculo público.

O artigo 40, que organizava o ritual da punição, estabelecia que o “réu, com o seu vestido ordinário” deveria ser conduzido “pelas ruas mais públicas” até o local onde estava montado o patíbulo. Toda essa teatralização, é claro, era acompanhada pelos representantes da ordem: o juiz criminal e o seu escrivão e a força militar que se requisitasse. À frente do cortejo iria “o porteiro, lendo em voz alta a sentença que se [fosse] executar”.¹¹⁵ Mas a pena ia para além da morte física, pois o corpo do executado somente seria entregue à sua família se esta o requisitasse, todavia, os familiares não poderiam enterrar seu ente com honrarias, sob pena de sofrerem medidas repressivas.¹¹⁶

para a perpetração do crime e, por último, quando o crime fosse ajustado por duas ou mais pessoas. Já o roubo não foi qualificado como agravamento para o homicídio, mas o artigo 271 indicou a pena de morte para o crime de latrocínio, sempre em grau máximo. PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 239, 265.

¹¹¹ Idem, p. 259.

¹¹² O artigo 113 do Código afirma que “Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas – aos cabeças, de morte no grau máximo; de galés perpétuas no médio; e por quinze anos no mínimo; aos mais – açoites”. PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 249.

¹¹³ O artigo 38 do Código estabelecia tacitamente que a pena de morte se daria pela forca, não abrindo a possibilidade de outros tipos de penas de morte. Idem, p. 241.

¹¹⁴ FOUCAULT, *Op. Cit.*

¹¹⁵ PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 242.

¹¹⁶ Artigo 42 do Código criminal: “Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos juízes que presidirem a execução; mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mês à um ano”. PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 241.

1.9 – A lei de 10 de junho de 1835.

Em 1833 ocorreu um levante escravo no distrito de Carrancas, que pertencia à vila de São João Del Rey, na província das Minas Gerais. Tendo como estopim os boatos de que os negros do Rio de Janeiro haviam assassinado seus senhores e estavam vivendo em liberdade. Os escravos de diversas fazendas daquele distrito se insurgiram com o mesmo propósito. Iniciada a partir de boatos ou não, a verdade é que a insurreição foi planejada com bastante antecedência e envolveu grande número de cativos, principalmente aqueles que pertenciam às fazendas da família do deputado Gabriel Francisco Junqueira.¹¹⁷ Em 13 de maio, o filho do deputado foi retirado, à força, de cima de seu cavalo e assassinado. Tal atitude era apenas o início de uma carnificina liderada pelos escravos das fazendas Bela Cruz e Campo Alegre, que envolvendo mais de 30 cativos a qual só teve fim quando os escravos rebelados foram resistidos na fazenda Bom Jardim. Os “rebeldes de Carrancas foram exemplarmente punidos, sendo que 16 deles receberam à pena de morte por enforcamento sendo executados em praça pública em dias alternados e com cortejo da Irmandade da Misericórdia, na vila de São João Del Rei”.¹¹⁸ Mas este fato contribuiu para que a pena de morte fosse novamente discutida o Brasil, mas agora o foco era apenas os escravos.

Pouco menos de um mês, em 10 de junho de 1833, a Regência, representada pelo ministro da justiça Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, submeteu a Câmara dos Deputados um projeto de lei com o intuito de simplificar o trâmite processual nos casos de escravos que assassinassem seus senhores e/ou pessoas que sobre eles exercessem autoridade. Em plenária o ministro chamou a atenção dos deputados para os crimes perpetrados por escravos, que eram, segundo ele, dignos da mais séria atenção do corpo legislativo.¹¹⁹ Vejamos um trecho do seu discurso:

Se a legislação até agora existente era fraca, e ineficaz para coibir tão grande mal, a que hora existe mais importante é, e menos garantidora da vida de tantos proprietários fazendeiros, que vivendo mui distantes uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de

¹¹⁷ Sobre o assunto ver ANDRADE, Marcos Ferreira de. **Negros rebeldes nas Minas Gerais: a revolta dos escravos de Carrancas (1833)**. In: http://www.acervos.ufsj.edu.br/site/fontes_civeis/carrancas.html Acesso em 11/01/2012. E, RIBEIRO, *Op. Cit.*

¹¹⁸ ANDRADE, *Op. Cit.* p. 11.

¹¹⁹ Anais da Câmara dos Deputados, 10 de junho de 1833.

tais atentados não for rápida e exemplar, nos mesmos lugares, em que eles tiverem sido cometidos.¹²⁰

Entre os “tais atentados” certamente estavam os eventos, ocorridos dias antes em Minas Gerais, que resultaram no assassinato dos familiares do deputado Gabriel Junqueira. O ministro da Justiça afirmou possuir dados estatísticos sobre as insurgências escravas contra seus senhores, e que as mesmas seriam apresentadas em tempo oportuno. Tais dados levantados pelo governo, se realmente foram apreciados pelos parlamentares, deixaram de ser registrados pelo taquígrafo.

Mas uma coisa apontada pelo seu discurso era certa a legislação vigente na época – como qualquer outra – não garantia a vida dos fazendeiros à frente de seus escravos revoltados. Todavia, se a legislação era realmente fraca em defender os senhores, como afirmou o ministro da justiça, também não garantia a vida dos negros, pois não se interessava pelos crimes perpetrados pelos senhores contra seus escravos nos rincões mais afastados. Acrescente-se que o código criminal já havia estabelecido a execução legal de escravos criminosos, segundo os artigos anteriormente comentados. José Alípio Goulart, que pesquisou os meios punitivos aos crimes e travessuras dos escravos, dentre eles a pena de morte, nos informou que “uma gama sem cálculo de executados foi jogada na eternidade de maneira jurídica”.¹²¹ Em suma, o governo já possuía instrumentos legais de contenção da rebeldia escrava. Mas por que outro? Na verdade, as leis em vigor no Brasil até aquele momento eram capazes de enquadrar qualquer delito cometido pelos escravos. O que parecia realmente estar havendo era uma morosidade processual – problema que até hoje persiste no judiciário. Mas a questão era também legislativa, pois a lei garantia aos réus inúmeros recursos que retardavam a efetiva execução das sentenças. Então, a fim de acelerar o andamento processual e simplificar a legislação, tornava-se imperioso a criação de uma nova lei, mais ágil, sem a possibilidade de recursos e, detalhe dos detalhes, excepcionalmente para escravos.

Talvez por ter sido produzido no calor da hora, o projeto do ministro Aureliano Coutinho trouxe algumas indefinições textuais. Ele previa a pena de morte para todo escravo que assassinasse ou ferisse gravemente seus senhores e senhoras ou os

¹²⁰ Anais da Câmara dos Deputados, 10 de junho de 1833.

¹²¹ GOULART, *Op. Cit.* p. 72.

administradores e feitores, bem como suas esposas. Se os ferimentos fossem leves haveria uma gradação da pena entre galés perpétuas, temporárias e açoites. Ora, assim escrita, a lei abria um leque de subjetividades entre o que seriam ofensas físicas graves, a serem punidas com a morte, e o que seriam ferimentos leves que não levariam à forca. Outra falha do texto é vista no segundo artigo quando ele acrescenta o crime de insurreição, mas não especifica se o mesmo enquadrava-se na primeira ou na segunda parte do artigo inaugural – morte ou outras penas. E, ainda sendo cabível a pena capital, se a mesma seria imputada a qualquer insurreto ou apenas ao líder do levante, como bem especificava o código criminal nos artigos 113 e 114.

Na proposta original, o júri não seria popular; a pena de morte seria aplicada quando quatro dos seis juízes de paz considerassem o réu culpado e, em caso de empate, o juiz de Direito daria o voto de Minerva. Os prazos processuais entre o crime até o veredito eram semelhantes aos dos outros processos-crime: diligências, pronúncia e informações ao juiz de Direito e ao presidente da província pelo juiz de paz; nomeação dos seis juízes de paz e dos envolvidos no processo; 24 horas para o promotor de justiça formalizar a culpa e a indicação das testemunhas; três dias para a defesa contestar a culpa; e cinco para a produção de provas.

A “pronta execução”, portanto, seria precedida dos prazos para instrução dos autos e trâmites processuais. Como se vê, do crime até a sentença se consumiria um tempo considerável, coisa que parecia ir de encontro à ideia de agilidade e imediata execução da lei. Mas, o liberalismo incrustrado nas leis brasileiras não compactuaria com a supressão dos trâmites legais de uma execução sumária. Mas depois de proferida a sentença, esta deveria ser cumprida sem recurso algum, “sem delongas, nem chincanas”.¹²² Sem recurso, sem direito de pronunciar-se a uma instância maior ou a um colegiado de juízes que revisassem qualquer erro ou inconsistência processual. Os escravos seriam enforcados no mesmo lugar onde cometeram o crime, com a presença obrigatória ao pé da forca dos escravos da vizinhança.

A obrigatoriedade da presença de escravos no ato de execução fazia parte das medidas repressivo-pedagógicas utilizadas pelo governo e era por isso que a pena de morte deveria ser executada no lugar onde foi realizado o crime. Segundo José Alípio Goulart, “o próprio governo se encarregava de propalar a execução da pena visando a alcançar, com tal alarde, dois objetivos: um, o de dar satisfação ao povo; outro, de

¹²² RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 5.

amedrontar os escravos”.¹²³ Os escravos deveriam assistir à execução dos seus semelhantes para saberem que os esperava se eles tentassem contra a vida de seus senhores. Era o inculcar de uma memória.

Exatamente um mês depois da proposta, em 10 de agosto de 1833, a Comissão de Justiça Criminal que havia ficado com o encargo de analisar a proposta governista, trouxe a apreciação dos deputados algumas alterações ao projeto. O texto agora considerava que a pena de morte deveria ser aplicada também nos casos onde a morte do ofendido só ocorresse dias depois do crime, ou quando este, ficando vivo, perdesse um de seus membros. Nos autos de corpo de delito no século XIX era comum, vez por outra, os peritos avaliarem que a causa *mortis* de um ferido há dias poderia ter ocorrido por sua imperícia ou descuido em cuidar da higienização de suas feridas. Isso também fazia parte dos artifícios dos advogados de defesa que, para amenizarem o destino de seus clientes, tentavam responsabilizar o próprio morto por sua morte.

Para sanar qualquer ambiguidade em relação a quem seriam as vítimas indicadas na lei, houve a necessidade de acrescentar um novo artigo posterior ao primeiro. A lei de exceção legislaria apenas nos casos de escravos algozes de seus senhores e dos mais que com ele residiam ou tinham relações de poder sobre o réu, ou seja, o seu senhor, o administrador, o feitor ou a suas mulheres e filhos destes. Quando o crime não tivesse por vítima uma dessas pessoas, deveria ser julgado pelo código criminal, que continuaria a julgar cidadãos e escravos.

Foi suprimido do texto o crime de insurreição que deveria ser julgado exclusivamente pelos artigos 113 e 114 do Código Criminal. Deixar esse termo na lei, solto da maneira que estava, produziria contradições entre a nova lei e o Código Criminal, já que ambas enquadravam o mesmo crime, todavia com penalidades diferentes. A pena de galés perpétuas foi deslocada do primeiro para o sétimo artigo. Ora, no primeiro artigo da proposta do governo alterada pela Comissão de Justiça Criminal, havia apenas a possibilidade das penas de morte ou açoites. Ocorreu com a pena de galés na segunda redação o mesmo acontecido com o crime de insurreição na primeira, um deslocamento. Não se pontuou como se chegaria a essa pena, com que gradação de crime. Outra diferença marcante entre a primeira e a segunda redação: a apelação. Com as alterações, não seriam apenas quatro votos dos seis juízes de paz que fariam o escravo subir ao patíbulo. Dessa vez, o réu condenado à morte ou galés poderia

¹²³ GOULART, *Op. Cit.* p. 143.

apelar ao Tribunal da Relação do distrito. Um colegiado de juizes decidiria se o mesmo seria ou não executado. E dessa decisao não poderia haver mais recursos.

A partir da versao reformulada pela comissao se iniciou mais um debate na camara dos deputados sobre a pena de morte. Dessa vez havia uma diferenca. Enquanto em 1830 discutiu-se a pena de morte para homens livres e escravos, o teor dos debates agora apontava unicamente para uma lei escravista, exclusivamente para o elemento servil. Em 27 de agosto de 1833, passou-se a discutir a proposta ja alterada e Ferreira Franca, que nos debates de 1830 havia sido contra a pena de morte quer para livres ou escravos, acresceu que “a Constituiçao trata de fatos e não de homens; e que ela jamais dever[ia] despojar a ninguém do caráter de homem; e que pois os escravos não podiam ser de maneira alguma despojados do direito de defesa.”¹²⁴

Ora, mesmo que o parlamentar se adiantasse aos demais em seu posicionamento humanista, seu discurso embora que tecnicamente correto, na prática era insustentável, pois, em geral, a elite política brasileira e a Constituiçao em vigor não consideravam o escravo como um ser igual aos demais, como outrora discutido segundo Hebe Mattos. Também é preciso considerar que o deputado equivocara-se ao afirmar que os escravos estavam excluidos do direito de defesa, ja que pelo artigo sexto da proposta, seria dado o direito a curadores ou defensores – mesmo que nomeados pelos juizes. Mas fiel aos seus princípios, Ferreira Franca rejeitou a proposta ja que a mesma, em seu ver, era monstruosa, anticonstitucional e sem utilidade.¹²⁵

O comentário sobre a “monstruosidade da proposta”, não agradou a Castro e Silva que, após repreender seu colega, advogou a importância de tal discussao e trouxe à tona uma questao que não havia sido resolvida pelo código de 1830, quando afirmou que “monstruosidade [existia] no código do processo, onde [estavam] a par o cidadão livre com o escravo”.¹²⁶ Realmente, se a sociedade comportava em seu seio dois tipos de indivíduos, um cidadão e outro escravo, Castro e Silva não estava sem razão em requerer um código em separado, ou ao menos uma sessao distinta apenas para crimes de não-cidadãos. Como entre o discurso de um e de outro, Ferreira de Melo havia proposto que a proposta entrasse em segunda discussao, passou-se adiante.

A proposta passou para a segunda discussao em 3 de setembro. É importante destacar as emendas propostas, mesmo que nem todas tenham passado a compor o texto

¹²⁴ Anais da Câmara dos Deputados, 27 de agosto de 1833.

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ Idem.

final da lei, pois elas mostram muito bem o caráter senhorial como eram encaradas as propostas e os debates. Carneiro Leão levantou a hipótese de serem também punidos com pena de morte aqueles escravos que propinassem veneno a qualquer uma daquelas pessoas que a lei visava proteger, mesmo que desse ato não resultasse a morte do ofendido. Era um acirramento da proposta. Também ensejou um artigo aditivo onde a fazenda pública fosse obrigada a pagar àqueles que por direito pertencessem o escravo punido com a morte ou com galés.¹²⁷ O elemento escravo era uma mercadoria cara, de valor alto para ser perdida para a força ou para o Estado. A primeira ideia passou ilesa, todavia, a segunda, que onerava o governo, foi rejeitada.

No artigo 6º, o que mais chamou a atenção dos debatedores, assim dizia:

Satisfeitos estes atos judiciais, ou lançadas as partes, se proferirá a sentença final, vencendo-se a decisão por quatro votos, e decidindo no caso de empate, o juiz de Direito, e a sentença sendo condenatória será executada no mesmo lugar do delito, sem recurso algum na forma do art. 38 e seguintes do código criminal, presidindo a execução o mesmo juiz de Direito, que deverá assistir ao ato uma força, de guardas nacionais, e os escravos mais vizinhos em número correspondente à força.¹²⁸

Para alterar esse artigo, o deputado Carneiro Leão propôs que em caso de decisão unânime, a sentença fosse executada sem direito a recurso, mas quando a mesma se desse apenas por maioria que fosse dado ao réu o direito de apelação à Relação¹²⁹. Outro deputado que era concorde com o direito de recurso ao condenado foi Batista Pereira. Ele propôs que, sendo condenado o réu à pena última, fosse convocada uma nova junta de juízes; caso esta junta concordasse com a sentença imposta, que a mesma fosse imediatamente executada.¹³⁰ Tais emendas, que se referiam a um possível direito de recurso aos condenados ou a avaliação da sentença de morte por uma junta de juízes, se chocavam com a ideia do governo de se instaurar um processo rápido, sendo por isso rejeitadas.

Em 30 de setembro de 1833, a proposta foi pela última vez discutida antes de subir ao Senado. Ainda foi emendada por Costa Ferreira, que propôs a exclusão das

¹²⁷ Anais da Câmara dos Deputados, 3 de setembro de 1833.

¹²⁸ Idem.

¹²⁹ Idem, 16 de setembro de 1833.

¹³⁰ Idem.

penas de galés perpétuas e temporárias, restando apenas a pena de açoites para as ofensas leves e a pena de morte para os assassinatos, introdução de veneno e ferimentos graves. Com efeito, foi uma emenda de caráter econômico para o bolso dos escravistas, talvez um paliativo, já que o governo não pagaria o preço do escravo executado. Proposta típica da praticidade senhorial que não via com bons olhos perder um escravo para o Estado.

Depois das emendas do dia 16 e do dia 30 de setembro, a proposta de lei tomou uma nova configuração com a fusão das ideias originais do governo; as alterações realizadas pela Comissão de Justiça Criminal e as emendas vindas das discussões parlamentares, chegando assim à terceira versão do projeto de uma lei de exceção. Essa última versão foi a que subiu para o senado, e lá passou um bom tempo sem ser discutida. Mas, neste período, a eclosão de outro sério movimento de rebeldia escrava acabaria com a letargia dos senadores – que viram-se obrigados a dar celeridade à análise do citado projeto de lei.

Em finais de janeiro de 1835 estourou, em Salvador, o Levante dos Malês – uma revolta capitaneada por escravos e libertos muçulmanos.¹³¹ Esse evento perturbou os dirigentes da sociedade escravista imperial e, na tentativa de darem um julgamento rápido e exemplar aos escravos, em 15 de maio de 1835, a câmara dos deputados recebeu de volta a proposta de lei. O Senado discutiu e aprovou emendas dando o corpo final da lei que seria sancionada a 10 de junho de 1835, curiosamente exatos dois anos após a apresentação do projeto original do governo e dos primeiros debates entre os parlamentares. Passemos a analisá-la.

A lei não era apenas uma simples redundância, era um acréscimo, tornando a legislação referente ao escravo mais rígida. A partir daquele momento, o ato de ferir gravemente e também utilizar-se de veneno contra seu senhor, já seria passível de morte, mesmo que tais atos não causassem a morte da vítima. A possibilidade de escapatória era se, e somente se, os ferimentos ou as ofensas físicas não fossem consideradas graves. Nestes casos, as penalidades seriam de açoites, de número proporcional ao delito. Mas essa pena poderia ser considerada uma morte em doses homeopáticas, já que o Código Criminal não estipulava um limite máximo de açoites em uma sentença; ele apenas determinava que os sentenciados não podiam levar mais

¹³¹ A melhor análise historiográfica sobre o assunto encontra-se em REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos Malês, 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

de 50 chicotadas por dia.

A partir do segundo artigo da lei, qualquer crime praticado por escravos que fosse passível de pena de morte seria julgado com a celeridade da lei de exceção. Os líderes de insurreição, os que cometessem latrocínios e os homicidas de crime agravado, quando escravos e independentemente se as vítimas fossem ou não as mesmas indicadas pelo artigo primeiro da dita lei, teriam um pronto julgamento em reunião extraordinária pelo júri do lugar. Essa proposta alterava o trâmite processual, mas é necessário uma jurisprudência que a justificasse como verdadeira, já que até o momento só temos notícias da utilização da lei de 10 de junho de 1835 apenas para crimes de escravos relacionados às vítimas indicadas em seu artigo primeiro.

Vinda do Senado, a proposta de lei teve uma substancial alteração. Em lugar dos seis juízes de paz que votariam pela culpabilidade ou não do réu, agora, o mesmo enfrentaria um júri popular, composto de 12 cidadãos do lugar. O Senado manteve a proporção dos votos, mas os escravos delinquentes estariam a partir daquele momento à mercê do rigor do júri a que fossem apresentados.

Após a adoção desta lei, um ritmo alucinante passou a ser dado aos trâmites processuais, pois o juiz de Direito havia de convocar o júri popular de maneira extraordinária. Com isso, o julgamento aconteceria ainda no calor da hora e de notícias novas. Como não haveria nenhuma revisão do processo por juízes de um colegiado, os réus escravos dependeriam unicamente do júri popular que, como o próprio nome já deixa entrever, era formado por pessoas comuns, sem a obrigatoriedade de terem conhecimentos jurídicos. Mais do que isso, apesar de algumas delas serem letradas, no Brasil oitocentista, geralmente, os júris eram formados por pessoas semianalfabetas, e pior, por cidadãos que também eram senhores de escravos e/ou que mantinham relações com a vítima.

Sendo a sentença condenatória, estas se executariam sem recurso algum. A lei fechou qualquer possibilidade de modificação da sentença, intercessão por um novo júri, interposição de recurso de revista, apelo ao Tribunal da Relação e até o pedido de graça para a comutação pelo Imperador.¹³² Não haveria nenhuma medida judicial cabível que suspendesse ou atenuasse o veredito.¹³³ É de se destacar que por mais que se

¹³² Essa medida confirmava o decreto de 11 de abril de 1829 que já estabelecia a prerrogativa imperial em confirmar, minorar ou perdoar as penas dos condenados.

¹³³ Como veremos adiante, ao longo da história imperial esta medida seria ainda várias vezes alterada, ora permitindo o direito aos réus, ora excluindo.

houvesse atacado o Livro V das Ordenações Filipinas anos antes, este dispositivo da nova lei era muito mais severo que as leis portuguesas, que não fechavam ao réu o direito de pedir a graça imperial.

O Império contra-atacava. Sobre essa lei, o jovem Joaquim Nabuco nos deu conta do caráter escravagista da lei de 10 de junho de 1835, ao constatar que se punia toda a raça em um só homem, porque à pena que o réu mereceu por ser um delinquente vulgar ajuntava-se outra em que ele incorria “como escravo, por ser escravo, por ser da raça cativa”¹³⁴. Segundo ele, no Brasil não se punia diretamente o infrator pelo seu crime, mas punia-se, sobretudo sua condição servil, a qualidade de ser escravo. No corpo de apenas um gravava um espetáculo pedagógico para os demais, humilhava-o, tornando-o um escárnio e um instrumento de coerção para que os outros, seus iguais, não tomassem as mesmas medidas rebeldes.

1.10 – A pena de morte no Código de Processo Criminal e em outras leis.

Os anos se passaram e os políticos do império do Brasil continuaram a organizando a legislação do país, a abdicação de D. Pedro I ao trono brasileiro em favor de seu filho, até então impúbere, não foi motivo para que os trabalhos parassem. Em 29 de novembro de 1832, a Regência, em nome do Imperador D. Pedro de Alcântara concluiu o Código de Processo Criminal. As alterações mais significativas que tivemos em relação à pena de morte no Estado imperial brasileiro, além da inserção no Código criminal e da lei de 10 de junho de 1835, vieram no momento da criação do Código Processual em 1832; na sua Reforma em 1841 e no Regulamento número 120, de 31 de janeiro de 1842, necessário para organizar toda a parte policial e criminal da Reforma do Código de Processo.

Antes, porém, é preciso destacar a grande inovação trazida pelo Código de Processo Penal brasileiro: o *Habeas Corpus*. Nascido das lutas de poder entre a burguesia inglesa contra as arbitrariedades da monarquia no século XVII¹³⁵, é um instrumento “embasado pela concepção liberal da defesa do indivíduo frente ao Estado, como uma garantia pessoal contra o arbítrio injusto ou ainda injustificado”¹³⁶,

¹³⁴ NABUCO, Joaquim. **A Escravidão**. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1988, p. 56.

¹³⁵ CAMARGO, Mônica Ovinski de. **O Habeas Corpus no Brasil império: Liberalismo e Escravidão**. In: Revista Sequência. Dezembro de 2004, nº 49, p. 71-94.

¹³⁶ SILVA, *Op. Cit.* p. 260.

assegurando a liberdade física ao suspender qualquer prisão fora da lei. É bem verdade que a Constituição de 1824¹³⁷ e o Código de 1830¹³⁸ já apontavam para a consolidação desse direito, todavia, apenas em 1832 é que a lei foi realmente decretada definindo que, se “qualquer cidadão” entendesse a sua prisão ou de uma outra pessoa como sendo ilegal, esse poderia fazer uso do recurso.¹³⁹ É comum afirmar-se que essa medida legal, no Brasil foi também estendida ao elemento servil, mas isso não é verdade. Esse era um direito apenas para os cidadãos, assim como estava expresso na lei, o escravo, além de não gozar desse status era desprovido de personalidade jurídica. Dessa forma, apenas um livre, geralmente seu senhor, poderia requerê-lo. Então, que o instrumento estava a fim de devolver a liberdade não era o indivíduo, mas sim a força de trabalho a seu dono. Algo bem peculiar àquele Brasil escravista.

Quanto à pena de morte, o Código de Processo Criminal veio para dirimir algumas dúvidas e esclarecer algumas obscuridades. Ele estabeleceu que por ser a pena de morte sempre imposta em grau máximo, logicamente ela nunca seria afiançável,¹⁴⁰ fechando assim qualquer possibilidade de favorecimento por parte dos mais abastados. Porém, para a sua aplicação, havia a necessidade da unanimidade de votos dos jurados presentes na sessão de julgamento.¹⁴¹ Comumente, qualquer pena era imposta quando dois terços do corpo de jurados fossem a favor dela, mas em relação à pena de morte se a quantidade de votos não alcançasse a totalidade dos jurados, o réu seria imediatamente sentenciado à pena de galés perpétuas, não obstante, poderia protestar por um novo júri.¹⁴² Com essa última medida, mais uma vez os cativos eram beneficiados pelas leis dos livres, pois o Código de Processo não fazia distinção entre réu cidadão e réu escravo no momento em que eram sentenciados à morte, estendendo o direito de um novo júri a ambos.

Para escapar da pena de morte, havia duas possibilidades: a primeira já foi comentada, recorrendo a um novo corpo de jurados, o julgamento seria montado nas

¹³⁷ Cf. artigo 179 incisos 8 e 9. NOGUEIRA, *Op. Cit.* p. 104.

¹³⁸ Cf. artigos 183 e 184. PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 258.

¹³⁹ Cf. artigo 340. **Código de Processo Criminal de 1ª Instância do Império do Brasil com a disposição provisória acerca da Administração da Justiça Civil**, 1832, p. 236.

¹⁴⁰ “Art. 101. A fiança não terá lugar nos crimes, cujo máximo da pena for: 1º morte natural...”. *Idem*, p. 203.

¹⁴¹ “Art. 332. As decisões do Júri são tomadas por duas terças partes de votos; somente para a imposição da pena de morte é necessária a unanimidade, mas em todo caso, havendo maioria, se imporá a pena imediatamente menor: as decisões serão assinadas por todos os votantes.” *Ibid.*, p. 235.

¹⁴² “Art. 308. Se a pena imposta pelo Júri for de cinco anos de degredo, ou desterro, três de galés ou prisão, ou for de morte, o réu protestará pelo julgamento em novo Júri...”. *Ibid.*, p. 232.

capitais, lugar de gente estudada em Direito, além do mais, se o crime tivesse ocorrido em lugares longínquos, o júri da capital não teria relações o criminoso e principalmente com a vítima. Mais esclarecido, esse novo corpo de jurados poderia perceber alguma inconsistência processual ou não se convencer das provas apresentadas. Então, poderiam reformar a sentença, ou ainda, não sendo todos concordes com a pena máxima, o réu escapava da unanimidade, indo assim para as galés. A outra solução era subir aos pés do Trono e humilhar-se implorando ao imperador sua benevolência.

Como a legislação brasileira mudou muitas vezes sobre a concessão desse direito aos escravos, é necessário retroceder um pouco para ter-se melhor compreensão do assunto. A Constituição brasileira estabelecia que uma das faculdades do Poder Moderador era a de perdoar ou minorar as penas impostas aos réus condenados por sentença.¹⁴³ Todos os julgados no império tinham o direito de serem ouvidas suas súplicas de perdão e alívio de suas sortes ao soberano. Mas, ao que parece, quanto à pena última, essa prerrogativa imperial vinha sendo desrespeitada anos depois de sua promulgação, tanto é que em setembro de 1826, D. Pedro I reforçou seu poder de perdoar quando decretou que qualquer sentença proferida em qualquer parte do império que impusesse a pena de morte não seria executada sem que primeiro subisse a sua presença¹⁴⁴. Pedro I não estava se agradando de enforcamentos à sua revelia.

Mas, tempos depois, em 11 de abril de 1829, o imperador abriu mão dessa sua exclusividade constitucional. Por se tornarem recorrentes os crimes de escravos contra seus senhores, o imperador mesmo a revelia das prerrogativas do poder moderador renunciou o direito de perdoar ou moderar as penas capitais impostas a escravos, pois

tendo sido muito repetidos os homicídios perpetrados por escravos a seus senhores, talvez por falta de pronta punição [...] que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem à Minha Imperial Presença.¹⁴⁵

Dali em diante, todas as sentenças contra escravos por morte feita a seus senhores deveriam ser logo executadas, sem ter de irem à consulta imperial. Era o Império sendo

¹⁴³ “O Imperador exerce o poder moderador: Inciso VIII – Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença”. Constituição Brasileira de 1824. *Op. Cit.* p. 233.

¹⁴⁴ Lei de 06 de setembro de 1826 **Collecção das Leis do Império do Brasil desde a Independência: 1826 a 1829.** *Op. Cit.* p. 48.

¹⁴⁵ Lei de 11 de abril de 1829. *Idem*, p. 48.

cada vez mais rígrado com os escravos que se rebelavam contra seus superiores.

Foi nesse diapasão, de exclusão do direito de pedir graça que foi criado o Código Criminal e o Código de Processo Criminal, que abriu margem para que mesmo assassinando seu senhor, o escravo protestasse por um novo júri. O decreto de 1829 dizia que nenhum assassino de seu senhor seria agraciado por sua Majestade, mas, nada referenciava a respeito dos familiares do senhor, tampouco dos agentes do sistema escravista. Esse detalhe só veio a ser corrigido com a lei de 10 de junho de 1835 que estreitou em muito essa brecha por onde passavam os escravos homicidas. A lei de exceção barrava a possibilidade de qualquer recurso para os escravos que cometessem crimes contra os agentes do sistema escravista, pois, sendo a sentença condenatória, se executaria sem recurso algum. Os escravos delinquentes estariam a partir daquele momento a mercê do rigor de um único júri e no lugar onde ocorreu o crime. Como a lei não deixava brechas para o pedido de graça e a comutação, sendo condenados, à morte ou a qualquer pena, não haveria nenhuma medida judicial cabível que suspendesse ou atenuasse a sentença. Ainda assim, os escravos que eram julgados pelo Código Criminal ainda fariam gozo dessa prerrogativa dos brancos.

Depois de alguns abusos por parte dos jurados e algumas querelas judiciais, no vai e vem de decretos e questões dos presidentes de província quanto à pronta execução da pena ou a subida de algum recurso ao trono, pois havia uma grande incompatibilidade entre as prerrogativas do poder Moderador expressos na Constituição e o artigo quarto da Lei de 10 de junho de 1835 e o decreto de abril de 1829 que excluía dos escravos o direito de pedirem a minoração de suas penas. A Regência então, foi impelida, em 9 de março de 1837, a esclarecer melhor esses desencontros de leis dirimindo as dúvidas e arregimentando uma série de enunciados conflitantes acerca da pena de morte e seus recursos para escravos afirmando que

Aos condenados, em virtude do artigo 4º da lei de 10 de junho de 1835, não é vedado o direito de petição de Graça ao Poder Moderador nos termos do artigo 101, parágrafo 8º da Constituição e Decreto de 11 de setembro de 1826.

A disposição do artigo antecedente não compreende os escravos que perpetrarem homicídios em seus próprios senhores, como é expresso no Decreto de 11 de abril de 1829, o qual continua no seu rigor.¹⁴⁶
(grifo nosso)

¹⁴⁶ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 78.

A Regência percebeu que o artigo 4º da lei de 10 de junho de 1835, que eliminou qualquer possibilidade de recurso ao escravo, estava indo de encontro com o poder de moderar e/ou perdoar do imperador expresso na Constituição, bem como no primeiro decreto, em setembro de 1826. A partir de 1837, o escravo condenado à pena última, pelo Código Criminal ou pela lei de 10 de junho de 1835 passava a ter o direito de peticionar graça ao poder moderador. Mas isso não abrangia aos assassinos de senhores. Nesse arranjo jurídico, a Regência se preocupou em não invalidar o decreto de 11 de abril de 1829, tampouco o artigo 4º da lei de 10 de junho de 1835, apenas os escravos que assassinassem seus senhores, mesmo em flagrante paradoxo com a Constituição continuariam sem o direito de peticionarem graça e clamarem ao Poder Moderador.

Logo depois da lei de 10 de junho de 1835 e do decreto de 9 de março de 1837, já entronizado, o Defensor Perpétuo do Brasil, Imperador Constitucional D. Pedro II reformou o Código de Processo em dezembro de 1841. Quanto à pena de morte essa nova lei foi sensivelmente mais severa quando reduziu o número de votos necessários para que o corpo de jurados condenasse o réu à pena capital. Diferentemente da unanimidade anterior, a partir da reforma, apenas dois terços dos votos eram suficientes para enviar alguém para a forca.¹⁴⁷ No entanto, além do réu condenado,¹⁴⁸ por força da lei, o juiz de Direito apelaria *ex-officio*¹⁴⁹ por um novo júri. Mas, num país escravista, onde a sociedade aristocrata imprimia seus vereditos sobre a população escrava, para aqueles crimes onde o julgamento fosse segundo a lei de 10 de junho de 1835, continuou sem haver apelação.¹⁵⁰

Dias depois, foi a vez do Regulamento número 120¹⁵¹ ser estabelecido, organizando a parte policial e criminal da Reforma. Esta lei fez várias ratificações ao que anteriormente já havia sido estabelecido quanto à pena de morte. De novo, o que

¹⁴⁷ “A decisão do Júri para aplicação da pena de morte será vencida por duas terças partes dos votos: todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adotará a opinião mais favorável ao acusado.” **Collecção das Leis e Decretos de Império do Brasil. Op. Cit.** p. 113.

¹⁴⁸ Art. 87. O Protesto por novo julgamento permitido pelo artigo 308º do Código de Processo Criminal, somente tem lugar nos casos em que for imposta a pena de morte, ou galés perpétuas...’. **Collecção das Leis e Decretos de Império do Brasil: sessão de 1841.** Ibid. p. 116.

¹⁴⁹ Art. 79. O Juiz de Direito apelarà ex-officio: [...] 2º Se a pena aplicada for a de morte, ou galés perpétuas. Ibid. p. 116.

¹⁵⁰ ‘Das sentenças proferidas nos crimes, de que se trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista’. **Collecção das Leis e Decretos de Império do Brasil: sessão de 1841.** Ibid. p. 116.

¹⁵¹ **Collecção das Leis do Império do Brasil. 1842 Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Op. Cit.**

temos é que o réu passou a ter um prazo processual de oito dias, a contar da ciência de sua condenação para apelar.¹⁵² Quanto à possibilidade de um escravo condenado à morte impetrar algum recurso ou pedir clemência ao imperador, mesmo com mais uma redação, nada mudou. Como das outras vezes, para os crimes julgados, segundo a lei de 10 de junho de 1835, não havia a possibilidade de qualquer expediente, e mais uma vez foi ratificada a exclusividade do poder moderador em tais casos¹⁵³ como já havia sido indicado no antigo decreto de 9 de março de 1837. Então, o escravo, que não tivesse assassinado seu dono, mas qualquer outro superior, sendo condenado em primeira instância, ascenderia logo sua causa ao trono.

1.11 – Pena de morte no Brasil: útil e necessária.

Terminava a terceira década dos oitocentos e a discussão de um código que substituísse o Livro V das Ordenações Filipinas se arrastava por longos quatro anos. Na câmara dos deputados (que fez questão de discutir a pena de morte) e no senado (que disso fez pouco caso), falava-se na urgência em aprovar uma nova lei, que mesmo em meio a tantas críticas às leis portuguesas, nada mais era que sua afirmação – pelo menos no concernente à continuidade da pena última. A Constituição brasileira de 1824 possuía um precedente entre seus artigos, uma brecha a qual se podia teorizar sobre a introdução de tal pena no Brasil, mas, mesmo que isso tenha sido levantado pelos deputados favoráveis e contrários à adoção da pena, não foi fator preponderante para a sua manutenção.

O Liberalismo que se instaurava no Brasil não era igual ao europeu. Mutante, era um hibridismo que juntava cidadania e sociedade estamental, direito natural e escravidão, juntamente com a pena de morte. Como disse Mozart Linhares, as leis brasileiras eram um mosaico, um ladrilho de peças díspares, mas que se encaixavam perfeitamente à nossa realidade, pois a economia era carente do trabalho servil, e a necessidade de segurança ensejava um controle mais rígido sobre os grupos sociais

¹⁵² Art. 462. O réu, a quem, por Sentença do Júri, for imposta a pena de morte, ou de galés perpétuas, poderá protestar por julgamento em novo Júri; fazendo este protesto dentro de oito dias depois de lhe ser notificada a Sentença, ou publicada na sua presença. **Collecção das Leis e Decretos de Império do Brasil: sessão de 1841.** Ibid. p. 122.

¹⁵³ Art. 501. Nos crimes de que trata a Lei de 10 de junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de Revista, mas prevalece o que se dá para o Poder Moderador, nos termos do Decreto de 9 de Março de 1837. **Collecção das Leis e Decretos de Império do Brasil: sessão de 1841.** *Op. Cit.* p. 128.

subordinados – em particular, sobre os escravos.

Os que lutavam pela manutenção ou os que queriam a exclusão da pena de morte se utilizaram dos mesmos artifícios, leituras, religiosidades e realidade brasileira, cada um a seu modo. Ambos os lados logo fizeram questão de excluírem essa pena para crimes políticos. Poucos foram os que a negaram tacitamente, para homens livres ou escravos; outros foram a favor unicamente para crimes cometidos por escravos, nunca para os cidadãos. Mas os vencedores dos debates foram aqueles que pugnaram por uma pena que abrangesse tanto livres quanto escravos. E foi assim que o projeto do futuro código subiu para análise do Senado. Entretanto, a Câmara revelou-se mais legislativa que o Senado que nem tocou no assunto, aprovando o código à revelia de qualquer discussão.

A morte era a pena, sempre em grau máximo para os homicídios agravados, latrocínios e liderança de insurgência escrava. Mas o código criminal, juntamente com o código do processo criminal de 1832 que julgavam com uma só escrita os homens livres e escravos, dava margem à interposição de vários recursos, atrasando a cumprimento da sentença. Anos depois, em 1835, o Legislativo tratou de corrigir essa falha, ao criar uma lei exclusiva para os escravos que matassem, ferissem gravemente ou propinassem veneno em seu senhor, seus familiares ou qualquer empregado de seu senhor que sobre ele gozasse de autoridade. A legislação foi simplificada e o andamento processual foi acelerado. As leis contra os escravos ficaram mais rígidas, que, a partir de então, enfrentariam júri popular em sessão extraordinária ainda no calor do crime.

Os caminhos trilhados e as possíveis respostas nos levam a acreditar que a pena de morte estava intrinsecamente ligada ao projeto de nação e à manutenção da governabilidade, pois encaixava-se como uma luva àquilo que queriam as elites brasileiras. Uma vez excluída dos crimes políticos, seus tentáculos alcançavam basicamente os homens pobres livres e notadamente os escravos. Inversamente daquilo que é belo dizer: ela foi “útil e necessária” enquanto durou.

Capítulo II

Réu escravo: um pato num tribunal de raposas.

Um pato refrescava-se do calor banhando-se nas águas de um lago desconhecido. De longe era observado por uma raposa que salivava de desejos pela carne da ave. Muito sagaz, assim que o pato saiu da água a raposa outorgou para si os direitos sobre o lago, advertindo que banhar-se ali sem seu consentimento era um crime grave e a sua pena seria a morte. Inconformado com tamanho ultraje, o pato pediu para que essa causa fosse levada ao tribunal. Pobre ave, que justiça podia esperar se o juiz, o promotor, as testemunhas, os jurados e até mesmo seu próprio advogado eram raposas? Foi julgada por leis que não conhecia, considerado culpado e sentenciado à morte. Quebraram seu pescoço e repartiram entre si seus pedaços.

Resguardadas algumas particularidades, esta fábula bastante antiga pode ilustrar muito bem este capítulo: o pato no tribunal de raposas. Na mesma condição do pato estavam os escravos ante a lei penal brasileira. Eram, sobretudo réus que desconheciam as regras do jogo, passageiros que não sabiam a forma de como o veículo funcionava ou qual era seu destino. Quem conseguiu observar essa triste sina dos escravos criminosos foi José crioulo que, julgado no Rio de Janeiro em 1851 por ter assassinado seu senhor, respondeu ele ao juiz de Direito: “V. Ex. bem sabe, no meio das galinhas, as baratas não têm razão”.¹⁵⁴ Essa frase não poderia passar despercebida pelo historiador João Luiz Ribeiro, tanto é que deu título à sua obra que trata especificamente da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 a escravos na corte, fazendo é claro, alusões a casos em outras províncias do Império. Para ele

¹⁵⁴ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 167.

José sintetizava, além da percepção que tinha da condição geral dos escravos, de seu cotidiano, a própria situação de cativo julgado por um tribunal de homens livres segundo a lei de 10 de junho de 1835, que buscava tirar do escravo qualquer chance de ter razão.¹⁵⁵

José crioulo, segundo seu depoimento, era o cozinheiro do armador e capitão do mar José Augusto Cisneiros que deu a ordem para que o escravo embarcasse da Corte com destino à Paranaguá, para ali perpetrar um crime de morte.¹⁵⁶ O escravo que relutava a este mandado acabou assassinando seu senhor. O que se percebe pelo interrogatório transcrito por Ribeiro é que o escravo fugia à regra dos demais cativos ante a Justiça, pois muito falante, afirmou e realçou partes do crime. Parece que o escravo visualizava nitidamente o que estava ocorrendo, pois sua sugestiva frase não foi única. Ainda chegou a afirmar: “Pois o que o branco quiser é o que há de ser... O que o preto diz é mentira, está dito [...] É o que eu digo a Vossa Senhoria: ainda que diga muita verdade, não hão de punir [o senhor] por mim, porque sou negro”.¹⁵⁷ O destino de José não poderia ser outro. O convidaram para uma festa onde as máscaras já haviam sido distribuídas e a única que restava era a do preto enforcado.

Em pesquisa realizada junto ao Arquivo Nacional tivemos acesso a certo número de processos que envolvia escravos em crimes de sangue na província de Pernambuco durante o século XIX. São mais de 2.700 interessantes páginas que nos contam histórias de dor, vingança, várias interpretações para um só fato, intermináveis discussões jurídicas, vai-e-vem de originais e cópias de autos entre Pernambuco e Rio de Janeiro, relatórios, pareceres, decisões, pedidos de graça etc. Neste segundo momento, nos deteremos a esmiuçar a arbitragem em alguns processos-crime que tinham por parte ré negros escravos assassinos de seus senhores, familiares e empregados de seu senhor que exerciam poder sobre o negro, e que ao final do processo foram efetivamente executados. Mesmo assim, número de discussões ainda seria excessivo para este tipo de obra. Decidimos, então, cruzar as fontes para buscarmos similaridades e percebemos que nos finais dos anos de 1830 destacou-se em Recife um jovem promotor de Justiça que recebia elogios nos principais jornais da Província por suas atuações: José Thomaz

¹⁵⁵ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 167.

¹⁵⁶ Malerba afirma que Senhores ordenavam que seus escravos cometessem crimes. Cf. MALERBA, 1994, p. 90; AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX.** São Paulo: Annablume, 2004.

¹⁵⁷ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 168.

Nabuco de Araújo Júnior. Já na década de 1850 iremos encontrá-lo na condição de ministro dos negócios da justiça, sendo assim, o jurista que aconselhava o Imperador sobre qual deveria ser o parecer entre comutar ou confirmar a pena de morte no Brasil.

Os autos dos processos são fontes riquíssimas. Neles podemos perceber todo processo técnico de aquisição de provas para compor o ato jurídico, o arrolamento de testemunhas e seus pronunciamentos que muitas vezes instruíam os autos apenas por ‘ouvir dizer’, deles também emergem os laudos técnicos periciais de muitos profissionais – dependendo daquilo que se queria investigar e comprovar. Como nossos casos são de crimes de sangue, indispensável era a presença dos médicos legistas, profissionais médicos – ou até pessoas comuns – que segundo a ciência da época atestavam a *causa mortis*.

Também neles percebemos os ilustres senhores que sendo respeitáveis no lugar, eram convocados para o júri e, depois de instruídos pelas provas, laudos e testemunhos, representavam a sociedade com seus votos; a indicação das leis e das penas nos libelos acusatórios, bem como a aplicação da lei também pelos juízes de Direito e seus pronunciamentos são registrados também.

Mas, esses autos não representam como realmente se deu o crime. São apenas uma versão, ou várias versões do mesmo fato. Muito instrutiva foi a análise de Mariza Corrêa sobre essas fontes judiciais, quando diz que

No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda a sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido é o real que é processado, moído até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência.¹⁵⁸

Processos-crime encerram em si, sobretudo a versão dos homens indicados pelo Estado de conduzirem as investigações processuais e darem o veredito final. O processo-crime não narra como o crime se deu, mas é uma reconstrução da quebra da lei. O crime,

¹⁵⁸ CORRÊA, Mariza. **Morte em família:** representações jurídicas de papéis sociais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983, p. 40. *In:* FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano:** A criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p. 32; e, SILVA, César Múcio. **Processos-crime:** escravidão e violência em Botucatu. São Paulo: Alameda, 2004. p. 56.

como disse Durval Muniz, “é um acontecimento. O discurso sobre o crime é outro acontecimento, que se reenviam e reinventam o outro”.¹⁵⁹

Nos autos também percebemos os depoimentos dos réus e testemunhas. Esses relatos deveriam ser a expressão consciente de suas versões sobre os fatos, pois, réus escravos, sempre “livres dos ferros e sem impedimento algum” deveriam contar sem reservas o que ocorrera. Mas não era bem assim. O escravo, do ponto de vista civil da época, era

res, simultaneamente coisa e pessoa. Mas não participava da vida da *civitas*, pois estava privado de toda capacidade. Em consequência, não tinha direitos civis, muito menos políticos e também não podiam atuar em atos como testemunhar em juízo, testar, contratar ou exercer tutela.¹⁶⁰

Civilmente incapaz, o escravo ao entrar numa sessão judiciária estava de olhos vendados. A única condição de ser ouvido era na de réu ou informante, nunca testemunha, pois sua palavra não tinha qualquer efeito de verdade jurídica. Como nos deixa entender Beccaria, é preciso ser alguém ou ter alguma coisa para ter credibilidade. Ao informar seus conhecimentos sobre qualquer fato em juízo, a palavra do escravo não serviria como verdade.

Os escravos como informantes de processos – assim como pessoas pobres na condição de testemunhas, sentadas diante do aparato legal sentem-se um tanto quanto desconfortáveis, pois estão em um mar no qual desconhecem as ondas e os rochedos submersos. Boris Fausto ao comentar sobre pobres ante a Justiça diz que “falar o menos possível pode parecer a tática mais adequada para fugir das suas garras”.¹⁶¹ Além da inibidora ação da justiça agindo sobre escravos nos tribunais é de se destacar que os testemunhos não são um relato tênue da visão da testemunha, estas se limitam sempre a responderem perguntas tecnicamente guiadas pelos juízes, promotores e advogados. Como bem frisou Fausto, em regra, a testemunha “só discorre sobre aquilo que lhe é perguntado, sua palavra é cortada quando a narrativa, a critério das autoridades, não é pertinente para o esclarecimento dos fatos”.¹⁶² Restaria, decerto, os testemunhos

¹⁵⁹ ALBUQUERQUE Jr. Durval Muniz de. **História: a arte de inventar o passado.** Ensaios de Teoria da História. Baurú, SP: Edusc, 2007. p. 103.

¹⁶⁰ WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871), in WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito.** 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 396.

¹⁶¹ FAUSTO, *Op. Cit.* p. 33.

¹⁶² FAUSTO, *Op. Cit.* p. 33.

guiados pelos advogados e curadores, cuja missão seria livrar ou atenuar seus curatelados das garras da lei, mas, esses também, conduziam seus clientes segundo os conhecimentos que retêm, traçando conforme próprio querer e interpretação as perguntas e falas, logo, esse fato nos indica que, realmente, o réu e as testemunhas eram conduzidos pelos seus defensores.

Então, é bom destacar que as fontes aqui trabalhadas foram produzidas apenas por um segmento da sociedade oitocentista: a elite jurídica. Essas fontes que foram exploradas, mesmo que procuremos as vozes dos réus escravos, testemunhas e informantes, precisamos ter ciência que essa documentação foi produzida por uma elite letrada que conduzia o inquérito à sua forma. Nelas não temos os marginalizados, mas a visão da elite acerca destes bem como das pessoas comuns.

Os autos do processo

Na sua materialidade, o processo penal como documento diz respeito a dois “acontecimentos” diversos: aquele que produziu a quebra da norma legal e um outro que se instaura a partir da atuação do aparelho repressivo. Este último tem como móvel aparente reconstituir um acontecimento originário, com o objetivo de estabelecer a “verdade” da qual resultará a punição ou a absolvição de alguém.¹⁶³

O ponto de partida para Boris Fausto é o crime, ou seja, a quebra da norma legal. O processo penal para nada mais serve senão para encontrar a “verdade” e para isso é imprescindível – e em grande parte é aquilo que nos chama à atenção – a fala dos réus e testemunhas. Mesmo que falem pouco e sejam coercitivamente conduzidos por um saber que lhe é estranho, nos processos-crime destacam-se as falas dessas personagens. Aí percebemos o cotidiano e as relações de poderio dentro da sociedade onde se deu o crime.

Percebe-se que é preciso tratar esse tipo de documentação com muito cuidado. Michel Foucault também trabalhou um processo-crime que nos chama muito atenção, principalmente a temática que desenvolveu sobre o objeto. Em *Eu, Pièrre Riviere, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão* percebemos a relação dos discursos dos agentes do poder e suas leis com os réus que achavam-se no centro do poder. Nas falas do assassino Riviere, Foucault nada consegue ouvir, senão um profundo emudecimento.

¹⁶³ FAUSTO, *Op. Cit.* p. 31.

Mesmo podendo se expressar e deixar registrado seus pronunciamentos, as falas de testemunhas e principalmente dos réus, nos processos penais são fadadas ao silêncio pelas instituições e agentes do poder, em nosso caso, as leis, os Tribunais, as peças judiciárias, juízes, promotores, advogados etc. Assim como no caso de Pierre Rivière, que em 1836 assassinou a mãe, uma irmã e um irmão e, no centro das táticas judiciárias restou silenciado, mesmo podendo prestar depoimento,¹⁶⁴ assim são os escravos criminosos no Brasil oitocentista.

Durval Muniz, influenciado pela metodologia de Michel Foucault, sobre as fontes e o método pelo qual o filósofo desenvolveu seu olhar crítico, diz que para ele

O historiador não pode tomar os documentos, as fontes históricas, como indícios de um real que pode ser desvendado, um real que estaria nas entrelinhas e seria reconstruído pelo historiador. Para ele, a fonte histórica é sempre um monumento, ou seja, uma construção também histórica e discursiva.¹⁶⁵

Para ambos – Foucault e Durval – a fonte não é o passado em si, mas um monumento que carrega em si toda a carga de seu tempo, sendo impossível dele desvencilhar-se, mas, não se enganando com uma possível imparcialidade das fontes. É preciso situar-se e perceber como é que a tal foi concebida como campo de análise do passado através dos tempos. Quando uma fonte chega até nós, traz consigo seu tempo e tantos outros que se passaram sobre a mesma. Ela está impregnada de uma história e de tantos métodos que sobre ela já foram utilizados.

No nosso trabalho terá testemunhos, fissuras de um silêncio que pouco se sabe de negros enforcados na história do Brasil, ecos que mesmo baixinho ainda se fazem ouvir e

Mais do que testemunhos de uma vida, estes documentos são testemunhos de uma morte, de um esmagamento pelo poder. Eles são expressão de uma revolta que pode não ter deixado nada, a não ser as breves palavras e os breves gestos trocados com o poder, mas podem ter sido a liberdade momentânea destes indivíduos perante códigos que se tornaram insuportáveis.¹⁶⁶

¹⁶⁴ DOSSE, François. **História do Estruturalismo**. Vol. II. Bauru, SP, Edusc, 2007. p. 316/317; FOUCAULT, 1977, p. 19/51.

¹⁶⁵ ALBUQUERQUE Jr., *Op. Cit.* p. 103.

¹⁶⁶ ALBUQUERQUE Jr., *Op. Cit.* p. 146.

Vê-se então, que traremos à exposição não apenas o poder estatal coercitivo, normatizador. Traremos também, a presença de personagens menores, minúsculos e imperceptíveis em uma primeira análise. Mas personagens que imbuídos de uma antidisciplina,¹⁶⁷ com suas táticas e seus crimes desafiaram o poder instituído.

Há muito já se discutiu e escreveu uma História polarizada, onde de um lado estava sempre o senhor e do outro o escravo. Era uma forma de escrever história permeada por pensamentos revolucionários. Recentemente e ainda hoje se escreve outro tipo de História. Conceitos como “Negociação” e “Resistência” estão em voga. Mas o que se escreve neste trabalho, nem é antagonismo puro e simples, tampouco Negociação ou Resistência. Falaremos de uma sociedade escravocrata regrada por um corpo de leis e suas quebras que costumeiramente chamamos de crime.

Há, entretanto, uma diferença entre o crime e a criminalidade. Para Boris Fausto

As duas expressões têm sentido específico: “criminalidade” se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades e cortes; “crime” diz respeito ao fenômeno na sua singularidade, cuja riqueza em certos casos não se encerra em si mesma, como caso individual, mas abre caminho para muitas percepções.¹⁶⁸

Fausto tem a criminalidade como um fenômeno social e é por esse viés que abordaremos tal problemática da sociedade escravista brasileira no século XIX. Mas a criminalidade só é constituída a partir de certa regularidade de crimes e, este capítulo fala desses delitos cometidos pelos escravos contra o âmago da sociedade escravista: o senhor, sua família e as peças-chaves da produção patriarcal, os administradores e os feitores.

Concordamos – mesmo com ressalvas, com Jurandir Malerba quando afirmou em *Os brancos da Lei* que as explosões de rebeldia escrava “não chegaram a abalar em momento algum a supremacia dos plantadores escravistas”.¹⁶⁹ De fato não abalaram a governabilidade nem da Colônia, nem do Império, todavia, a discussão travada no capítulo anterior e as leis que dela derivaram nos dão conta de que a classe senhorial, se

¹⁶⁷ ‘Antidisciplina’ é segundo Michel de Certeau o tema de seu livro *A invenção do cotidiano*. Nele, o autor nos mostra como perceber as táticas criativas dos indivíduos subalternos contra as redes de vigilância. CERTEAU, Michel. **A invenção do cotidiano**: 1. Artes de fazer. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

¹⁶⁸ FAUSTO, *Op. Cit.* p. 19.

¹⁶⁹ MALERBA, *Op. Cit.* p. 5.

não teve efetivamente seu poderio abalado, ao menos supôs que pudessem perder as rédeas da sociedade.

Com efeito, se não houve no Brasil uma rebelião escrava à moda haitiana, discordamos da hipótese de que os crimes cometidos por escravos no Brasil eram atos isolados, desconexos e sem um sentido. Célia Maria Marinho de Azevedo nos adverte em *Onda negra, medo branco* que a historiografia mais recente, que fala das resistências escravas, nos dão uma impressão “que o negro, apesar de toda a sua rebeldia, estava impossibilitado de conferir um sentido político às suas ações”.¹⁷⁰ Bem sabemos que isso não é verdade, tanto é, que este trabalho fala de uma regularidade de crimes que minaram o sistema escravista, assim como o furto, o corpo mole, o deixar-se raptar, a água cuspidada e urinada no copo do senhor e etc. Enfim, a resistência escrava.

A clássica abordagem de Eduardo Silva e João José Reis *Negociação e Conflito* já estabelecia isso. Mesmo dando enfoque maior às táticas de negociação e resistência, deixou bem claro que

Os escravos não foram vítimas nem heróis o tempo todo, se situando na sua maioria e a maior parte do tempo numa zona de indefinição entre um e outro polo. O escravo aparentemente acomodado e até submisso de um dia podia tornar-se o rebelde do dia seguinte, a depender da oportunidade e das circunstâncias [...] Quando a negociação falhava, ou nem chegava a se realizar por intransigência senhorial ou impaciência escrava, abriam-se os caminhos da ruptura.¹⁷¹

É bem certo que nem todos eram acomodados como a figura do “Pai João”, também é certo que a maioria viveram por sua criatividade,¹⁷² diga-se resistência, mas aqui trataremos dos negros escravos que expressaram suas revoltas em forma de violência, quer por acesso de ira, quer por premeditação de vingança. A sociedade escravista oitocentista brasileira – assim como qualquer outra – se baseava na violência.¹⁷³ Escravos que não tinham o mínimo de expectativas satisfeitas se tornavam criminosos. A negociação e a resistência foram importantes para o processo de emancipação escrava? Não resta dúvida. Mas, o crime, e principalmente o de sangue cometido por

¹⁷⁰ AZEVEDO, *Op. Cit.* p. 151.

¹⁷¹ SILVA e REIS, *Op. Cit.* pp. 7 e 9.

¹⁷² *Idem*, p. 13.

¹⁷³ MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo de Machado. **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888.** São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 17.

escravos também foram expedientes que culminaram na Abolição – assim como a já citada resistência escrava e a Campanha Abolicionista.

Já percebemos que quem estabelece o que é, e o que não é crime, são os condutores da sociedade que detêm o poder. Michel Foucault, com sua peculiar filosofia de desnaturalização daquilo que é tido como perene, em *Vigiar e punir* nos diz que “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime”.¹⁷⁴ Já em *A verdade e as formas jurídicas* repete tal pensamento ao precisar que “uma lei penal deve, simplesmente, representar o que é útil para a sociedade”.¹⁷⁵ Nesta situação, ainda podemos citar o Marquês de Beccaria expondo que “a exata medida dos crimes é o prejuízo causado à sociedade”.¹⁷⁶ Tais argumentos continuam válidos até hoje, mas voltando à temporalidade enfocada na pesquisa, o que dizer de um crime causado por um escravo? O crime praticado pelo elemento servil era mais danoso à sociedade escravista do que o praticado por um cidadão, pois este degenerava as bases da sociedade, a punha em desordem, a contestava e desafiava.

Mas, diferentemente de hoje que temos o costume de desumanizar os criminosos, curiosamente, durante a escravidão o crime humanizava o escravo, ao menos em termos jurídicos, pois só assim poderia ser punido pela lei. O elemento servil era juridicamente nulo e sem personalidade desde os tempos de colônia portuguesa, perante o Direito criminal, contudo ao cometer um delito, o escravo ascendia da condição de *res* para a de réu, tornando-se perante a Justiça plenamente responsável pelos seus atos¹⁷⁷ e, como a Justiça não processava – nem processa – uma *coisa*, ironicamente o crime tornava o escravo em homem. Mas essa ascensão nada mais era senão para um fim de morte.

Perdigão Malheiro em sua importante análise histórica, jurídica e social *A Escravidão no Brasil*, disse que o escravo era um homem reduzido à condição de coisa, morto, privado de seus direitos e sem representação,¹⁷⁸ pois não podia dar queixa por si, muito menos denunciar seu senhor; não podia ser testemunha; quando acusado não podia escolher seu advogado; o *habeas corpus* só lhe era extensivo quando pedido por um cidadão brasileiro. Mas quando delinquente “são, portanto, aplicáveis, em regra, aos

¹⁷⁴ FOUCAULT, *Op. Cit.* p. 100.

¹⁷⁵ *Idem*, p. 81.

¹⁷⁶ BECCARIA, *Op. Cit.* p. 70.

¹⁷⁷ WEHLING, *Op. Cit.* p. 401; MACHADO, *Op. Cit.* p. 18.

¹⁷⁸ MALHEIRO, *Op. Cit.* 35.

escravos os princípios gerais do Direito Penal e do Processo Criminal”.¹⁷⁹ Assim, ascendiam o *status* de livre ou liberto. Segundo Malheiro, “em relação à lei penal, o escravo, *sujeito* do delito ou agente dele, não é *coisa*, é *pessoa* na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem em fim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes”.¹⁸⁰

Maria Helena Pereira de Toledo Machado chama essa situação de paradoxal, pois o “aparato jurídico escravocrata, que, se, por um lado, admitia a nulidade jurídica do escravo, por outro, recolocava-o enquanto agente social quando o tornava réu, responsável pelos seus atos”.¹⁸¹ O crime fazia o escravo galgar da passividade civil para o ser ativo criminal, mais uma adaptação brasileira.

É fazendo uso desse viés que pretendemos apresentar os escravos que foram enforcados pelo Estado: eram seres humanos. Nem vítimas, tampouco algozes.¹⁸² Já é passado o tempo em que se minimizava ou se exaltava seus objetos de estudo. Não serão apresentados como vítimas do sistema escravista, como se os senhores fossem sempre os vilões. Os escravos assassinos de seus senhores eram criminosos – é bem certo que infringiram uma norma da qual não foram consultados, quando era elaborada, mas são quebradores.

Se aprendemos, nos últimos anos a perceber a humanidade do escravo em sua criatividade entre manhas e mandingas para sobreviver dentro do sistema escravista, por que também não percebê-lo humano quando revoltava-se, armava-se e jogava para o alto qualquer chance de negociação? Por que não percebê-lo humano quando se tornava um criminoso? Aliás, *Humano, demasiadamente humano*.¹⁸³

2.1 – Matheus: ou a lei de 28 de maio de 1835.

Gervásio Pires Ferreira foi um dos participantes da Revolução Pernambucana de 1817, depois de baixada a poeira da sedição, o político ainda governou a província entre

¹⁷⁹ MALHEIRO, *Op. Cit.* p. 45.

¹⁸⁰ *Idem*, p. 49.

¹⁸¹ MACHADO, *Op. Cit.* p. 18.

¹⁸² Joaquim Manuel de Macedo escreveu um importante texto literário no qual afirma que os escravos e senhores eram reciprocamente vítimas e algozes. MACEDO, Joaquim Manuel de. **As vítimas-algozes: quadros da escravidão**. São Paulo: DLC, 2006.

¹⁸³ Segundo o filósofo Friedrich Nietzsche existem alguns sentimentos e atitudes que são execráveis aos olhos da sociedade cristã ocidental, mas que na verdade são características humanas inatas. NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Para genealogia da moral**. In: *Obras Incompletas*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

1821 e 1822 em um governo provisório, quando foi substituído para dar lugar ao “Governo dos Matutos”. Na freguesia de Santo Amaro de Jaboatão, termo da cidade do Recife, ele possuía um engenho de nome Bulhões com um avolumado número de escravos. Mas em 1835, ano em que inicia essa primeira trama, ele já era falecido e sua família administrava o espólio. Todavia essa não é a história de Gervásio Pires, mas sim de um dos seus escravos, contudo a figura do falecido senhor era tão forte a qual todas as referências que temos desse escravo e dos demais que se envolveram na trama são seus nomes sempre seguidos da insígnia “escravo do falecido Gervásio Pires Ferreira”.¹⁸⁴ Esse escravo, Matheus, de nação cassange, em 28 de maio daquele ano, assassinou Antônio Benin com uma facada na ilharga esquerda – parte lateral do corpo humano entre os quadris e as primeiras vértebras. A vítima, também escravo, era um de seus feitores. O ferimento foi único, porém com meio palmo de profundidade¹⁸⁵ levou o homem a óbito. Essa é a parte incontroversa do caso.

Controversos foram os fatores que motivaram Matheus a cometer o crime. Em sua versão, no Auto de Interrogatório, em 4 de julho de 1835, o escravo contou que na noite anterior ao delito, Antônio Benin o procurou para que fizesse farinha. Como Matheus já havia prestado esse serviço, o informou que não era sua vez. Indignado, o feitor o repreendeu com quatro chicotadas e ainda o ameaçou, dizendo que no dia seguinte “o ensinaria” – possível alusão a um castigo. Pela manhã já no eito, o feitor ordenou que o agarrassem e deflagrou seis pancadas com um pau em sua cabeça, só parando por causa da intervenção dos companheiros. Em sua análise dos fatos, um castigo injusto e desproporcional foi o motivo que o levou a transformar-se em assassino.

Mas o acusado foi desmentido. O juiz mandou citar no Engenho Bulhões como testemunhas a Francisco Gomes, um alfaiate; José Paraíso, um sapateiro e Estêvão José, agricultor. Nenhum dos três presenciou o delito, sequer estavam no local do crime. O que de fato José Paraíso viu foi o cadáver de Antônio Benin já no Auto de Vistoria, um dia após o assassinato e fora do local do crime, mas isso não era prova suficiente para incriminar Matheus. Francisco Gomes acrescentou que uma semana antes Matheus já havia tencionado acabar com a vida do feitor arremessando nele uma faca. Castigado, o escravo o ameaçou de morte. “Por ouvir dizer” e “por ser público e notório” sabiam que

¹⁸⁴ Processo-crime escravo Matheus. Arquivo Nacional. Fundo Ministério da Justiça – 17.4 GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). 6J96.

¹⁸⁵ Idem.

corria entre os moradores e escravos do Engenho que havia sido o preto Matheus que assassinara Antônio Benin.

Mas a história do crime passou a ser melhor visualizada quando foram chamados os escravos Raimundo, Benedicto e Caetano como informantes. Outrora percebemos qual era a condição do escravo ao ser ouvido em um Tribunal. Já que era desprovido de personalidade jurídica, sua palavra não tinha credibilidade perante a lei, então, como não podia figurar como testemunha e instruir o processo, como informante, seus argumentos eram usados, sobretudo para esclarecer pontos obscuros numa trama, suas afirmações não podiam ser, de modo algum usadas como fatores determinantes nas decisões judiciais. Mas essa era a teoria da lei usada, com certeza, em casos que homens livres poderiam ser incriminados, todavia em casos em que os réus eram escravos e que faltavam testemunhos sólidos de homens livres, a palavra dos informantes era determinante sim.

Assim como as três testemunhas, nenhum dos informantes viram Matheus cravar a faca, mas ouviram e acudiram os gritos de socorro de Antônio Benin que havia se afastado da limpeza da cana para descansar e dormir embaixo de um dendezeiro. Quando o encontraram, já convalescente, o feitor pedia para que capturassem Matheus, pois havia sido ele o autor daquele crime. Então Benedicto, que correu a procura do escravo, o avistou fugindo com uma faca nas mãos.

Até então tudo muito coeso com a versão do acusado, mas Caetano e Raimundo discordaram de Matheus. Os informantes desmentiram que Antônio havia batido dias antes na cabeça do réu escravo, mas que este, depois de recusar um mandado do feitor, arremessou contra ele uma foice que não encontrou seu destino, e entraram os dois em luta corporal que mais uma vez tentou assassinar Antônio com uma faca, porém a investida apenas rasgou a camisa do feitor. E daquele momento em diante Matheus andava procurando o momento de vingar-se.

Controversos ou não, Matheus havia confessado ser o assassino de Antônio Benin e, acreditando-se em qualquer uma das hipóteses, o fato é que ele havia premeditado e cometido o crime com surpresa, e ainda, o ofendido possuía autoridade sobre ele, indícios que agravavam seu crime e o qualificavam no máximo de artigo 192 do Código Criminal, cuja penalidade seria como sabemos: a morte. Mas o que nos chamou atenção nesse caso foi a aplicação da Lei que redundou na execução do

escravo. De logo, é bom notarmos que o crime ocorreu em 28 de maio de 1835, portanto 13 dias antes de ser sancionada a Lei excepcional de junho de 1835 ter sido sancionada.

Em fevereiro de 1837, quase dois anos depois do crime, assentou-se o júri de acusação. Durante a primeira metade do século XIX a legislação brasileira foi amplamente discutida e uma das inovações foi a abertura para a participação leiga nos julgamentos de processos crime e cíveis.¹⁸⁶ Formavam-se dois grupos de jurados, o primeiro apenas apontava se nos autos apresentava-se “elementos esclarecedores sobre o crime e sua autoria”.¹⁸⁷ Já o segundo, o júri de sentença é que propriamente julgava o réu. O primeiro júri indicou matéria contra o preto Matheus e os autos do processo seguiram para o promotor público interino da primeira vara do crime do Recife, doutor Casimiro de Sena Madureira que proferiu o libelo acusatório, dizendo que

[...] O réu Matheus, escravo de Gervazio Pires Ferreira que sendo necessário provará que o réu pelas oito horas do dia vinte e oito de maio de mil oitocentos trinta e cinco num canavial do Engenho Bulhões assassinou com uma facada a seu parceiro, que servia de feitor por nome Antônio Beni. Provará que o réu esperou ocasião que o dito seu parceiro estivesse assentado, e dormindo e nela o surpreendeu, dando-lhe a facada antes que ele o visse, e o evitasse, pois que já tinha mostrado desejos de ofendê-lo. Provará que [também] o réu cometeu o crime de homicídio revestido de circunstancia agravante de ser feito com surpresa, e deve por tanto sofrer as penas correspondentes a semelhante delito.¹⁸⁸

O promotor visualizou um homicídio agravado, logo o crime seria qualificado na penalidade máxima do artigo 192 do Código Criminal, pois em seu ato, segundo o promotor, houve os agravantes da premeditação e da surpresa, segundo o artigo 16, então a pena seria a morte. Mas o promotor deixou de indicar em qual artigo de lei estava qualificado o réu. Não que isso justifique a sua falha, mas Casimiro não era o promotor titular, apenas um interino. Em 20 de março, cinco dias após ter sido juntado o primeiro libelo, José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior, promotor público titular daquela vara do crime, juntou um adendo acrescentando: “diz a Justiça contra o preto Matheus, escravo de Gervásio Pires Ferreira, [...] provará que o réu está incurso no

¹⁸⁶ Muito embora não ter sido confeccionado um Código Cível durante o Império. Cf. FERREIRA, *Op. Cit.*

¹⁸⁷ *Idem*, p. 31.

¹⁸⁸ Processo-crime escravo Matheus. *Op. Cit.*

artigo primeiro da lei do dez de junho de mil oitocentos trinta e cinco”.¹⁸⁹ Agora sim, Nabuco de Araújo juntou um instrumento que indicava precisamente em qual lei enquadrava-se o escravo criminoso.

A partir desse momento entrará em cena, no nosso texto, a figura do baiano José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior que foi um dos mais eminentes políticos do Império. Formado em Direito pela Faculdade de Olinda, sua vida política foi marcada pelo uso da ciência jurídica a serviço de seu país. Foi juiz de Direito, exerceu os mandatos de deputado geral, presidente de província e senador, exercendo, ainda, os cargos de Conselheiro de Estado e Ministro da Justiça. Mas o *Estadista do Império* iniciou sua vida pública como promotor de Justiça em Recife e suas atuações na sala do júri determinariam seu sucesso como político e jurista no Império.

O júri de sentença se formou em abril de 1837 e Matheus, “escravo em sua plena liberdade” negou ter assassinado Antônio Benin, algo normal, pois agora estava assessorado por um advogado que deve tê-lo instruído a negar o delito, mas isso na prática não surtia muito efeito, até porque ele já havia em outro momento confessado o crime. O juiz formulou os quesitos, os quais foram: “Existe crime no fato”? “O acusado Matheus é criminoso”? “Em que grau de culpa tem incorrido”? E “Se cabe indenização”. Ao passo que os jurados responderam que no fato havia um crime e que o criminoso era o escravo Matheus e, “por dois terços de votos que se acha[va] ele incurso no artigo primeiro da lei de dez de junho de mil oitocentos e trinta e cinco”.¹⁹⁰ Nota-se que a última resposta não confere com qualquer um dos quesitos, e tampouco seria função do júri indicar em qual lei enquadrava-se o réu, competência do promotor e do juiz de Direito. O júri deveria se pronunciar sobre as questões de fato, ou seja: se houve ou não um crime; se houve ou não dolo; se o réu era culpado ou inocente. Os juízes por sua vez, de posse dessas informações aplicariam as leis. Aos jurados, as questões de fato, nunca as de direito.

Há características sobre o corpo de jurados que devem ser evidenciadas. Podemos definir a participação cidadã leiga nos julgamentos como o Tribunal do Júri. Todavia não entendamos o termo ‘leigo’ por iletrado. A condição primeira para ocupar o posto de jurado era ser eleitor, e isso já nos diz bastante sobre eles. Como já visto segundo Hebe Mattos, o eleitor no império era alguém que sabia ler e escrever e possuía

¹⁸⁹ Processo-crime escravo Matheus. *Op. Cit.*

¹⁹⁰ Idem.

renda de no mínimo cem mil réis anuais auferidos da indústria ou comércio, bens imóveis ou emprego. Ferreira ainda nos instrui que a partir das mudanças da reforma do Código de Processo Criminal de 1841 passou ser necessária a renda de 400 mil réis para os julgamentos de algumas cidades, entre elas Recife.¹⁹¹

Logo percebemos que o júri era composto por homens letrados e geralmente com uma cômoda situação financeira, algo que tornava um setor de elitização. A formação da lista do corpo de jurados sempre foi algo de competência das autoridades, se antes de 1841 eram os vereadores, juízes de paz e párocos, depois disso apenas os “delegados, juízes de direito e promotores – autoridades nomeadas pelo poder central”¹⁹² indicavam quem seria ‘convidado’ a compor o corpo. O júri era elitizado e escolhido a dedo pelas autoridades do lugar. Seus membros poderiam não ser tão leigos assim, pois formados em Direito poderiam compor o grupo, como também poderia haver membros participantes da elite escravocrata do lugar.

A edição de 11 de abril de 1837 do Diário de Pernambuco noticiou que “o preto Matheus, escravo do falecido Gervásio Pires Ferreira, acusado de ter assassinado ao preto, que servia de feitor em o Engenho Bulhões Antônio Benin, foi condenado a morte natural”.¹⁹³ A sentença foi proferida e Matheus foi condenado a pena de morte pelo primeiro artigo da citada lei, por haver assassinado seu feitor. Mas a querela não finda por aí, pois uma série de erros e inconsistências podem ser observadas nos autos.

O Código de Processo Criminal de 1832 estipulava que os promotores possuíam um prazo de 24 horas para juntarem o libelo acusatório,¹⁹⁴ algo que foi cumprido pelo interino Casimiro de Sena. As partes envolvidas deveriam ser notificadas do teor do libelo e do rol de testemunhas ao menos três dias antes da sessão¹⁹⁵, algo que também foi processualmente cumprido. Todavia o promotor interino não indicou a lei que qualificava o acusado dentro desse prazo. Quem cumpriu esse papel, por sua vez, foi Nabuco de Araújo, mas apenas cinco dias depois, o teor desse acréscimo ao libelo não

¹⁹¹ FERREIRA, *Op. Cit.* p. 32.

¹⁹² *Idem.*

¹⁹³ Processo-crime escravo Matheus. *Op. Cit.*

¹⁹⁴ Assim diz o artigo 254 do Código de Processo Criminal de 1832: “Declarando o primeiro conselho de jurados que há matéria para acusação, o acusador oferecerá em juízo o seu libelo acusatório dentro de vinte e quatro horas”. TOMO 1, p. 115.

¹⁹⁵ Código de Processo Criminal de 1832, artigo 255: A notificação do réu, para responder na mesma sessão, será feita três dias pelo menos antes do encerramento dela, e será acompanhada da cópia do libelo, da dos documentos, e do rol das testemunhas. TOMO 1, p. 116.

chegou à ciência nem do réu tampouco de seu advogado, mesmo que houvesse tempo para isso.

O doutor Manoel da Mota Silveira, advogado do réu, flagrou que no libelo juntado pelo promotor interino não foi citada a pena de morte, muito menos fez menção à lei de 10 de junho de 1835, e ainda indicou que a adição feita por Nabuco de Araújo

além de ser intempestiva e oposta ao art. 255 do Código de Processo, é contrária aos princípios de Jurisprudência, de que uma lei não pode ter efeito retroativo, e por consequência não pode alguém ser punido por uma lei especial feita depois de cometido o delito, e da qual não pôde ter conhecimento quem o perpetrar.¹⁹⁶

Contrariamente ao que argumentava o advogado, o adendo juntado por Nabuco de Araújo foi interposto dentro do prazo, pois o mesmo artigo que o defensor invocou, o 255 do Código de Processo Criminal afirmava três dias antes do sessão de julgamento, o libelo poderia ser juntado a qualquer momento. Com efeito, o que houve foi a não notificação e ciência da parte ré. Provavelmente relapso do escrivão.

Outra arma falaciosa do advogado foi indicar esse mesmo artigo para pugnar a retroatividade da lei de 10 de junho de 1835, já que o crime, nesse caso, teve lugar em 28 de maio daquele mesmo ano, ou seja, 14 dias antes da sanção da lei. Quem poderia ter sido chamada à lide era a Constituição brasileira vigente na época, a de 1824, que estabelecia em seu artigo 179, inciso III que as leis não poderiam ter efeito retroativo. Há um princípio no Direito que diz que uma lei não pode retroceder para prejudicar o réu. Mas tudo isso seria prejudicado, pois como já dito antes, a Constituição fora escrita para cidadãos e não para escravos.

Ainda protestou o advogado dizendo que “foi o réu declarado incurso na pena de morte pela maioria dos jurados, quando o código exige a unanimidade para se impor tão grave pena”. O doutor Manoel da Mota deveria saber muito bem que esse seu argumento não tinha razão de existir, pois trouxe a discussão a pena de morte segundo o Código Penal e sua unanimidade pelo Código de Processo. Mas essas leis não haviam sido evocadas nos autos. Dentro do prazo ou intempestivamente, o escravo foi condenado segundo a lei de 10 de junho de 1835 que estabelecia dois terços dos votos do júri, algo que foi cumprido.

¹⁹⁶ Processo-crime escravo Matheus. *Op. Cit.*

Mas numa coisa o advogado tinha razão, quando chamou atenção para algo que achamos bastante interessante, sobre os juízes de fato afirmou que “se os jurados respondessem como deviam, aos quesitos de fato, em vez de declararem artigos de lei [...]”.¹⁹⁷ Ele apontou um forte agravante processual: o júri de fato comportou-se como se fosse de Direito chegando a indicar qual a lei em que o réu estava incurso. Os juízes de fato não estavam ali para decidirem se o mérito da questão era para ser julgada pelo Código Criminal ou pela excepcional lei de 10 de junho de 1835.

O caso estava tão controvertido que Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, na época era o presidente da província, encaminhou o resumo dos autos ao Ministério da Justiça que e, de tão complicada questão, cheia de erros e omissões processuais que deixou de emitir seu juízo sobre o caso, pois

ocorreu no julgamento [de] ser o réu acusado no artigo 1º da Lei de 10 de junho de 1835 por adição que fez ao libelo o promotor proprietário, sendo o crime cometido 13 dias antes da Lei deixo de emitir o meu juízo sobre essa circunstancia por entender que me devo limitar a exposição do fato, e por que ao Governo de Sua Majestade o Imperador sobejam luzes para fazer justiça ao réu e ao público.¹⁹⁸

Elogios à parte, o presidente da província não se via munido de uma jurisprudência para que baseado nela pudesse indicar seu parecer. Algo que faz muito sentido, pois a escreveu seu resumo em maio de 1837, um pouco menos de dois anos depois da lei ser sancionada, este deveria ser um dos primeiros casos onde em Pernambuco se aplicaria a 10 de junho de 1835.

Independentemente de qual lei fosse aplicada para este caso, deveria ser o réu condenado à morte, mas para a aplicação de qualquer uma das leis visualizamos impossibilidades processuais. Se fosse o escravo condenado pelo Código Criminal, a pena seria a morte, pois o homicídio teve circunstâncias agravantes, mas a quantidade de votos no júri de sentença deveria ser de unanimidade e não por maioria como ocorreu. Condenado pela Lei de 10 de junho de 1835 – o que efetivamente ocorreu, a lei não deveria agir em retroatividade alcançando um crime anterior a sua sanção e prejudicando assim o réu. Mas não podemos nunca perder de vista o pato entre as raposas, em 17 de setembro daquele mesmo ano, Matheus agonizou na forca.

¹⁹⁷ Processo-crime escravo Matheus. *Op. Cit.*

¹⁹⁸ Idem.

2.2 – Antônio Diogo: escravo de fato ou de Direito?

Antônio Diogo era um escravo que morava em São Paulo e, em 1836, na tentativa de apressar sua liberdade, propôs um acordo a Antônio Espíndola: este pagaria ao seu senhor, Diogo José Carvalho, a quantia de 450 mil réis e, em troca, poderia usufruir dos seus serviços ao longo de oito anos. Ao final deste período, este estaria legalmente liberto. O negócio concretizou-se e Antônio Diogo mudou-se definitivamente para a casa do seu novo senhor. Saliente-se que esta era uma prática relativamente comum no Brasil escravista. Henry Koster percebeu essa rotina no Recife do período em tela, anotando no seu diário: “Para esse fim, escreve-se uma nota declarando que o portador é autorizado a entrar para o serviço de qualquer pessoa que pague a quantia que o amo deseja ser satisfeita pelo contratante”.¹⁹⁹ Mas até mesmo sem a autorização senhorial, como parece ter sido o caso de Antônio Diogo, os escravos saíam às ruas procurando alguém disposto a comprá-los. Os jornais recifenses divulgavam aqui e ali anúncios denunciadores desta prática.

Diogo José Carvalho, o primeiro dono de Antônio Diogo, tinha uma irmã chamada Maria Bárbara, que se casaria com José Bezerra de Albuquerque de Mello Montenegro e, após isso, viajaria para Olinda, residência do noivo. Bárbara, então, pediu ao seu futuro marido que pagasse a Antônio Espíndola o valor de 340 mil réis e assumisse o escravo por cinco anos, nos quais, o mesmo amortizaria a dívida com seus trabalhos, mas agora, em solo pernambucano. Mais uma vez, ele mudou de proprietário. Esta solicitação de Maria Bárbara denota que Antônio Diogo manteve boas relações com a família do seu proprietário anterior, caso contrário ela não proporia este negócio ao seu nubente.

Em Pernambuco, Antônio Diogo vivia sobre si, ou seja, morava fora da casa do senhor. Semanalmente, ele pagava a José Bezerra a quantia de 3\$840 réis²⁰⁰ e recebia seu alimento para a semana vindoura. No sábado, 28 de setembro de 1839, quando foi honrar seus compromissos, ele encontrou seu senhor com cara de poucos amigos. Antônio não havia atendido a uma requisição de José Bezerra para comparecer no sítio

¹⁹⁹ KOSTER, Henry. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2002, v. 1, p. 66.

²⁰⁰ Processo-crime escravo Antônio Diogo. Arquivo Nacional. Fundo Ministério da Justiça – 17.4 GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). Série I J 1 931.

Floresta, com suas ferramentas, para fazer uma cancela,²⁰¹ o que deixou José Bezerra irritado a ponto de repreendê-lo de maneira ríspida e ameaçando bater-lhe.

Os escravos do ganho como Antônio Diogo, que viviam das rendas auferidas de seu próprio trabalho, passando a semana longe das vistas de seu dono, sem nenhum compromisso, a não ser o respeito e o pagamento de um jornal, ou seja, uma quantia estipulada, ao final de cada prazo, geralmente fins de semana, viviam como libertos. A ameaça de apanhar, de ter seus pretensos direitos interrompidos por um conflito com o senhor, posto que faltasse pouco para ele conseguir sua carta de alforria, ascendeu em Antônio Diogo uma centelha de revolta.²⁰²

“Dar com um pau, com um pau não”.²⁰³ Foram essas as palavras, expressão da revolta do escravo acostumado a viver uma vida de intensa mobilidade, com ares de liberdade pelas ruas de Olinda e Recife. Três dias depois, na terça-feira, próximo das seis da tarde, José Bezerra saiu de seu sítio Floresta e encaminhou-se à sua residência na rua do Coxo, área urbanizada da Olinda imperial, quando de súbito recebeu um tiro de chumbo, acima da orelha esquerda, que dilacerou seu rosto, a mandíbula e o pescoço, levando-o a óbito.²⁰⁴

Eram seis horas, o lugar era ermo e o criminoso estava de tocaia. Uma situação que poderia favorecer ao seu anonimato e despistar a polícia. Mas Diogo deixou rastros, pistas de um crime mal planejado. No local da tocaia ficou o bacamarte de seu senhor, denunciando o furto cometido por alguém com acesso a casa, um restante de pólvora e de chumbo que ele havia comprado dias antes em uma venda, guardados em uma meia e por fim, um lenço de seda preta, reconhecidamente de seu uso.²⁰⁵ Outro indício que reforçava a sua provável participação no homicídio era o desentendimento entre ele e o seu senhor ter ocorrido no sábado, 28 de setembro, e a perpetração do crime em 1º de outubro. E mais. Nesse intervalo de tempo, Antônio Diogo não retornou para seus afazeres no Recife; em vez disso, ele demorou-se perambulando por Olinda, na casa de amigos e dormindo no mato. Diante das evidências, ele foi preso pelo subprefeito de

²⁰¹ Processo-crime escravo Antônio Diogo. *Op. Cit.*

²⁰² Marcus de Carvalho problematizou o termo e discorreu sobre as muitas formas de liberdades a escravos no Recife imperial em CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade:** rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2011.

²⁰³ Processo-crime escravo Antônio Diogo. *Op. Cit.*; Diário de Pernambuco 15 de novembro de 1839.

²⁰⁴ O auto de corpo de delito também foi transcrito no Diário de Pernambuco, 15 de novembro de 1839.

²⁰⁵ *Idem.*

Olinda e, reconhecendo serem suas as peças acima citadas, confessou publicamente ter praticado o crime.

O julgamento de Antônio Diogo ocorreu em 5 de novembro, dia em que a sala de audiências estava apinhada de gente²⁰⁶ e o então jovem promotor de justiça, José Tomaz Nabuco de Araújo, tomaria seu lugar representando os interesses do Estado. De luto, a viúva debruçava-se em lágrimas ao lado do seu filho, enteado do falecido.²⁰⁷ Para representar os seus interesses e ajudar a promotoria na tarefa de acusação, foi contratado o bacharel José Bernardo Galvão Alcanforado.

Antônio Joaquim de Moraes Silva, juiz interino da Segunda Vara do Crime do Recife, iniciou o interrogatório de Antônio Diogo da Rosa Soares – belo nome e sobrenome para um escravo –, mas que se dizia forro. Declarar-se forro era uma prática recorrente a escravos fugidos, principalmente os do meio urbano,²⁰⁸ como também poderia ser naquele momento uma estratégia utilizada pelo advogado para acentuar a sua condição de não escravo – um argumento que seria utilizado por ele no momento processual da defesa do réu.

Além de ter um nome pomposo para um escravo, Antônio Diogo também possuía uma forma peculiar de vestir-se. Ele vivia uma vida diferente da maior parte da malha escravizada daquele momento, não por ser do ganho e ter uma mobilidade, algo comum nos centros urbanos imperiais, mas por vestir-se de maneira muito elegante para um escravo, algo que reforçava sua estratégia de dizer-se forro. Escreveu o redator do jornal *Diário de Pernambuco* que ele

ao chegar o réu a barra do Tribunal, observa-se um profundo silêncio. Todas as vistas se dirigem para ele, que se conserva impassível, e com os olhos sempre fitos no chão. É um homem que representa ao muito 30 anos: apresenta-se vestido de calças e jaquetas brancas, lenço preto ao pescoço, com sapatos brancos e meias azuis. No seu rosto não se divisam sinais de ferocidade, ressumbra com tudo em todo seu semblante a mais refinada hipocrisia.²⁰⁹

O fato de estar bem vestido denunciou certo grau de liberdade que gozava o escravo, bem como a possibilidade de ganhos que sustentavam sua maneira de vestir. Já no momento do crime, ele estava bem trajado, igualmente vestido de calças e jaqueta, dessa

²⁰⁶ Processo-crime escravo Antônio Diogo. *Op. Cit.*

²⁰⁷ Diário de Pernambuco, 15 de novembro de 1839.

²⁰⁸ Sobre essa temática ver CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade:** rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998.

²⁰⁹ Diário de Pernambuco 15 de novembro de 1839.

vez escuras. E sempre calçado. Dias antes do crime, segundo seu depoimento, andou acertando com uma negra, que vivia em Cinco Pontas, a lavagem de suas roupas.²¹⁰ Um dado interessante. Para Manuela Carneiro da Cunha, o sinal da escravidão no século XIX estava justamente nos “pés descalços”.²¹¹ Por isso, como aponta Gilberto Freyre, era comum que, após conseguir a alforria, o preto liberto trocasse o “pé descalço ou a sandália pela botina – mesmo que lhe doesse nos pés”.²¹² Ao nível do imaginário, andar calçado era negar-se como escravo, era afirmar-se como homem. Uma prática igualmente utilizada por alguns escravos fugidos, que se utilizavam deste artifício para despistar os seus possíveis apreensores.²¹³

Mas voltemos à sala de audiências e entrará em cena mais uma vez o promotor José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior. Inquirido pelo juiz, Diogo respondeu-lhe que não sabia sua idade e, curiosamente, mesmo já tendo sido interrogado pelo subprefeito de Olinda quase um mês antes, disse desconhecer o porquê de estar ali prestando contas à Justiça. Acima de tudo, negou ter assassinado José Bezerra, causando sensação no público presente. O promotor Nabuco de Araújo fez um discurso longo. A maior parte do que sabemos sobre a vida do ganho de Diogo e de suas relações com Bezerra vem de suas falas. De maneira aliciante, ele narrou os fatos em tom de suspense policial, envolvendo seus ouvintes e levando-os a imaginarem a cena do crime. Palavras como “crime horrível”, “lugar ermo”, são recorrentes em seu discurso. Sempre potencializando as benesses concedidas por Bezerra a Diogo e registrando com detalhes o lugar onde ocorreu o crime.

Nabuco de Araújo teve fundamentalmente a confissão do réu como maior prova da autoria do crime, todavia indicou outros indícios deixados por Diogo no local do assassinato. Ele alegou que a pólvora deixada na cena do crime era a mesma comprada por Diogo dias antes, não apenas por ainda estar embrulhada com o mesmo papel, mas também por ser reconhecida pelo vendedor. E que o par de meias e o lenço de seda

²¹⁰ Diário de Pernambuco, 16 de novembro de 1839.

²¹¹ CUNHA *apud* CHALHOUN, Sidney. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 213.

²¹² FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos.** Rio de Janeiro: Record, 1990. p. 293.

²¹³ Cf. SILVA, Wellington Barbosa da. **A cidade que escraviza, é a mesma que liberta...:** estratégias de resistência escrava no Recife do século XIX (1840-1850). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1996.

preta, igualmente deixados ali, foram reconhecidos por duas testemunhas como pertencentes ao réu – o modo distintivo de Diogo vestir-se também o denunciou.²¹⁴

Assim terminou Nabuco sua primeira participação:

Srs. Juízes de Fato – O réu que tendes a vossa respeitável presença está incurso no art. 1º da Lei de 10 de Junho de 1835 [...]. Como só há um grau de pena para o crime cometido pelo réu escuso falar em circunstâncias agravantes [...]. A acusação Srs., funda-se na confissão plena, e inteiramente livre que fez o réu perante o subprefeito de Olinda, e testemunhada por mais de cem pessoas das mais gradas, e conspícuas d'aquela Cidade; funda-se mais em inumeráveis indícios, e presunções as mais veementes, que dos Autos constam, como se vê, a achada da pólvora, chumbo, e do bacamarte no lugar do delito, a vagueação do réu pelo teatro do crime, e suas imediações, e muitos outros [...] reservo-me para replicar as objeções, as fracas objeções, que a defesa apresentar.²¹⁵

Nabuco fez seu discurso apontando as disparidades entre o depoimento prestado ao subprefeito de Olinda em que Antônio Diogo confessou o crime, e o do julgamento, em que o mesmo negou sua participação no homicídio. Ele fez questão de usar sempre as primeiras declarações do réu, momento em que o acusado havia acabado de ser preso e estava desprovido de assistência jurídica. Depois da análise das peças constantes nos autos e de ter ouvido as testemunhas, Nabuco de Araújo qualificou Diogo no libelo acusatório como incurso no artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835, o que significava ser condenado à pena de morte.

O advogado contratado pela viúva da vítima para assessorar Nabuco de Araújo tomou a palavra de acusação para reforçar o pedido da promotoria. Para os acusadores, a pena de morte era a única capaz de satisfazer a expectativa pública.²¹⁶ Também recorreu à condição escrava do ofensor e a senhorial do ofendido, argumentando que o crime, se não fosse punido exemplarmente, resultaria em um problema de ordem social.

José Bernardo Fernandes Gama tomou parte da defesa e trilhou por um caminho bastante interessante. Já não havia mais tantos motivos para discutir se Antônio Diogo assassinou ou não José Bezerra; provavelmente o júri estava já bem convicto de que isso era uma verdade e o escravo sairia dali como culpado. Todavia se a tese de que

²¹⁴ O próprio Antônio Diogo reconheceu no interrogatório do subprefeito de Olinda que no dia do crime se vestia com um jaqueta azul, calças de brim pardo, sapatos brancos de couro de veado e um lenço de seda preta, tendo em roda uma listra branca e de quatro pontas. Esse lenço estando de posse do inquisidor, reconheceu Diogo ser seu. *Diário de Pernambuco*, 15 de novembro de 1839.

²¹⁵ Processo-crime escravo Antônio Diogo. *Op. Cit.*; *Diário de Pernambuco*, 16 de novembro de 1839.

²¹⁶ *Idem*.

Diogo matou Bezerra estava bem consolidada, o fato de o escravo ter assassinado seu senhor não. Sendo assim, ele não questionou a autoria do crime por parte de Antônio Diogo, mas o fez sobre a relação existente entre o ofensor e a vítima. Levantou a hipótese de que Diogo não era escravo de Bezerra, então, não seria possível enquadrá-lo dentro da lei de 10 de junho de 1835, como indicou o promotor Nabuco de Araújo.

O grande trunfo da defesa era que a vítima não possuía nenhum recibo de compra do escravo, a dívida no valor de 340 mil réis para que Bezerra se apossasse dele não havia sido paga, tampouco a sisa. Em 1909 D. João estabeleceu no império o imposto de transmissão de propriedade, também conhecido como sisa, constituía-se no valor de 10% do valor de transações de bens imóveis deveriam ser recolhidos aos cofres do governo. No caso de compra de escravos pagava-se a meia sisa, 5% do valor do bem. Esse era um imposto que rendia ao governo, pois quantas vezes o escravo fosse vendido, tantas vezes seria pago ao império 5% do valor de sua venda. Como se percebe, esse artifício do governo afetava sobremaneira o comércio de escravos, afetado cada vez mais pelas pressões internacionais pelo fim do tráfico. Mas a sisa também tinha outra função muito mais importante que render lucros ao império, a partir de 1831 todo africano que entrava no Brasil como escravo estava na condição de ilegalidade. Como bem sabemos, o tráfico não cessou. Uma das formas para se regularizar a situação do escravo ilegal era com o pagamento da sisa, já que com ele se conseguia um documento de posse e a palavra do senhor era suficiente para declarar a procedência do escravo.²¹⁷

Não é preciso muito esforço para se crer que a sisa era constantemente sonegada, tanto é que o ministro Alves Branco em 1839 propôs que toda a venda de escravos que não fosse averbada em notas públicas ou que não fosse à sisa devidamente recolhida deveria ser considerada nula, não sendo admitida qualquer reclamação judicial querendo reaver o senhorio sobre o escravo. Essa proposta só tomou força de lei em 30 de novembro de 1841.

Para o Advogado de Diogo ele não poderia ser considerado escravo do assassinado, “logo nem todas as disposições da Lei de 10 de junho de 1835 lhes [eram] aplicáveis”.²¹⁸ A tese levantada pela defesa era inteligente. A disputa agora girava em torno da definição sócio-jurídica de Diogo: se ele era ou não escravo. Todavia em caso

²¹⁷ COSTA, Wilma Peres. **O império do Brasil**: dimensões de um enigma. Almanack Brasiliense, n° 01. 2005.

²¹⁸ Processo-crime escravo Antônio Diogo. *Op. Cit.*; Diário de Pernambuco, 21 de novembro de 1839.

afirmativo faltava-se concluir se o mesmo seria escravo apenas de fato ou de direito de José Bezerra.

O bom trabalho do advogado levou o julgamento a um impasse que apenas se resolveria com um apelo ao Tribunal da Relação, a segunda instância, pois o Código de Processo Criminal de 1832 em seu artigo 281 instruía que em momentos de indecisão ou em questões de direito, o juiz deveria fazer a apelação.²¹⁹ Se a questão fosse de fato, o júri daria seu veredito, mas havia se instalado uma grande indecisão.²²⁰

A defesa não pretendia, a princípio, livrar Diogo da condenação à pena de morte, mas do enquadramento na lei de 10 de junho de 1835, que por sua vez era inapelável e irrevogável. Não sendo escravo de Bezerra, seria Antônio Diogo enquadrado no Código Criminal de 1830 no artigo 192, que pune com morte os homicídios agravados. No caso de Diogo, o agravamento seria perceptível por ter sido o crime cometido em uma emboscada. Como podemos notar o advogado não conseguiria livrá-lo da sentença de morte, mas poderia retardar a sua execução na forca, pois, neste caso, sua condenação seria passível de apelação.

Desconsiderando o texto da lei, o juiz decidiu ser a questão de direito, mas não encaminhou os autos do processo à Relação. Decidiu que o réu era escravo de José Bezerra. “Como proferir-se uma sentença, que deve ser certa, tendo por base um princípio incerto [?]”,²²¹ exclamou a defesa dessa inusitada decisão. Se a questão não estava decidida a contento, se o mérito era incerto, como indicar uma sentença segura? Os juízes de fato, um júri composto de pessoas leigas, não estava ali para decidir se o mérito da questão era para ser julgado pelo Código Criminal ou pela excepcional lei de 10 de junho de 1835.

O promotor Nabuco de Araújo ainda endossou seu pedido de pena de morte com breves palavras em sua tréplica. Como era de se prever Antônio Diogo foi condenado à morte pela lei de 10 de junho de 1835, servindo de montaria para o carrasco em 9 de fevereiro de 1840.

²¹⁹ Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais, em um, ou em outro júri, serão decididas pelos juízes de fato, ou pelo juiz de direito, segundo a matéria pertencer a uma ou outra classificação: havendo dúvida se a questão é de fato ou de direito, o juiz de direito e decidirá com recurso para Relação. Código de Processo Criminal. **Código de Processo Criminal de 1ª Instância do Império do Brasil com a disposição provisória acerca da Administração da Justiça Civil.** *Op. Cit.* p. 230.

²²⁰ Questões de fato são aquelas concretas, que não dependem de uma interpretação de lei para definir-se, já as questões de Direito são os dispositivos legais que amoldam o fato, a lei em si. Questões de fato são decididas pelo corpo de jurados, também chamados de juízes de fato, já as de Direito são decididas pelo juiz de Direito ou por um colegiado, pois depende de uma interpretação da lei.

²²¹ Processo-crime escravo Antônio Diogo. *Op. Cit.*; Diário de Pernambuco, 21 de novembro de 1839.

2.3 – Nabuco de Araújo Júnior: de promotor à ministro da justiça.

As argumentações do jovem promotor já estavam se tornando célebres; anos antes, a redação do *Diário de Pernambuco* já rendia louvores a suas atuações

É patente que o júri tem tomado este ano um caráter de estabilidade, de ordem, e digamos até, que de independência. Já não se divisa nos cidadãos jurados aquela ojeriza, aquele ar de desgosto, e de temor, que outrora se lhes divisava quando eram sorteados. Seis sessões ordinárias, uma extraordinária de sentença, os processos postos em dia, eis aqui os fatos, que não admitem contrariedade sobre o progresso, e melhoramento da instituição; do interesse e do senso dos habitantes de Pernambuco. [...] O Sr. Doutor Promotor José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior muito credor se tem tornado dos agradecimentos do Público e por suas fadigas, por seu zelo pela punição do crime, sem ao mesmo tempo se mostrar feroz e sanguinário, O Sr. Promotor, a quem se deve uma grande parte do melhor desenvolvimento da Instituição, não se descuidará certamente de se mostrar cada vez mais ativo nas acusações dos crimes públicos; [...].²²²

A criminalidade não estava controlada, tanto é que a mesma matéria dá conta de um crime que crescia em Pernambuco naquele ano, o estupro – já eram onze. Mas no que cabia ao judiciário, três figuras começavam a se destacar os juízes de Direito do crime Joaquim Nunes Machado e Manoel Mendes da Cunha Azevedo e o promotor de justiça José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior.

O Diário estava dando conta de como o Tribunal dos jurados da Comarca do Recife passou de uma instituição apática, a qual os cidadãos temiam participarem, com medo da impunidade e represálias dos criminosos, a um lugar independente com seus trabalhos em dia etc. Era visível a melhoria do Tribunal. Mesmo com honrosas referências aos dois juízes e ao corpo de jurados, os maiores adjetivos eram para o Nabuco de Araújo Júnior, que segundo o jornal, incansavelmente estava pondo as coisas em ordem.

Entre os anos de 1834 a 1841, período em que Augusto César Ferreira analisou a atuação do júri recifense, diz que apesar de em números absolutos serem julgados mais

²²² Diário de Pernambuco, 10 de novembro de 1937.

peças livres que cativas, o índice de absolvição entre os primeiros foi de 35,7%, já entre escravos o índice de condenação chegava a 74,1%.²²³ A partir de 1837, ano que corresponde o início da atuação de Nabuco de Araújo como promotor de justiça e é o ano em que o Diário rendeu louvores à atuação do mesmo, este ainda assinou vários libelos acusatórios que lograram êxito em mandarem os acusados para a forca.

Matheus, mesmo tendo como prova contra si fundamentalmente as declarações de outros escravos e nenhum testemunho de pessoa livre, a lei de 10 de junho de 1835 retroagiu 14 dias para prejudicar o réu que foi condenado à morte natural por haver assassinado Antônio Benin, seu feitor.²²⁴ Antônio Callabar era escravo e por ter assassinado seu senhor Miguel Ferreira de Mello, também tomou o caminho da forca.²²⁵ Francisco também recebeu como paga pelo assassinato de Thereza, esposa do feitor do engenho pertencente a tenente coronel Joaquim Cavalcante de Albuquerque a pena de morte.²²⁶ João Cassange também não passou ileso pelo júri ao dar cabo de seu senhor Carlos Francisco Vital em Jabotão.²²⁷ E, por fim, Antônio Diogo que de tanto viajar e trocar de senhores acabou assassinando José Bezerra, se este era o seu senhor de fato, ou de Direito, o que importa é que a ação de Nabuco de Araújo estava sendo implacável. Diogo também tomou o caminho que levava ao patíbulo.²²⁸

Essas atuações falaram bem de Nabuco de Araújo, aliando seu trabalho ao bom sobrenome que rubricava, além de boas articulações políticas foi eleito deputado já no início da década de 1840 e lá, como afirma seu filho Joaquim Nabuco e conclui José Luiz Ribeiro, “Nabuco de Araújo procurou ser um campeão da luta contra a impunidade”,²²⁹ pois já em um de seus primeiros discursos mostrou sua preocupação com a aplicação da justiça no país, denunciando a parcialidade dos juizes, o poder da influência de uns, o descaso de outros, enfim, uma impunidade geral.²³⁰

Em junho de 1851, José Thomaz foi nomeado presidente de uma importante província do Império, a de São Paulo.²³¹ Jurista e homem de personalidade, por duas ocasiões mandou que se cumprissem sentenças de penas capitais, em Adão e em

²²³ FERREIRA, *Op. Cit.* p. 134, 135.

²²⁴ Diário de Pernambuco, 11 de abril de 1837.

²²⁵ *Idem*, 22 de março de 1838.

²²⁶ *Ibid*, 28 de março de 1838.

²²⁷ *Ibid*, 19 de junho de 1841.

²²⁸ *Ibid*, 07 de novembro de 1839.

²²⁹ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 222.

²³⁰ *Idem. Ibid.*

²³¹ NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**. Vol. 1. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p. 133.

Candido em outubro de 1851 e janeiro do ano subsequente, respectivamente, já que ambos eram assassinos de seus senhores. José Luiz Ribeiro afirmou que com essa atitude Nabuco de Araújo destoou dos demais presidentes de província que sempre enviavam o caso para o Poder Moderador.²³²

Mesmo na contramão do costume, ao que parece, Nabuco de Araújo não estava fora da lei, pois o decretos de 11 de abril de 1829 e o de 9 de março de 1837 estabeleciam que escravos assassinos de seus senhores deveriam serem executados mesmo sem subirem ao trono. Enquanto presidente de São Paulo ele foi igualmente severo como nos dias de promotor em Recife, ao invés de ‘incomodar’ o Ministério da Justiça e o Regente, ele resolvia dar cabo dos escravos por lá mesmo.

A carreira de Nabuco de Araújo chegou ao ápice quando assumiu a pasta da Justiça, tornando-se ministro do Império, fez um longo ministério entre 1853 e 1855, voltando a ocupar o cargo outras duas vezes ao longo de sua vida. Enquanto ministro, procurava ele

dar maior visibilidade à questão da pena de morte. Atitude paradoxal. Por um lado, uma satisfação á sociedade de que o crime estava sendo combatido com rigor. Nabuco intentou fazer da pena de morte uma arma contra a impunidade que grassava na sociedade livre. Nunca, em tão pouco tempo, ordenou-se a execução de tantas sentenças capitais de homens livres. Também, uma satisfação aos proprietários de escravos: não obstante as medidas, secretas ou públicas, que permitiram aos escravos condenados à morte pela lei de 10 de junho de 1835 terem sua sorte melhorada, através de exame mais acurado de suas petições, a força continuava a funcionar.²³³

Quando o assunto era criminalidade Nabuco de Araújo não remediava, a pena de morte era a solução mais lógica. Mostrar serviço era por o auto de execução na rua e esticar o criminoso em praça pública. A função de ministro da justiça estava estreitamente ligada às execuções capitais, pois eram eles que aconselhavam o Imperador sobre qual deveria ser o melhor voto entre a confirmação ou a comutação da pena. Quem apreciava esse tipo de caso para o Imperador era o procurador da coroa, que dava seu parecer, mas antes que chegasse às mãos imperiais, o ministro da justiça aprovava ou discordava do

²³² RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 352.

²³³ Idem, p. 216.

procurador – salvo poucas vezes o caso era levado à reunião do Conselho de Estado. Mas, quase sempre, o imperador seguia a indicação do Ministro da Justiça.²³⁴

Em nossas pesquisas encontramos o ministro da justiça do império José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior dando seu parecer nos processos de onde figuram como criminosos: Antônio, escravo de Manoel Barbosa de Lima que assassinou seu senhor em novembro de 1853 e Fernando, que assassinou outro escravo de nome Barnabé, feitor do engenho de Manoel Thomaz Rodrigues Campello, senhor de ambos. Analisemos esse caso.

2.4 – Fernando: feitor é sempre feitor.

Fernando e Barnabé eram escravos do coronel Manoel Thomaz Rodrigues Campello e ambos exerciam funções importantes para este senhor. Fernando de nação Angola vivia mais perto do coronel, era seu cozinheiro e pajem, andava armado de um clavinote em companhia do coronel para onde quer que este fosse, quer no engenho, quer na cidade. Por sua vez, Barnabé era o feitor, comandava o cotidiano do trabalho escravo na produção do açúcar no Engenho Corube de Baixo em Igarassu, propriedade do coronel Campello. Mas a relação desses dois escravos não era nada amistosa, viviam entre intrigas e ameaças. Acreditava Fernando que Barnabé tinha dele ciúmes e almejava retornar ao seu antigo posto de pajem ao lado do senhor.

Certa vez, Fernando emprestou uma de suas navalhas às escravas Rita e Ignácia que a perderam, no calor das discussões sobre o paradeiro e a responsabilidade pelo objeto, elas ofenderam Fernando com desaforos, que revidou as ofensas com socos e pancadas nas mulheres. Francisco Gomes que era o administrador da fazenda, de longe assistiu a confusão e gritou para que Barnabé agarrasse o preto Fernando. Desenhou-se aí o momento tão esperado por Barnabé de ir à desforra com seu desafeto. Sua primeira atitude foi ferir com um canivete o braço de Fernando enquanto este fugia. Capturado, o negro implorou ao administrador que enviasse qualquer outra pessoa para castigá-lo, menos seu arquirrival, mas não foi atendido. Fernando recebeu de Barnabé uma forte cacetada na nuca, caindo ao chão com a violência do golpe. Nesse momento as ameaças se renovaram reciprocamente. Esses eventos, segundo os testemunhos, ocorreram por volta das 14 horas do dia seis de maio de 1851. Horas depois, por volta das cinco da

²³⁴ Cf. RIBEIRO, *Op. Cit.*

manhã do dia seguinte Fernando foi à casa de Barnabé e deu um tiro em sua coxa, próximo à virilha.

Escravos como Fernando e Barnabé que exerciam funções de destaque e guardavam a confiança de seus senhores gozavam de autonomia e dificilmente aceitavam serem desafiados e corrigidos por outros escravos. Do próprio senhor Campello, sabemos que Barnabé era “respeitado pela fábrica, tendo toda sua confiança e estimado por pessoas de sua amizade, sendo de comportamento digno de estima”. Já Francisco Gomes, administrador da fazenda, informou que o mesmo coronel Campello “estimava e depositava confiança em seu pajem Fernando, e que não lhe consta que alguma vez o mandasse castigar por escravo da fazenda, nem assim por algum forro”. Com efeito, era uma rincha por espaços de poderio dentro da malha escravista.

Acreditando que Barnabé não morreria – coisa que só ocorreu nove dias depois – de Igarassu foi até Recife buscar guarita em seu senhor, mas este não querendo comprometer-se o entregou às autoridades. Nos trâmites processuais, a questão mais pertinente não foi a autoria do crime – algo que estava comprovado, mas se o morto era constituído feitor sobre o assassino. A aplicação da pena de morte segundo a lei de 10 de junho de 1835 só poderia ser dada se Fernando fosse considerado submisso à autoridade de Barnabé, caso contrário, em uma briga entre escravos a pena de morte só seria aplicada segundo o Código Criminal e se o crime fosse agravado.

A primeira audiência ocorreu sete meses depois do crime, em 20 de novembro. Com algumas variantes, todas as testemunhas arroladas contaram a mesma história. Manoel José Dias, João Isidoro Pereira e, Lino José Rodrigues, todos agregados na fazenda do coronel Campello, ouviram, por volta das cinco da manhã do dia sete de maio, um tiro e encontraram Barnabé ensanguentado com um ferimento na coxa. Quando interpelados pela condição de ambos os envolvidos e quais suas respectivas funções, em unísono responderam que ambos eram cativos, que Barnabé era o feitor da fazenda Corube de Baixo e que Fernando eram o cozinheiro e pajem de Campello, sempre o escoltando armado com um clavinote – arma esta que serviu para assassinar Barnabé. Mas o fato de ser escravo e andar sempre armado em companhia de senhor que com essa atitude desrespeitava as leis, nem foi levado em consideração, quer pelas testemunhas, quer pelo juiz, promotor e jurados.

Na reunião do júri de sentença que só ocorreu em 23 de agosto de 1853 – mais de dois anos depois do crime – o testemunho de Fernando foi de conformidade com

suas primeiras declarações, se bem que em 1851 ele reservou-se no direito ficar calado quando interrogado, mas enquanto contestava as testemunhas negou sempre a autoria do crime e que “se achava com o juízo turvado por ter bebido da aguardente que lhe tinha dado o cocheiro para lavar o braço”²³⁵ que estava ferido. Mais uma vez fez-se de desavisado sobre os motivos que o fazia estar ali preso e sobre o assassinato de Barnabé respondeu “que ouvira dizer que tinha sofrido um tiro, porém não sabe se morreu, e que tendo-se lhe imputado tal crime por essa razão, seu senhor o mandara castigar”.²³⁶ Esclareceu que os motivos das desavenças entre ele e Barnabé era que o finado cumpria o papel de pajem de Manoel Thomaz Campello, até o dia em que o senhor o pôs em seu lugar. De novo aludiu a suposta embriaguez – algo que poderia redundar em uma atenuante²³⁷ – quando afirmou que depois de ter recebido a cacetada de Barnabé “procurou curar com aguardente da qual bebeu alguma [dose] e resolvendo-se retirar para o Recife para onde estava seu senhor”.²³⁸

O promotor público interino Vicente Justiniano Bezerra Cavalcante solicitou a presença do senhor de Fernando que parece não ter gostado nada do incômodo, pois secamente respondeu que tudo o que sabia já havia dito na Formação da Culpa anos antes. Mas foi deixada para esse momento a pergunta crucial dos autos, que dela dependeria a sorte de Fernando:

Perguntou-lhe mais o mesmo Promotor se o falecido escravo Barnabé era ou não feitor da fábrica do seu Engenho, e se o escravo Fernando réu presente estava ocasião sujeito a feitoriação do falecido Barnabé; No que respondeu que o Reo na qualidade de seu cozinheiro e pajem que não estava debaixo da imediata ordem do feitor [...].²³⁹ (grifo nosso)

O próprio senhor em seu esclarecimento não reconhecia a autoridade do falecido feitor sobre o seu pajem. Mesmo depositando confiança em Barnabé e submetendo outros tantos escravos a sua monitoração, Fernando que lhe servia de cozinheiro e guarda-costas estava diretamente subordinado às suas ordens e não a qualquer outro feitor livre ou escravo-feitor.

²³⁵ Processo-crime escravo Fernando. Arquivo Nacional. Fundo Ministério da Justiça – 17.4 GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). Série 5 H 361.

²³⁶ Idem.

²³⁷ A embriaguez era uma atenuante segundo o parágrafo 9 do artigo 18 do Código Criminal de 1830. PIERANGELI, *Op. Cit.* 240.

²³⁸ Processo-crime escravo Fernando. *Op. Cit.*

²³⁹ Idem.

Mesmo com a resposta de Campello, o juiz de Direito interino Francisco de Assis Oliveira Maciel formulou e propôs aos juízes de fato algumas questões para que das respostas indicasse qual a lei que aplicaria no caso. Tais quesitos foram:

- 1 – O réu Fernando escravo do Coronel Manoel Thomaz Rodrigues Campello praticou o facto de haver perpetrado a morte na pessoa o infeliz Barnabé, Feitor do Engenho do mesmo Coronel, na forma declarada pelo Libelo”?
- 2 – O réu cometeu o mesmo crime estando debaixo da direção do infeliz Barnabé quando Feitor?
- 3 – Do crime cometido pelo réu resultou a morte sem que circunstâncias alheias desse a isso lugar?
- 4 – Na ultima hipótese existem circumstancias agravantes? Existem circumstancias atenuante em favor do réu?²⁴⁰

Pode parecer estranho, mas para que haja uma produção de sentido passemos a analisar as questões e as repostas a partir do terceiro quesito. A resposta do júri para ele foi sim, para oito dos doze jurados, a morte foi consequência direta do tiro recebido, sem que circunstâncias alheias como a má medicação ou a falta de higiene contribuíssem para isso. A proposição desse quesito está em flagrante desacordo com o artigo 195 do Código Criminal,²⁴¹ pois segundo esta lei é de responsabilidade dos médicos e peritos a indicação da *causa mortis*.

Barnabé faleceu nove dias após o atentado e não foi atendido por um profissional competente. É certo que Francisco de Borja atendeu o paciente, mas ele não era médico, nem sangrião. A favor de sua suposta profissão, o que temos é o testemunho dos arrolados que seu pai é que era um sangrião aprovado e de que ele, seu filho, ‘a todo mundo cura’.²⁴² Quem realmente cuidou dos ferimentos do feitor foi o curandeiro Manoel José Dias – e também testemunha no caso – que sendo contestado pelo defensor do acusado disse que seus serviços apenas consistiram em lavar os ferimentos com aguardente alcanforada por três dias até que os remédios solicitados chegassem de Recife. O juiz de Direito bem sabia que este fato deveria ser observado, tanto é que formulou um quesito fora do padrão processual, mas ao que parece, o júri

²⁴⁰ Processo-crime escravo Fernando. *Op. Cit.*

²⁴¹ Assim dizia o artigo 195 do código criminal de 1830: “O mal se julgará mortal a juízo dos facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possível ouvi-los, será o réu punido com as penas do artigo antecedente” [Prisão com trabalho por dois a dez anos]. PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 259.

²⁴² Processo-crime escravo Fernando. *Op. Cit.*

não atentou para o que se discutia em plenária. Se a sua resposta fosse negativa, Fernando deixaria de ser o responsável pela morte de Barnabé.

Voltemos agora às outras questões. Por oito votos contra quatro, o júri concluiu que Fernando era o assassino de Barnabé, e inversamente ao que declarou o senhor da vítima e do ofensor, pela mesma contagem de votos o júri declarou que Fernando estava debaixo da direção de Barnabé. Essa segunda resposta prejudicava a última questão que perdeu o sentido, já que a resposta trouxe à baila a lei de 10 de junho que não estabelecia graus de culpa, não fazendo diferença entre agravantes ou atenuantes. Mesmo assim o júri não respondeu para os dois casos. Diante de tal resposta, nada mais fez o juiz se não aplicar o artigo primeiro da Lei de 10 de junho de 1835, que estabelecia, como já sabemos, a pena de morte.

Essa documentação nos faz lembrar um antigo problema que persiste no judiciário: a morosidade. O crime ocorreu em 7 de maio de 1851 e o julgamento por sua vez, só veio se realizar em 23 de agosto de 1853. Como foi condenado à morte o juiz deveria enviar o relatório da sessão para o Ministério da Justiça afim de que o Imperador manifestasse em favor da comutação ou confirmasse a condenação do réu, conforme o decreto de 9 de março de 1837. O juiz titular da vara do crime, o doutor Manoel Clementino Carneiro da Cunha, só veio cumprir essa tarefa em fevereiro de 1854, prolongando ainda mais um processo que já se arrastava há quase três anos. Mas Carneiro da Cunha não estava presente na sessão do júri, e como prestar relatório de um evento que não se estava presente? Ele carecia de informações e de um conhecimento de causa que só a discussão verbal lhe daria. Nessas condições, o que restava ao magistrado era ler os autos e formular hipotéticas questões.

A partir desse momento a sorte de Fernando deixaria de ser decidida pelo voto das questões de fato de um júri leigo e passaria a ser discutida em uma esfera mais habituada com o Direito. A interpretação das leis dariam o veredito final do escravo. Carneiro da Cunha que fez o relatório acenou para que

a justa aplicação da pena de morte decretada contra o escravo Fernando convém examinar-se se a espécie vertente está rigorosamente contida nos termos da lei de 10 de junho de 1835. O escravo Barnabé era feitor do Engenho, mas segundo a declaração de seu senhor, o preto Fernando não se achava sob sua imediata direção por ser seu cozinheiro pajem. Esta consideração, quando não sirva

para alterar a qualificação do fato, talvez dê motivo para alguma contemplação em seu favor.²⁴³

O juiz estava convicto da autoria do crime, mas desconfiava que a lei aplicada não deveria ser a de 10 de junho de 1835. A aplicação das leis contra o homicídio pelo Código Criminal provavelmente – como não havia agravantes – indicaria a pena de galés. Já no Rio de Janeiro, o Desembargador Procurador da Coroa endossou o voto do juiz entendendo “que o escravo ferido e morto por outro escravo, não era o feitor, de que fala a lei de 10 de junho de 1835; e que deverá ser processado e julgado, não por ela, mas pelas disposições da lei geral”.²⁴⁴

Mas nem todos pensaram assim, o parecer da Sessão de Justiça do Conselho de Estado que ocorreu em 22 de maio de 1854 deu um entendimento contrário às interpretações dos primeiros juristas. Indicaram ao Poder Moderador a não comutação da pena e ainda reforçaram os alicerces da lei de 10 de junho, disseram que

A lei não distingue entre os que estão debaixo da direção mediata e imediata; entre feitor branco e de cor, e onde a lei não distingue não devemos nós também distinguir. De mais essas distinções destruiriam o fim da lei, que quis fortificar o respeito e obediência dos escravos para com o feitor que representa de certo modo, o senhor, e a quem este delega uma parte da sua autoridade Sendo assim, e estando como está provado o delito, a sessão não pode deixar de emitir o parecer, de que o réu não está no caso de merecer a Imperial Clemência.²⁴⁵

Segundo a interpretação de Paulino José Soares de Souza, Caetano Maria Lopes Game e o Visconde de Abrantes, a lei de 10 de junho teria surgido também para reforçar a autoridade do feitor, que representava o senhor e, segundo os mesmos a redação da lei – prestes a completar 20 anos de sanção – não fazia diferença de cor ou condição do feitor.

O ministro da justiça Nabuco de Araújo que acompanhava o trâmite das discussões, com um “como parece”²⁴⁶ concordou com o Conselho de Estado e com um

²⁴³ Processo-crime escravo Fernando. *Op. Cit.*

²⁴⁴ *Ibid.*

²⁴⁵ *Ibid.*

²⁴⁶ *Ibid.*

“cumpra-se”²⁴⁷ ordenou a execução de Fernando, logo depois de D. Pedro concordar com o seu voto, é claro.²⁴⁸

2.5 – O pedido de perdão.

A história do perdão legal iniciou, no império do Brasil, é claro, com a constituição de 1824 que estabeleceu, como já vimos exclusividade, no Poder Moderador em perdoar ou minorar as penas impostas aos condenados por sentença.²⁴⁹ Todos os julgados no império tinham o direito de serem ouvidas suas súplicas de perdão e alívio de suas sortes ao soberano. O perdão era o inverso da punição e

possibilitava à intervenção régia o exercício da graça. Situa-se nesse ponto o papel atribuído à clemência régia como qualidade essencial do monarca. [...] Cabia, portanto, ao rei a decisão política de dosar o perdão, difundindo-se no imaginário social a ideia de que o rei, mais do que punir, devia ignorar e perdoar, não seguindo à risca o rigor do direito.²⁵⁰

Dessa maneira, acima das leis humanas, podendo decidir segundo os rigores da lei ou por seus sentimentos, o rei era visto como um pastor que protegia seu rebanho, como um pai que amenizava o castigo destinado aos seus filhos. O direito de perdoar era uma tradição trazida do direito e dos costumes dos reis europeus. Esse costume dava ao rei o direito de escolher qual crime deveria ou não ser punido, e ainda mais, de fazer uma acepção de pessoas, pois era o âmago imperial que dizia quem poderia receber a graça e quem deveria ser punido.

Mas quando a questão era perdoar um escravo assassino, o direito de pedir perdão variou muito durante a história imperial. A constituição e o decreto de 06 de setembro de 1826 exigiam a subida do pedido de perdão ao trono antes da efetiva execução. Já em 1829 o imperador espoliou-se desse direito, haja vista os recorrentes assassinatos de senhores por seus escravos, que não tinham pronta punição. A lei de 10 de junho de 1835 acirrou ainda mais o decreto de 1829, quando estendeu a exclusão do

²⁴⁷ Processo-crime escravo Fernando. *Op. Cit.*

²⁴⁸ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 221.

²⁴⁹ “O Imperador exerce o poder moderador: Inciso VIII – Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença”. Constituição Brasileira de 1824 *In: Legislação Brasileira ou Collecção chronologica das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Provisões, etc, etc, do Imperio do Brasil.* *Op. Cit.* p. 233.

²⁵⁰ NEDER *In* MAIA [et al.], *Op. Cit.* p. 88.

direito de pedir graça aos assassinos e propinadores de veneno aos agentes do sistema escravista. Como esta medida se chocava com o que já estava estabelecido pela Constituição e pelo decreto de 1826, em março de 1837, a sala do trono foi novamente aberta aos escravos, menos aqueles que matavam seus senhores, é claro.

Boa parte dos agraciados com a comutação era para os condenados que se dispunham em sanar o problema da falta de algoz – e isso figurava como uma brecha na lei, pois o assassino de seu senhor, servindo como carrasco, poderia escapar da morte, não sendo alcançado pelos decretos aqui já estudados. O escape da morte fazia que o ofício de verdugo, no Brasil, geralmente fosse desempenhado por escravos que ansiavam ter sua pena de morte minorada em galés perpétuas. A regra era agraciar o condenado à pena última com as galés perpétuas, quando não havia no lugar outro condenado à morte que esse serviço prestasse, se prometia com galés perpétuas a melhoria de sua sorte com a comutação para prisão simples. Ainda assim, quando a promessa de melhoria na vida prisional não lograva êxito e os condenados resistiam em não enforcarem seus companheiros, havia o último expediente que era o da coação.²⁵¹ Mas nem sempre esse “negócio” com o rei dava certo, principalmente quando se prestava o serviço antes de receber a imperial clemência. Quase sempre o sentenciado se colocava à disposição e exercia as funções muito antes que seu pedido de graça que dava conta dos préstimos à coroa fosse julgado. A partir daí, nem todos carrascos que enforcaram seus companheiros de condição tiveram sua sorte mudada, dias ou anos depois, tiveram o mesmo fim: de cavaleiro serviram de montaria para um outro algoz.

Esse foi o caso de João Paulo de Souza que por não haver carrasco para executar José Rodrigues de Souza foi convocado para servir de executor de alta justiça pelo guarda-mor da Relação de Pernambuco em 1828, pois

sendo doutrina e prática sabida poderem ser nomeados e obrigados a fazerem tais execuções os já condenados à pena de morte, e achando-se na cadeia desta Relação o preso João Paulo de Souza: ordeno que o mesmo vá fazer a sobredita execução: o que lhe intimará o meirinho da Relação; e por assim o praticar se levará à presença de Sua Majestade o Imperador perante quem já pende a sentença e súplica do mesmo preso, para que se digne tomar em consideração esse serviço por ele feito à Justiça.²⁵²

²⁵¹ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 36, 37.

²⁵² Processo-crime José Rodrigues de Souza. Arquivo Nacional. Fundo Ministério da Justiça – 17.4 GIF1: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). Série 5B 299.

Para João Paulo Sagaz, ou melhor, Boca Negra, como era conhecido a situação não era nada fácil. Quando foi convocado para exercer aquele ministério tinha, é claro, o direito de decidir se cumpriria os deveres de carrasco ou não, mas por outro lado, o Guardador da Relação lhe mostrou que servir de “braço do rei” poderia lhe render a tão almejada comutação da pena. Ele decidiu arriscar.²⁵³

Ao montar nos ombros de seu companheiro de prisão, servindo como alto executor de justiça, João Paulo abriu uma boa oportunidade para comunicar-se com o rei. Redigir um ofício ao imperador não deveria ser algo tão corriqueiro, até porque daquela redação dependia vida ou morte do redator. As palavras precisavam ser medidas, pesadas, metricamente arrumadas para tocar no coração imperial. Assim escreveu Boca Negra:

À inata piedade de Vossa Majestade Imperial recorre o miserabilíssimo réu preso João Paulo de Souza, implorando melhoramento de sorte, se pode chamar-se melhoramento de sorte a continuidade de vida, reduzida o suplicante, pelos horrores do cadafalso, a preferir ser Executor de Alta Justiça.

Por amor dessa amargurada vida, e terror da morte foi que o suplicante, Senhor, se sujeitou, em Pernambuco a ser o instrumento da Justiça de Vossa Majestade Imperial na última recente execução em dita Província, com o pressuposto de ser isso fato absolvido da pena primária; fundado e afiançado em que uma vez sofrendo a ignominiosa pena de dar garrote a seu semelhante, ficara isento da pena de sangue a que lhe fora condenado.

Mas embora, Senhor, tenha o Suplicante descido a ser até Executor como foi, Vossa Majestade Imperial somente é quem pode comutar a sentença decretada, o que o suplicante vem submissamente implorar, e espera obter a inata piedade de Vossa Majestade Imperial, e dos serviços ultimamente prestados pelo suplicante [...]²⁵⁴

O pedido de graça era um texto recheado de títulos pomposos remetidos à figura do rei, agradar ao leitor principal era a tática para conseguir ser aceito. A grande ideia era chegar aos sentimentos, ao âmago do rei. Os escritos de João Paulo deixava claro o antagonismo que polarizava o imperador, chamado de “inata piedade” e o condenado que se considerava “miserabilíssimo”. A carta foi baseada no fato de ter o suplicante servido ao rei como seu braço de justiça, pois o medo do além e o apego à vida haviam impulsionado a servir de carrasco. Deixando bem claro que ser funcionário do rei,

²⁵³ APEJE, Série Tribunais diversos, vol. 2, fl. 250.

²⁵⁴ Processo-crime João Paulo de Sousa. Arquivo Nacional. Fundo Ministério da Justiça – 17.4 GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). Série 5B 299.

cumprindo esses deveres não poderia sequer ser considerado melhoramento de sorte já que o carrasco era um condenado-vivo desprezado pela sociedade.

Natalie Zemon Davis pesquisou pedidos de perdão escritos na França do século XVI²⁵⁵, analisou tanto as cartas de remissão como seus redatores e percebeu uma relação muito forte entre fato e construção literária nas narrativas de pedidos de perdão. Ela não estava em busca do que era ou não verdadeiro nos relatos dos condenados, estava em busca da qualidade ficcional do texto. Já é bem passado o tempo em que os historiadores desprezavam as fontes tidas como espúrias, geralmente as que não eram oficiais, hoje, a “mentira” de uma fonte pode contar várias verdades de seu tempo. Davis afirmou que assim como a verdade “nua” e “sem enfeites” da “ficção não decorria necessariamente a falsidade de um relato; dele podia muito bem resultar verossimilhança ou verdade moral. Tampouco a formalização ou o embelezamento de uma história significavam necessariamente seu falseamento”.²⁵⁶

Embelezar o texto não é falseá-lo e tecê-lo de frases de efeito; não é costurá-lo com mentiras, palavra que, aliás, vem sendo usada cada vez menos entre os historiadores. Numa época em que os recursos tecnológicos, para a reconstituição de uma cena de crime, eram muito precários, indicar a autoria de um crime dependia basicamente dos relatos de quem viu, como também de quem não presenciou, mas escutou de quem estava lá. Estamos falando de uma época na qual contar histórias era uma habilidade que poderia decidir a culpa ou a inocência do réu. Se a atenção a um interrogatório ou depoimento dependia de que a história de um crime fosse bem contada, e bem contada apenas por aqueles que eram versados na ciência jurídica, palavras de auto humilhação que mostravam a resignação do criminoso ou discursos fraseológicos de exaltação que massageavam o ego imperial não tiram a credibilidade dos escritos e ainda enriquecem a fonte.

Mas de nada serviu os discursos fraseológicos do novo carrasco, as súplicas humilhantes de João Paulo não lograram êxito. Pedro I, consultando o Conselho de Estado não concedeu a comutação da pena e ordenou que se executasse a sentença²⁵⁷ sem que fizessem qualquer alusão ao pedido de graça ou aos serviços prestados pelo réu

²⁵⁵ DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de Perdão e seus narradores na França do século XVI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

²⁵⁶ Idem, p. 18.

²⁵⁷ Ata da segunda sessão do Segundo Conselho de Estado do Império. Disponível em www.senado.gov.br acesso em 25/07/2011.

e carrasco. Provavelmente isso se explica pela proximidade entre os serviços prestados por João Paulo e a reunião do Conselho. João Paulo serviu de executor²⁵⁸ no dia 16 e a confirmação de sua pena foi em 22 de setembro de 1828, seis dias não era tempo suficiente para que a mensagem chegasse aos pés do Trono.

A humanidade do escravo não se revelava apenas em seus criativos artifícios para escapar dos rigores da escravidão, sua humanidade também pode ser vista em sua revolta contra seus senhores e agentes do sistema escravista. Ora, no pedido de perdão e no ato de perdoar ou minorar as penas impostas aos crimes, também deve ser encarado como um gesto humanitário [e político] tanto de quem pede, como de quem cede o perdão. Ao rei cabia à vingança, devia ser o vigilante da justiça em sua nação, cuidando para que a lei fosse cumprida e nunca desrespeitada, todavia ele também poderia inverter a ordem das coisas, bloqueando o poder da lei e suspendendo a vingança destinada ao condenado.

Sendo assim, o pedido de comutação era uma redação que tinha de ser meticulosamente pensada, ponderada para agradar uma pessoa que era acostumada com boas leituras. Nem todos os condenados tinham habilidade com as letras, até porque, a maioria dos escravos eram analfabetos, logo, a ajuda profissional era indispensável. O pedido de graça que consta nos autos do processo de Matheus, o escravo de Gervásio Pires, que assassinou Antônio Benin foi escrito por seu curador. No texto escrito pelo advogado não é de todo desprovido de afagos verbais ao poder moderador, todavia é flagrante que quis usar daquilo que possuía de melhor, seu conhecimento das leis. Assim remeteu-se:

Senhor, aos pés do trono de Vossa Majestade Imperial vem prostrar-se o infeliz Matheus, escravo abandonado do falecido Gervásio Pires Ferreira, recorrendo da sentença de morte, que contra ele deu o júri da Câmara do Recife em 8 de abril de 1837. [...] Foi na ocasião do julgamento que ouviu o réu ser acusado como incurso no artigo 1º da Lei de 10 de junho de 1835 por uma adição que o promotor fez ao Libelo depois de ter a cópia deste sem tal adição [ter] sido notificada ao réu em 20 de março de 1835. Adição, que além de ser intempestiva e oposta ao artigo 255 do Código de Processo, é contrária aos princípios de jurisprudência, de que uma lei não pode ter efeito retroativo, e por consequência não pode alguém ser punido por uma

²⁵⁸ Como no Brasil o enforcamento não se dava em um cadafalso, os carrascos para apressarem a morte dos condenados montavam em seus ombros e com seu peso quebravam ou sufocavam enforcado.

lei especial feita depois de cometido o delito, e da qual não pôde ter conhecimento quem o perpetrou [...].²⁵⁹

A sustentação oral que o advogado Manoel da Motta Silveira havia defendido dias antes perante o tribunal do júri em defesa de Matheus, agora se repetia em forma de literatura jurídica para a apreciação imperial, sempre que o jurista argumentava uma tese indicando a lei a qual estava embasado. Com certeza o condenado não teria condições de redigir um texto tão coeso, pois lhe faltaria conhecimento especializado, diferentemente da primeira carta de remissão que analisamos. Esse texto, agora é menos pomposo em bajulações ao rei e é muito mais rica em Direito. O advogado narrou como se deu a adição da lei de 10 de junho de 1835 e do pedido de pena de morte ao libelo acusatório sem que o réu tivesse ciência disso e indicou as leis que faziam desse ato um agravo processual, além do mais, mostrou que neste caso tal lei lhe puniria em efeito retroativo, algo inconstitucional, fazendo severas críticas aos jurados que deveriam responder questões de fato e nunca indicarem as leis que deveriam enquadrar os réus. Apenas um versado nas ciências jurídicas e no direito processual brasileiro da época poderia redigir tais enunciados.

Para finalizar, como sempre era de bom tom de humildade. O pedido de graça intitulava o “infeliz Matheus” como um escravo abandonado pela morte de seu senhor, o Gervásio Pires Ferreira, um falecido deputado que já havia dado seus préstimos ao império. O pedido de perdão não deixou de tributar honrarias ao imperador. Um texto excessivamente técnico deveria ser dosado com súplicas de humildade e resignação. Então assim escreveu:

Ao Trono de Vossa Majestade Imperial que é a guarida dos súditos atropelados, e dos homens desgraçados, perante o qual desaparece a triste diferença de ter nascido na África, e ter sido importado o Suplicante como mercadoria, faz lhe chegar sua débil voz, para que atendendo a falta de provas, com que foi julgado delinquente, lhe perdoe o crime imputado, e a pena que lhe deve corresponder; ou pelo menos digno minorá-la, atendendo, a que ele ainda que fosse o delinquente não devia sofrer essa pena que o depara na flor de sua idade do mundo, em que Deus o colocou.

A Vossa Majestade Imperial, cujo poder está acima das Leis ordinárias dos homens, foi reservada a Glória de remediar os males de seus súditos, ocasionados pelos erros dos mesmos homens na execução das Leis.

²⁵⁹ Processo-crime Matheus. Arquivo Nacional. Fundo Ministério da Justiça – 17.4 GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). Série 6J96.

Espera o Suplicante da Equidade e Iminência de Vossa Majestade a Graça implorada.²⁶⁰

É interessante perceber como o texto qualifica, ou desqualifica o suplicante à condição de “débil voz”, um triste africano que veio ao Brasil transportado como mercadoria e agora na condição de abandonado. O advogado de Matheus sabia trabalhar as palavras, tanto é que rendia à majestade imperial o título de “guarda dos súditos atropelados e dos homens desgraçados”, um ser que estava acima das leis mundanas que o condenara e dos erros dos homens que mal interpretavam as mesmas.

Mas nessa época, 1837, Pedro de Alcântara era um menino de apenas 12 anos, esse tipo de problema não chegava aos seus ouvidos, pois o Brasil como bem sabemos passava pelo período regencial. José Luiz Ribeiro deixou claro que “por diversas razões foi durante a Regência e o ano e meio decorrido entre a maioridade e a coroação de D. Pedro II o grande tempo de execuções do império brasileiro”.²⁶¹ O poder de comutar as penas, mesmo sendo de uso exclusivo do poder moderador e por tabela dos imperadores brasileiros, o Conselho de Estado Pleno do império concedeu aos regentes esse poder, mesmo assim, ele foi usado com parcimônia,²⁶² Regentes e Ministros da Justiça se revezaram nesta função até Pedro de Alcântara ser coroado, mas a palavra final só coube aos ministros da justiça apenas no curto período em que o Brasil já tinha um novo imperador, mas sua cabeça ainda não estava coroada.²⁶³ Mesmo assim, como acreditar que um jovem de 15 anos, por mais responsável que fosse seria capaz de decidir entre vida e morte sem os conselhos de ninguém? Nos primeiros anos de reinado, a política econômica do perdão foi herdada pelo imperador.²⁶⁴ Essa economia do perdão também foi usada no caso de Matheus, que saiu da África para morrer pendurado no Brasil.

Outro que não foi agraciado por conta dessa economia regencial foi Anacleto Ferreira, escravo que havia assassinado uma parda chamada Anna, mulher casada que depois de assassinada ainda foi estuprada. O condenado não se fez de rogado e demorou a cumprir a exigência da petição de graça, que poderia mudar sua sorte. Esse documento era uma formalidade que, se não redigida atravancava o processo estagnando suas fases, podendo assim, dar ao condenado que não tinha muitas esperanças em ser comutado,

²⁶⁰ Processo-crime Matheus. *Op. Cit.*

²⁶¹ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 72.

²⁶² *Idem.*

²⁶³ *Ibid*, p. 98.

²⁶⁴ *Ibid*, p. 127.

algum tempo a mais de vida, caso a carta de remissão demorasse a ser feita. No relatório que o juiz interino da comarca da Boa Vista, o doutor Alexandre Bernardino dos Reis e Silva, escreveu que Anacleto não havia cometido crime contra os agentes do sistema escravista, logo, não se encaixava nos moldes do decreto de 11 de abril de 1829 e o de 9 de março de 1837 que até então barravam direito de comutação aos assassinos de senhores.²⁶⁵ Anacleto enquadrava-se na lei de 11 de setembro de 1826 que determinava que nenhuma execução se daria sem que subisse ao Poder Moderador, segundo a Constituição. Entretanto, como seu crime possuía agravantes, foi unânime pelos jurados declarado culpado e pelo juiz incurso na penalidade máxima do artigo 192 do Código Criminal: pena de morte.

Francisco Rego Barros, aquele mesmo que quando deputado nas discussões sobre a entrada da pena de morte no código de criminal, sete anos antes havia proposto uma emenda em que a pena de morte servisse apenas contra crimes que envolvesse a escravidão, homicídios e excluída de crimes políticos. Ele próprio deu parecer para que o mesmo não fosse executado, aconselhando que o condenado fosse agraciado com a minoração de sua pena, pois a única prova que havia contra Anacleto era a sua confissão e isso impedia a execução letal segundo o Código de Processo Criminal em seu artigo 94, disse ele, que o escravo “não podia ser sujeito à pena de morte [...] por que foi [condenado] ilegalmente, portanto, está no caso de ser agraciado com a comutação dessa pena pela a de galés”²⁶⁶. Mesmo assim, a parcimônia regencial em comutar, mais uma vez se fez presente, a pena de morte foi afirmada e o pedido de graça do escravo, que desta vez foi escrito pelo presidente de província em forma de relatoria, não passou de uma formalidade para que se pudesse dar fim ao processo.

O pedido de graça levado ao trono em favor da vida de Francisco, mais conhecido como Bernardo, escravo que assassinou pauladas seu senhor Manoel da Silva Barros nos idos de 1860 foi outra formalidade, até porque, os imperadores, pai e filho, bem como os Regentes, não comutavam escravos assassinos de seus senhores. Isso já foi percebido pelos decretos de 1829 e 1837, como também por outros testemunhos e por alguma bibliografia.²⁶⁷ Nesse caso, quem redigiu o pedido de graça

²⁶⁵ Processo-crime Anacleto Ferreira. Arquivo Nacional. Fundo Justiça – 17.4 GIF1: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). Série I J 1 931.

²⁶⁶ Idem.

²⁶⁷ Cf. AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. São Paulo: Annablume, 2004; NABUCO, Carolina. **A Vida de Joaquim Nabuco**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958; CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **O que é pena de**

foi o juiz que presidiu a sessão do júri em que Francisco acabou sendo condenado. Foi uma formalidade, pois por força da lei o juiz Bernardo Machado da Costa Dória interpôs ex-offício. Por sua redação que não louvou a condição piedosa e perdoadora de sua majestade D. Pedro II e sim, esteve mais concentrado em relatar o resumo dos autos é de se acreditar que pouco estava interessado na vida do condenado, mas sim justificar sua atuação como juiz de Direito. Mesmo que, ao iniciar sua redação tenha escrito que:

A este o Excelso Trono de Nossa Majestade Imperial venho cumprir o dever, que me é imposto [...] acerca do recurso de Graça, que ex-offício interpus do julgamento do Tribunal do júri desta cidade, o que condenou a morte, nos termos do artigo 1º da Lei de 10 de junho de 1835 ao preto Francisco conhecido por Bernardo pelo fato de haver assassinado a cacetadas a seu senhor Manoel da Silva Barros. Fácil é de compreender a difícil conjuntura em que devo achar-me pospondo as vozes do meu coração aos rigorosos ditames da minha consciência e sobretudo ao veredito da sentença pública. Entretanto, forçoso-me é fazer a exposição dos factos, para que Vossa Majestade Imperial se compenetre bem se aquele que ofendeu, desparte a sociedade, e ultrajou a lei por quaisquer motivos ainda pode merecer um ato da sua Indefectível Magnificência, portanto, quando há muito a punir, ha tudo a perdoar [...].²⁶⁸

Como funcionário público, deixou claro que estava cumprindo este papel por conta de suas obrigações como juiz de direito. É claro que não poderia ser tido como desumano então preconizou um conflito interno entre a sua consciência frente a uma possível pena de morte e os seus deveres quanto à lei, mas a escapatória para isso residia no argumento de que o dever de decidir entre comutar ou executar pertencia ao imperador. De forma muito técnica fez o magistrado seu resumo dos autos do processo sem fazer nenhuma inferência à possível triste condição do condenado, assim como os outros redatores de cartas de comutação geralmente faziam.

Neste pedido de graça, se bem redigido ou não, se mais por formalidade ou por sentimento humanitário em favor da vida do escravo, esse caso nos mostra muito bem como funcionavam os trâmites da comutação ou condenação imperial. Depois que o pedido de graça chegava aos pés do trono, ou melhor, ao Ministério dos Negócios da Justiça era enviado ao Conselho de Estado para que este desse seu voto. No caso que

morte. São Paulo: Brasiliense, 1995; GOULART, José Alípio. **Da Palmatória ao Patíbulo:** Castigos de Escravos no Brasil. Conquista: Rio de Janeiro, 1971.

²⁶⁸ Processo-crime Francisco. Arquivo Nacional. Fundo Justiça – 17.4 GIF1: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). Série 5H 361.

estamos analisando, foi consultado José Martiniano de Alencar e seu parecer foi que: “em face da lei de 10 de Junho de 1835 e da triste necessidade que a justifica, entendo que o crime está suficientemente provado para ter lugar à aplicação da pena capital”. O pai do famoso romancista brasileiro não explicou qual a triste necessidade que justificava a pena de morte, mas que ela era cabível para o caso.

A este parecer foram concordes que o condenado não era digno da imperial clemência dos viscondes de Maranguape e do Uruguai, além de Eusébio de Queirós Coutinho Mattos dizendo que

este parecer contém a mais exata apreciação da criminalidade do réu e das circunstâncias agravantes provadas no processo junto por traslado a esta Consulta.

Concordando depois a Seção com o Dr. Consultor é, como ele, de parecer que o réu não merece a comutação da pena que por aquela sentença lhe foi aplicada. Vossa Majestade Imperial resolverá, porém, o que me conforme for com os ditames de sua Alta Clemência.²⁶⁹

O pedido de graça interposto por um juiz de direito que não tinha qualquer vínculo com o condenado, nada mais era que um relatório em que explicitava a sua opinião sobre as peças constantes nos autos e o comportamento e decisão do corpo de jurados no tribunal, ao invés de ajudar, ela foi o fator determinante para que o conselheiros de Estado indicassem pela a manutenção da pena, por fim, como já sabemos, o então ministro da justiça Nabuco de Araújo também confirmou a pena de morte. Na verdade, todos os pedidos de graça realmente chegavam aos ouvidos dos imperadores, todavia em meio a tantos afazeres, não havia tempo para esmiuçar os autos e questionar-se sobre a justa aplicação das leis, dessa forma, os imperadores sempre decidiam a sorte dos condenados, todavia votavam segundo o parecer do seu conselho de estado e de seu ministro da justiça.

2.6 – Ser réu escravo no Brasil.

Ser réu escravo no Brasil imperial era ser um pato num tribunal de raposas. Desconhecia-se o linguajar, os ritos, tudo era alheio, distante. A única coisa que se sabia, talvez, era do fim mais lógico para toda aquela discussão: a morte na forca.

²⁶⁹ Processo-crime Francisco. Arquivo Nacional. Fundo Justiça – 17.4 GIF1: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). Série 5H 361.

Ao longo desse capítulo verificamos três autos de processos que tinham por ligação a atuação de José Thomaz Nabuco de Araújo e o fim de morte para os réus escravos. Nos dois primeiros, ainda como promotor de justiça em Recife e, no último, já consagrado jurista no império, ocupava a pasta de ministro da justiça sendo constantemente ouvido pelo Imperador.

Matheus, acusado de assassinar o feitor Antônio Benim foi julgado e condenado tendo como prova fundamental a informação de outros escravos. A lei dizia que escravos não poderiam gozar do status de testemunhas, tampouco ser tido como verdadeiro aquilo que saísse de sua boca em juízo, mesmo assim, nenhum deles presenciou o assassinato. Além do mais, como o assassinato ocorreu antes da sanção da lei de 10 de junho de 1835, essa lei retroagiu 14 dias, alcançando o crime e prejudicando o escravo, algo inconstitucional.

Antônio Diogo foi outro condenado, todavia foi sentenciado de acordo com o primeiro artigo da lei de 10 de junho de 1835 por ter assassinado seu senhor, Antônio Bezerra. Todavia o falecido nunca pagou nenhum valor pelo escravo, e assenhorava-se de uma pessoa livre, um crime. Não que isso inocentasse Diogo, mas com certeza, se não o livrasse da morte, ao menos o livraria da lei excepcional para escravos e lhe daria a possibilidade de recursos processuais e mais algum fôlego de vida. E mesmo que o processo chegasse a um impasse no qual a lei categoricamente obrigasse o juiz a apelar, o mesmo decidiu que Antônio era escravo de Direito e era cativo do senhor morto. Morte também para ele.

Por fim, analisamos o processo-crime do réu escravo Fernando que era pajem e cozinheiro de seu senhor, que categoricamente afirmou que o mesmo não estava debaixo da autoridade de Barnabé, feitor de engenho que foi por Fernando assassinado. Se o juiz tivesse considerado o depoimento do senhor da vítima e do criminoso, provavelmente enquadraria o último dentro dos moldes de Código Criminal, onde a pena, com efeito, também seria a morte, mas com chances de comutação. Portanto, o Conselho de Estado do Império declarou sobre o caso que a lei não previa quem estaria ou não debaixo da autoridade do feitor. Era escravo, e assassinou um feitor – mesmo que o assassino tivesse uma função mais expressiva que o outro – deveria ser morto.

Escapar das garras dessas leis draconianas de morte era algo bastante improvável para réus escravos. Como percebemos na figura do Nabuco de Araújo, algumas pessoas no Império se destacaram, sobretudo pelo seu rigor na aplicação das leis. Esse jurista,

quando ele mesmo não mandava para a forca, aconselhava ao Imperador que assim o fizesse. Esse grande empenho e rigor além de louvores, também gerou percalços na carreira do jurista, pois entre uma forca e outra, uma foi a de Manoel da Mota Coqueiro, o caso tido como o maior erro do judiciário brasileiro. Mas isso em breve trataremos.

Capítulo III

“A sociedade está vingada e a lei foi cumprida”

Mesmo já passados vários anos e depois de tantas edições, as primeiras páginas de *Vigiar e punir* escrito por Michel Foucault ainda causam uma forte impressão nos que o leem pela primeira vez. Assistir a um auto de execução nas telas do cinema ou confortavelmente em nossas casas não dá a mesma percepção que Foucault conseguiu passar ao narrar o suplício de Damiens, um parricida que foi teatralmente executado em Paris no dia 2 de março de 1757. A sua sentença antecipa o macabro espetáculo que o bom povo parisiense presenciou naquele longínquo dia:

Atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicara chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.²⁷⁰

Mas durante a execução aconteceu um imprevisto, pois os quatro primeiros cavalos não foram capazes de desmembrar o corpo do padecente. Foram utilizados mais dois, e ainda assim o carrasco teve de “cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas”²⁷¹ até bem junto dos ossos. Mesmo com toda essa carnificina, Damiens ainda balbuciava quando o seu tronco foi jogado na fogueira.

²⁷⁰ FOUCAULT, *Op. Cit.* p. 9.

²⁷¹ Idem, *ibidem*.

O Brasil Colônia também foi legatário desta macabra forma de punir os criminosos. O caso mais exemplar de pena de morte precedida por um suplício foi o de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. Condenado à “morte natural para sempre” por conspirar contra a administração reinol, seu corpo foi enforcado e decapitado, sendo sua cabeça erguida no lugar mais público de Vila Rica até que o tempo a consumisse; já seu corpo, dividido em quatro partes seria exposto pelos caminhos de Minas até que o tempo também às consumisse. Além disso, ele foi considerado infame, teve seus bens confiscados e sua casa demolida e salgada para que se conservasse na memória a sua abominável infâmia.²⁷²

Em Pernambuco há notícias de execuções de criminosos (embora elas não tenham sido antecedidas por suplícios) desde os primeiros tempos da época colonial. Já em 1546, Duarte Coelho levou ao conhecimento de D. João III, rei de Portugal, que a solução encontrada por ele para punir as rotineiras transgressões dos degredados era “cada dia os mandar enforcar [...]”.²⁷³ Mas não foram apenas entre os grupos sociais subordinados (como os degredados, vistos pelo donatário como semeadores de desordem em terras coloniais), que a pena de morte foi utilizada como remédio. Mesmo mais rarefeita, a sentença de pena de morte também alcançou os homens de cabedal da capitania Duarteina.

Pereira da Costa registrou em os seus *Anais Pernambucanos* a execução de um homem rico, o coronel Fernão Barbalho Bezerra “era pessoa da principal nobreza pernambucana, de fortuna, e senhor de um importante engenho situado na freguesia da Várzea, onde vivia feliz e respeitado em companhia de sua numerosa família; [ocupando] a mais saliente posição na localidade”.²⁷⁴ Certa vez, quando estava com seu filho em Goiana, um de seus escravos veio lhe trazer uma amarga notícia: uma de suas filhas, acoitada pela mãe, estava recebendo durante a noite um amante – profanando, assim, o seu sacrossanto domicílio.

Dono de uma personalidade colérica, o coronel não se preocupou em averiguar a veracidade da denúncia e assassinou sua esposa e três de suas filhas; a única que escapou para contar a história foi aquela que teria profanado a casa paterna. Depois se

²⁷² Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=612> acesso em 08/07/2011.

²⁷³ PAREIRA DA COSTA, Francisco Antônio. **Anais Pernambucanos**. Estudo introdutório de José Antônio Gonsalves de Mello. Recife, FUNDARPE. Diretoria de Assuntos Culturais, 1983. vol. 1, p. 237.

²⁷⁴ Idem, vol 4, p. 292/294.

descobriu que tudo não passara de uma mentira: o escravo inventou a história para escapar de um castigo de sua senhora. Nesta época, homens livres não podiam ser executados em Pernambuco, pois o ouvidor-geral não tinha essa prerrogativa, ficando o caso sob a alçada do Tribunal da Relação da Bahia. E assim foi feito. Porém como os membros da elite não podiam ser enforcados, pois, como já dito, a forca era considerada uma pena infamante, o coronel Fernão Barbalho foi decapitado no Terreiro de Jesus, na Bahia, em 30 de janeiro de 1687.

A pena de morte no período colonial em Pernambuco chegou a ser utilizada mesmo contra a decisão da Justiça. Como ocorreu durante o governo de José César de Menezes (1774-1787). Este governante poderia ser lembrado apenas por haver livrado Pernambuco de um grupo de criminosos liderados pelo famoso facínora que tinha a alcunha de “Cabeleira”. Mas por seu espírito “infatigável na punição dos delinquentes”, resolveu enforcar o infeliz, mesmo a contragosto da Junta Criminal que havia afastado a possibilidade da pena de morte.²⁷⁵

Outras execuções pernambucanas foram mais célebres, principalmente aquelas relacionadas aos eventos de 1817, quando, entre outros cidadãos, foram condenados à “morte natural cruelmente”²⁷⁶ os insurretos Antônio Henrique Rabelo, Domingos Teotônio Jorge Martins Pessoa, José Barros Lima e o padre Pedro de Souza Tenório.²⁷⁷ Conforme ditavam as Ordenações Filipinas, então vigentes no Brasil, eles deveriam ser enforcados e, depois de mortos, decapitados. Suas mãos seriam decepadas e, juntamente com suas cabeças, expostas em praça pública para serem consumidas pelo tempo à vistas de todos. Todos esses sofreram martírio no Campo do Erário – lugar que ainda fora chamado de Campo da Honra, Campo da Liberdade e Praça da República – hoje Campo das Princesas. Logo após, seus corpos, atados à cauda de um cavalo foram puxados até o lugar destinado ao sepultamento.

Em 5 de julho de 1817 subiu ao patíbulo o tenente Antônio Henrique Rabelo, não sem antes ser “degredado” de suas honras militares; logo depois de perdoar seus

²⁷⁵ PEREIRA DA COSTA, *Op. Cit.* vol. 6, p. 347/351.

²⁷⁶ Esse tipo de pena de morte àqueles que incorriam no crime de lesa majestade. CF. PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 100.

²⁷⁷ Em 1817, durante a devassa procedida pela coroa portuguesa foram enviados para serem fuzilados em Salvador, Domingos José Martins, José Luís de Mendonça e o padre Miguelinho. Sobre a Revolução de 1817 ver: CASTELLANI, José. **A ação secreta da maçonaria na política mundial**. São Paulo: Landmark, 2007; DURÃO, João Ferreira. **Pequena história da maçonaria no Brasil**. São Paulo: Madras, 2008; MUNIZ TAVARES. **História da Revolução de Pernambuco de 1817**. Recife: Recife: Governo do Estado – Casa Civil de Pernambuco, 1969.

inimigos foi devidamente enforcado. Suas mãos foram presas na Ponte do Recife e sua cabeça foi espetada ali mesmo, no lugar da forca.²⁷⁸ O viajante francês Tollenare estava no Recife por esses dias e contou como seu deu a melancólica punição do padre Pedro de Sousa Tenório, o vigário de Itamaracá. Disse que o religioso, adoentado, estava abatido, “pálido e desfeito, mal podia andar para o lugar do suplício”,²⁷⁹ tanto é que dois colegas de batina o sustentavam pelos braços. Sua cabeça ficara exposta na ilha de Itamaracá e suas mãos em Goiana.²⁸⁰ Sua execução foi um momento tão constrangedor que Tollenare pode perceber um brilho de lágrimas nos olhos do carrasco.²⁸¹

Domingos Teotônio Jorge e José de Barros Lima tiveram o mesmo fim. O padre Dias Martins, contemporâneo aos eventos narrou que Teotônio Jorge foi intrépido para o patíbulo e depois de reconciliar-se com o vigário que o auxiliava, bradou pedidos de perdão por seus atos e deixou uma bênção para seu filho. A partir daquele momento, o garoto que tinha o mesmo nome do pai deveria chamar-se não apenas Domingos, mas Domingos da Providência, pois era a ela a quem o seu pai padecente o entregava. Sua cabeça foi colocada em um poste na Soledade e suas mãos seguiram para o quartel em que servia para o exemplo dos demais.²⁸² Já a cabeça de José de Barros Lima – o Leão coroado – seguiu para Olinda e suas mãos para o quartel outrora era o comandante.²⁸³

Um ano depois, em 1818, D. João mandou encerrar a devassa – e, por extensão, aos rituais punitivos. Após a Revolução Liberal da cidade do Porto, em Portugal, ele libertou aqueles que ainda não tinham culpa formada e anistiou os prisioneiros. Em um desses éditos libertou o frade carmelita Joaquim do Amor Divino Rabelo Caneca, que protagonizou outra célebre execução em Pernambuco em 1824, em decorrência dos episódios da Confederação do Equador. Na ocasião, ele foi condenado à morte natural na forca por introduzir ‘papeis incendiários’ na província, mas antes disso deveria ser “exautorado das ordens e honras eclesiásticas”. Antes de subir ao patíbulo, o frade deveria vestir-se como um sacerdote para celebrar uma missa e seus superiores eclesiásticos deveriam, em um ritual humilhante, retirar suas insígnias religiosas, o destituindo das ordens sacras. Deveriam também cortar seus cabelos para que não se

²⁷⁸ PEREIRA DA COSTA, *Op. Cit.* vol. 7, p. 497.

²⁷⁹ TOLLENARE. L. F. **Notas Dominicais**. Recife, FUNDARPE. Diretoria de Assuntos Culturais, 1978. p. 194.

²⁸⁰ PEREIRA DA COSTA, *Op. Cit.* vol. 7, p. 510.

²⁸¹ TOLLENARE, *Op. Cit.* p. 194.

²⁸² PEREIRA DA COSTA, *Op. Cit.* vol. 7, p. 508, 509.

²⁸³ Idem, p. 509.

parecesse com um carmelita no momento da morte, deixando-o apenas de calça e camisa, como um simples civil. Dali em diante era o caminho da forca.

Em 13 de janeiro de 1825, Caneca caminhou da Cadeia do Crime, que se localizava onde hoje funciona a sede do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, no bairro de Santo Antônio, até o largo do Forte das Cinco Pontas, lugar onde seria executada a sua sentença; mas evitou o traçado costumeiro e fez um caminho ainda mais longo, pois não quis passar pelo largo do Carmo, convento de sua ordem. Um, dois, três carrascos foram chamados para executar a sentença, mas nem sob promessas ou ameaças se dignaram a cumprir o ofício de empurrarem o carmelita para a eternidade. Rapidamente a Comissão Militar alterou a sentença para fuzilamento. Caneca foi executado ao lado do muro da citada fortaleza.²⁸⁴

3.1 – O teatro do medo.

A espetacularização da pena de morte é um costume antigo. Alípio de Sousa Filho, ao comentar sobre esta prática punitiva entre os romanos,²⁸⁵ informou que um acusado durante o processo judicial, sendo ele forte, poderia até escapar da morte, mas nunca se livraria do suplício que era dado por certo. Para o autor, o sacrifício público para nada mais servia do que para a difusão do medo, que

serve para manter todos os indivíduos na normalidade da cultura instituída e muitos dos ritos coletivos, alimentados pelo medo, servem para aliviar as tensões psíquicas, funcionando como soluções para desequilíbrios que ameacem a Ordem.²⁸⁶

O medo gerado pelo suplício e a pena de morte sendo executada como um grande espetáculo – que potencializava as dores e as sensações – atuava como um mecanismo de controle. A função social de um auto de execução era imensa, pois, além de dar um entretenimento ao povo, aliviando suas tensões, era mais um recurso pedagógico das elites dirigentes, ensinando e mostrando com um exemplo dantesco qual

²⁸⁴ DURÃO, *Op. Cit.* p. 137.

²⁸⁵ SOUSA FILHO. Alípio de. **Medos, mitos e castigos**: notas sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez, 1995. p. 95.

²⁸⁶ Idem, p. 16.

era o castigo exemplar para os criminosos:

Essa relação da pena de morte com o espetáculo teatral público é importante que seja sublinhada porque exprime toda a intenção de força simbólica do mito do castigo exemplar. A ostentação do suplício do condenado [...] e a execução do réu, numa cerimônia ritual pública, serviam de demonstração do triunfo do poder e da lei, mas, principalmente, pela riqueza do simbolismo da encenação servia de exemplo para todos os demais na sociedade.²⁸⁷

As macabras solenidades em praça pública tinham um efeito moralizante sobre as consciências e castrava nos indivíduos as intenções de seguir o mesmo caminho do criminoso, ora padecente. Mas, para que todo esse circo se o criminoso já estava julgado e seria de uma maneira ou de outra, penalizado com a morte, para quem era destinado tamanho aparato? Na verdade, a morte era a pena para o criminoso, todavia o suplício, a “festa” era para os circunstantes.

As execuções serviam mais para o Estado mostrar-se ao povo do que para punir o delinquente, que por sua vez poderia em vida pagar seus crimes, ou ser morto sem tanto dispêndio. Segundo Foucault, as cerimônias de execução europeias – assim como em outras partes do mundo – eram “um acontecimento que não levava ao espetáculo apenas o réu, o oficiante e o carrasco”, mas muitos “espectadores a se comprimirem em torno do cadafalso”.²⁸⁸

No Brasil imperial não tivemos a cultura dantesca da “arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em mil mortes”²⁸⁹ – é só lembrarmos das discussões parlamentares que tanto maldiziam o Livro V das Ordenações Filipinas. Já salientamos, que o próprio Código Criminal de 1830 tratou de organizar a partir de suas leis como se daria a pena de morte no Brasil – unicamente por enforcamento através da forca e sem os macabros rituais de lentidão da morte cruel ou a punição *post mortem* da pena atroz. Tivemos, todavia, a organização de um cortejo muito parecido com um ritual religioso, um auto de fé, que seguia da cadeia até o pé da forca.

Alguns valiosos registros nos dão conta de como era praticada a pena de morte no Brasil. Tollenare além de narrar a execução de participantes do levante de 1817 em

²⁸⁷ SOUSA FILHO, *Op. Cit.* p. 96.

²⁸⁸ FOUCAULT, *Op. Cit.* p. 36.

²⁸⁹ Idem.

Pernambuco, também narrou como se deu a comitiva suplicial - afirmando que os detalhes que precederam as execuções oprimiram sua alma:

Os condenados de corda no pescoço, esperam por longo tempo, sobre os degraus da prisão, a formação do cortejo. Os soldados marcham com as armas em funeral, e os tambores rufam surda e sinistramente. As irmandades chegam lentamente, umas depois das outras, trazendo bandeiras que vêm sucessivamente inclinar diante dos pacientes. Deseja-se e crê-se sempre que a última vai determinar a partida. Ao aparato militar e religioso, vem se juntar o da lei inflexível.²⁹⁰

Observemos alguns dos personagens que chamaram a atenção do cronista. Cada um dos condenados já caminhava para forca com o seu instrumento de morte individualizado, uma corda para cada, em meio a outros personagens que faziam parte do préstito. Os soldados, por exemplo, eram essenciais nesse tipo de serviço; estavam ali com uma dupla missão, de um lado garantiam o cumprimento da lei e de outro preservavam a integridade física do condenado. Era necessário que ele estivesse íntegro e saudável no momento da morte.

O padre Dias Martins, que assim como Tollenare foi um observador coevo desses eventos, afirmou que para tais execuções quatro mil soldados foram postos nas ruas do Recife entre o Forte das Cinco Pontas e a alta forca que se erguia no Campo do Erário. Escoltando o cortejo e depois postados ao pé da forca, outros oitocentos homens que marchavam sob músicas militares; sem contar a cavalaria trazida da província baiana.²⁹¹ Com efeito, era um aparato bastante ostentoso. É claro que foram poucas as execuções com tantos homens, mas as armas e o toque de caixa da banda militar se faziam presentes em todas.

O rufar dos tambores era essencial para a espetacularização da pena de morte. Além de emprestar-lhe um ar marcial e convocar com o seu som ainda mais expectadores para o ato público, também tinha a função de sufocar a fala de algum condenado que blasfemasse, amaldiçoasse o rei, a lei ou ainda praguejasse contra o povo que se comprimia para assistir ao desenlace da sua vida. Além disso, a música dos tambores sempre era executada no momento que o algoz montava no condenado,

²⁹⁰ TOLLENARE, *Op. Cit.* p. 195.

²⁹¹ PEREIRA DA COSTA, *Op. Cit.* vol. 7, p. 508.

causando grande expectativa na plateia.

A Igreja Católica se fazia presente com o clero secular que oficiava os ritos litúrgicos para o padecente e com as irmandades, que acompanhavam o evento, revestindo-o com uma aura de procissão. No Brasil e nas possessões ultramarinas portuguesas, narrou Pereira da Costa, que a Santa Casa de Misericórdia tinha com o Estado um compromisso que determinava a forma de como acompanhar os padecentes. Seus representantes assessoravam o condenado desde o momento da ciência de sua execução, o faziam comungar e além de fornecerem “a veste de linho branco com que [era] costume”²⁹² padecerem, ainda ajuntavam as pessoas que quisessem seguir o cortejo. Bandeiras, crucifixos, tochas, campainha, capelães, água benta, hissopo, hóstia, cálice, rezas, ladainhas, etc. Se não havia mais salvação para o corpo, montava-se todo esse aparato para tentar reconciliar a sua alma.

Chegados todos ao lugar de destino, existia um costume europeu que não foi transplantado para o Brasil: à frente da força postava-se o porta-estandarte com a bandeira da Misericórdia e esperava-se pelo desfecho da sentença. Escreveu Michel Foucault que era de costume em algumas regiões da Europa livrar o condenado se houvesse a imperícia do algoz, ou se por qualquer outro motivo a execução falhasse²⁹³. Pereira da Costa confirmou a existência dessa tradição nos primeiros séculos do Brasil Colônia. Segundo ele, “se por uma circunstância imprevista acontecia frustrar-se a primeira tentativa feita pelo algoz”,²⁹⁴ os soberanos permitiam que a Misericórdia estendesse seu manto sobre ele, postergando assim a execução como sinal de reprovação divina. Todavia como veremos mais a frente quando tratarmos da execução do preto Quirino, no Brasil oitocentista a força não perdia a sua presa.

É certo que não haveria execução sem o algoz. No século XVII, quem cumpria os ofícios de executor de justiça na cidade de Lisboa era Belchior Nunes Carrasco, cujo sobrenome transformou-se em alcunha para quem posteriormente passou a cumprir com esses deveres. É comum a bibliografia tratar de tema que no Brasil geralmente exerciam essa atividade escravos condenados à pena última que, para livrarem-se da morte, consentiam ou se ofereciam para serem o “braço do imperador”.²⁹⁵ Veremos adiante, o qual nem sempre os imperadores brasileiros cumpriam com o velado acordo de comutar

²⁹² PEREIRA DA COSTA, *Op. Cit.* vol. 2, p. 455.

²⁹³ FOUCAULT, *Op. Cit.* p. 52.

²⁹⁴ PEREIRA DA COSTA, *Op. Cit.* vol. 2. 457.

²⁹⁵ TOLLENARE, *Op. Cit.* p. 196.

a pena de quem executava um condenado.

O ofício de alto executor de justiça para as leis portuguesas era, na verdade, uma nomeação, um título que o algoz era mantido pelo Estado e ainda podia ficar com o espólio de seus executados. Mas a partir das mudanças na arte de punir identificadas por Michel Foucault, a imagem do carrasco passou a ser vista como uma figura ambígua. Se por um lado ele era “o agente de uma violência aplicada à violência do crime, para dominá-la”,²⁹⁶ se era o alto executor da justiça, o braço, o gládio, ou ainda o campeão do rei, por outro, era tão desprezível como a vítima e “partilhava da infâmia do adversário”²⁹⁷ do rei.

Durante o caminho da forca o carrasco estava presente. Nas execuções presenciadas por Tollenare, os algozes que saíam do cárcere apenas para cumprir aquele tipo de atividade iam ferropedados e levavam “também a corda ao pescoço”,²⁹⁸ mostrando com isso, na análise do cronista, que eram igualmente vítimas. Jean-Baptiste Debret, que também esteve no Brasil no início de século XIX e presenciou um auto de execução, disse que o condenado ia acompanhado por “dois carrascos negros emparelhados por uma pesada corrente presa ao pescoço e às pernas. Um deles, bem atrás da vítima, [segurava] a longa cauda do dominó e a ponta das duas cordas enroladas. O segundo [carregava] sob o ombro um grande saco onde [levava] dois enormes facões, para cortar as cordas no fim da execução”.²⁹⁹

Todo esse ritual tinha o objetivo de se inculcar uma memória. Para Nietzsche, uma vez que o criminoso era um infrator das leis que regulamentavam a boa vivência de sua comunidade e, para que o mal fosse banido, o mesmo deveria ser isolado.³⁰⁰ Mas também deveria haver uma marca indelével da execução da sentença no seio da comunidade infringida pelo crime. Nele o castigo é encarado “como festa, ou seja, como ato de violência e escarnecimento de um inimigo afinal abatido [...] como um fazer-memória, seja para aquele que sofre o castigo [...], seja para as testemunhas da execução”³⁰¹. Para o filósofo, nunca “se passou sem sangue, martírio, sacrifício quando o homem achou necessário se fazer uma memória”.³⁰²

²⁹⁶ FOUCAULT, *Op. Cit.* p. 51.

²⁹⁷ *Idem*, p. 52.

²⁹⁸ TOLLENARE, *Op. Cit.* p. 196.

²⁹⁹ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 12.

³⁰⁰ NIETZSCHE, *Op. Cit.* p. 306.

³⁰¹ *Idem*, p. 310.

³⁰² *Idem*, p. 306.

Já dá pra perceber que o código criminal de 1830 nada mais fez senão dar continuidade ao que já se praticava no Brasil; ele, apenas excluiu as penas cruéis e atrozes e determinou que as execuções fossem dadas exclusivamente por meio da força. A sentença de morte se cumpria sempre um dia depois do condenado tomar ciência que já se haviam esgotados todos os recursos cabíveis para sua defesa. Nunca se executava aos sábados, domingos, dias santificados, feriados ou dias de festa nacional e nunca se executavam mulheres grávidas ou com menos de quarenta dias pós-parto. O condenado vestido de uma mortalha branca, especialmente tecida para este fim, era laçado ao pescoço e carregava o instrumento de sua morte. O cortejo deveria percorrer as ruas mais públicas do lugar onde tudo havia começado, ou seja, onde a lei foi violada. A penalização seria para além da morte física, já que, o corpo do executado seria entregue à sua família apenas se esta o pedisse, todavia deveriam enterrar seu ente sem nenhuma pompa, sob pena de medidas repressivas.³⁰³

Segundo Mozart Linhares da Silva, a visibilidade trazia a exemplaridade.³⁰⁴ Ao ver semelhante espetáculo pelas ruas da cidade, a plateia – formada em boa parte por escravos – ficaria frente a frente com a força disciplinadora do Estado. Liana Maria Reis influenciada pelos escritos de Michel Foucault nos explica que

a punição pública do escravo evidenciava que seu corpo estava “mergulhado num campo político” e que as relações de poder tinham um “alcance imediato sobre ele” [...] Nessa perspectiva, o corpo do condenado era “peça essencial no cerimonial de castigo público” [...] o suplício judiciário deve ser entendido como ritual político, fazendo parte “das cerimônias pelas quais se manifesta o poder”.³⁰⁵

O castigo de um escravo – até mesmo de um livre – em praça pública não deve ser encarado como uma simples aplicação da lei, como reparação de um crime. O auto de execução servia, sobretudo, para mostrar a administração que se exerce sobre o povo. Em nosso caso, os escravos serviam para mostrar em seus próprios corpos a força do poder público imperial.

³⁰³ Conforme o artigo 42 do Código Criminal do império: “Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos juízes que presidirem a execução; mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mês á um ano”. PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 242.

³⁰⁴ SILVA, *Op. Cit.* p. 259.

³⁰⁵ REIS, *Op. Cit.* p. 74.

3.2 – A pena de morte em Pernambuco imperial – alguns dados.

Do início do Império até o ano de 1860 registramos a execução de 15 escravos (Ver anexo). A partir desse momento, examinaremos quem foram esses escravos, quem foram suas vítimas e, por fim, como se deram algumas das execuções. Nunca é demais salientar que este quantitativo refere-se apenas aos casos coligidos durante a pesquisa e que conseguimos comprovar a subida à forca ou identificar o mandado de execução. Desta forma, a existência de outros executados ou de condenados que não subiram à forca não é algo improvável. A princípio, as 15 execuções de escravos em um período de 33 anos podem até não parecer tão significativas assim, quando em paralelo temos as províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, entre os anos de 1833 a 1876, executaram nada menos de 230 pessoas na forca. Sem contar outras 643 que foram condenadas, mas obtiveram o perdão imperial e os 180 casos em que a execução ou comutação não pode ser comprovada³⁰⁶. Independentemente dos números, se muitos ou poucos, o caso é que a pena de morte existiu e foi utilizada em Pernambuco durante o período imperial.

Em nossos registros, o primeiro escravo que subiu à forca em Pernambuco, após a independência, foi Antônio Manoel. Porém como ele foi executado no ano de 1826, sua sentença foi baseada no Livro V das Ordenações Filipinas, ainda em vigência no Brasil no decênio de 1820. Já o preto Alexandre, que juntamente com Raimundo, assassinou seu feitor, foi executado em fevereiro de 1831 – época em que já vigorava o código criminal, todavia como seu pedido de perdão foi julgado por sua majestade imperial D. Pedro I, em 15 de outubro do ano anterior, época em que deputados e senadores ainda discutiam o projeto de código criminal, sua morte também foi alicerçada pelas leis portuguesas. Sendo assim, as duas únicas sentenças de pena de morte para escravos baseadas no código criminal de 1830 foram as de Anacleto Teixeira, que assassinou e depois violentou o corpo de Ana Maria Teixeira, sendo executado em 1839, e Quirino, que foi executado em 1859 em Caruaru, por ter assassinado seu próprio pai.

Já a lei de 10 de junho de 1835 serviu de base jurídica para a execução de 10 dos 15 escravos acima arrolados. Cinco deles (Antônio Calabar, João Cassange, Antônio

³⁰⁶ RIBEIRO, Flávia. **A lei que mata.** In Aventuras na História. vol. , nº , ano , p. 40/45.

Diogo, Antônio e Francisco) foram enforcados por terem assassinado seus senhores. Outro deles, João Crioulo, ficou só na tentativa de matar sua senhora Anna Ferreira de Mello, mas como para a lei acima citada o que valia era a intenção, ele também teve o mesmo fim daqueles que consumaram o homicídio. Por sua vez, quatro escravos (Matheus, Manoel, Fernando e Francisco) foram executados por terem matado seus feitores ou pessoas ligadas afetivamente a eles. Antônio que foi mandado para a forca no ano de 1842 em Garanhuns, foi o único sobre quem não conseguimos obter maiores informações, pois a documentação escassa deixou-nos apenas perceber sua condição cativa e a data de sua execução, silenciando sobre seu senhor, seu crime e a lei que o condenou à morte.

É importante mais uma vez salientar que o nosso objeto de estudo limita-se aos escravos que foram comprovadamente executados na província de Pernambuco entre os anos de 1822 a 1860, desta forma não analisamos os casos de homens livres sentenciados à pena última.³⁰⁷ Apenas fizemos alusão aos casos de José Rodrigues de Souza e João Paulo Sagaz que foram enforcados nos anos finais da década de 1820. Mas seus casos foram comentados aqui unicamente pelo fato de bem mostrarem como se conseguia um carrasco naqueles tempos.

Salienta-se que, também encontramos referências aos escravos que foram condenados, mas não pudemos comprovar sua execução (Ver anexo). Foi o caso de Antônio que em 1837 assassinou seu senhor, Antônio Manoel da Trindade, em Pau d'Alho. Sabemos que depois de sua sentença de morte, adoeceu na prisão, mas não conseguimos apurar se ele faleceu por conta da enfermidade ou se morreu na forca. O ano de 1838 fechou com um saldo de 11 condenados à morte, entretanto, não sabemos se todos eram escravos, identificamos o estado servil e a execução de quatro desses condenados.³⁰⁸ Além deles, os cativos Marcos e José foram condenados, mas não sabemos se foram executados, restando à identificação e o destino de cinco; Manoel

³⁰⁷ Entre eles, podemos citar: Manoel Giquiri que em 1845 assassinou Damião Lopes em Caruaru; João Batista e Joaquim Ferreira, homicidas que perpetraram seus crimes em Bonito também em 1845; Francisca Maria de Jesus que juntamente com Severino, seu amante, assassinou o esposo João Leite da Silva em 1846, no Brejo; Domingos Gomes de Aguiar e Manoel Francisco da Luz que, respectivamente, assassinaram Luiz José de Oliveira e José Marcelino Cordeiro da Fonseca em Cimbres, ambos condenados à morte no ano de 1851; Manoel Romão Correia, homicida e Joaquim Gonçalves da Silva, fraticida, nos anos de 1852; José Antônio Pereira que assassinou o padre Joaquim José Veras em Pajeú de Flores. **Arquivo Nacional – Rio de Janeiro**. Fundo Ministério da Justiça – GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888); **Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano – APEJE**. Série Antiga Casa de Detenção do Recife; Série Promotores Públicos.

³⁰⁸ Foram eles os escravos Matheus, Antônio Calabar, Francisco e Anacleto Teixeira que adiante apresentamos suas histórias de morte.

Cosme foi um condenado esperto e letrado, na prisão fez um pedido de papel para tentar produzir um documento dando conta de seu perdão em 1840; João Cabra assassinou seu senhor o tenente coronel Francisco de Holanda Cavalcanti e Albuquerque em Igarassu e também foi condenado em 1843; Isabel, no mesmo ano foi condenada por também assassinar seu senhor Manoel Xavier de Vasconcelos em Nazaré; Manoel Crioulo pôs fim aos dias de sua senhora Torquata Quitéria de Moraes e também foi indicado à forca em 1858. Se foi pela falta de fontes ou por ineficiência do pesquisador, o fato é que não sabemos qual destino de 12 condenados que estão dentro do período enfocado pela pesquisa. Esses podem ter sido efetivamente executados, podem ter findado seus dias na prisão, fugido ou terem sido agraciados pelo perdão imperial. Também ficaram de fora da pesquisa os escravos que foram agraciados pelo favor imperial com a comutação de suas penas ou que, apesar dos seus crimes serem passíveis de pena última, foram condenados a outra pena (Ver anexo). Entre eles estão Ignácio e Luiz que assassinaram o capitão Francisco Cavalcanti da Cunha Vasconcelos, em Goiana, mas foram agraciados com a comutação da pena pela princesa Isabel. Por sua vez, Isidoro e Silvestre, que juntos deram cabo de seu senhor, o capitão José Basílio de Freitas Peixoto, receberam a comutação em 1854.³⁰⁹ Dois anos depois foi a vez de Adriano, por haver assassinado outro escravo, de nome Antônio, receber a graça imperial³¹⁰. Em 1859, na localidade de Bezerros, os escravos Felipe e Severino armaram-se com um pedaço de pau e atacaram seu senhor, Francisco Bezerra de Vasconcelos Santos, deixando-o meio morto. Como o valor de um escravo havia aumentado bastante em razão do fim do tráfico internacional, o delegado do lugar – que por sinal era o seu senhor moço – condenou os dois a 500 açoites.

Com efeito, é necessário fazer algumas ponderações a esses dados. Um fator primordial que deve ser destacado são as datas em que essas condenações foram executadas ou não. Durante a efervescência das primeiras décadas do Império e da Regência era quase certo que escravo condenado era escravo morto, tanto era assim que 11 dos 15 condenados que registramos foram executados até os anos 1850. Depois disso, uma das consequências da lei Eusébio de Queirós foi o aumento do valor do escravo e, juntamente com a crescente onda de humanização e abolicionismo, fizeram com que a comutação imperial, ou punições caseiras fossem mais comuns.

³⁰⁹ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 221.

³¹⁰ Idem, p. 237.

Na segunda metade do Império, a força foi menos utilizada em Pernambuco. De 1850 a 1860 coligimos apenas 4 execuções na província. Todavia deste momento até o final do Império, contabilizamos um total de 12 escravos que assassinaram seus senhores, sendo que cinco deles foram condenados às galés perpétuas e os outros sete tiveram suas penas de morte comutadas. Outros quatro escravos resolveram dar cabo de seus feitores. Um deles foi condenado à morte, mas não conseguimos apurar a sua sorte; os outros três foram condenados a galés para sempre. Por fim, nove escravos assassinaram pessoas que não tinham com eles relações de senhorio; três foram condenados à morte, mas não foram efetivamente executados; já os seis restantes tiveram suas penas comutadas.

Se a lógica punitiva da segunda metade do século XIX fosse a mesma da primeira, a força teria tragado mais 16 condenados pela lei de 10 de junho de 1835 e outros nove pelo código criminal e, ao invés de 15, apresentaríamos nesse momento 40. Tudo isso sem contabilizar os 12 cativos que foram condenados à morte entre os anos de 1837 a 1858, que não conseguimos comprovar suas aniquilações, caso realmente tenham sido esticados, esse número se elevaria a 52 escravos que sofreram a pena última em Pernambuco. Como já conhecemos os executados e seus crimes, agora é o momento de nos dedicarmos a como se deu cada execução.

3.3 – Antônio Manoel: à revelia do imperador.

Em 18 de abril de 1826 iniciavam-se os preparativos para a execução de Antônio Manoel, um negro de nação Angola, escravo de João Sareiro, morador na Serra da Raiz, comarca da Paraíba. Para merecer esta sentença, Antônio Manoel assassinou uma mulher, além de estuprar e degolar com uma foice sua neta, que contava nove ou dez anos de idade. O conselheiro chanceler da Relação pediu ao presidente da província que fossem tomadas as providências de estilo e que se pusessem em prontidão os “auxílios militares necessários em tais casos”.³¹¹

José Luiz Ribeiro conseguiu encontrar no Arquivo Nacional um documento onde o mesmo conselheiro informou que, em 21 de abril daquele ano, o escravo havia sido executado e que a opinião pública se não havia se alterada, isso por conta, segundo ele, da atrocidade do crime que o condenado cometera. Nas falas do conselheiro, as

³¹¹ APEJE, Série Tribunais diversos. vol. 12, fl. 143.

duas mortes perpetradas por Antônio Manuel, e uma delas por degola precedida da violação de uma criança, além do “denodo e descaramento”³¹² com que o padecente enfrentou a multidão e a morte fez com que o povo, disse o conselheiro chanceler, não discutisse a questão.

Acreditar nas fontes sem questioná-las se constitui em grande perigo para um historiador. É necessário observar que a Relação de Pernambuco deixou de consultar o imperador D. Pedro I sobre a execução de Antônio Manuel, não cumprindo assim o estabelecido no oitavo parágrafo do artigo 101 da Constituição de 1824, que facultava ao Poder Moderador o direito de perdoar ou minorar as penas dos réus condenados por sentença. Ao enforcar o escravo à revelia de sua majestade imperial o conselheiro chanceler sabia que havia se adiantado a decisões que não eram de sua competência passando assim dos limites estabelecidos pela lei.

Barbarizar o crime, descaracterizar o condenado e, por fim, dizer que a população foi passível com uma pena de morte pode não ter sido o que realmente aconteceu, e sim uma tentativa de acalmar o imperador. Tanto é, que nesse mesmo relatório o conselheiro desculpou-se de suas atitudes que poderiam “magoar o compassivo coração de sua majestade”.³¹³ Magoado ou não, o historiador João Ribeiro atrelou a essa execução a promulgação da lei de 6 setembro de 1826 que estabeleceu que toda sentença de pena de morte não fosse executada sem que o imperador ficasse sabendo e tomasse seu posicionamento.

3.4 – Alexandre: primeiros problemas com a força.

Alexandre e Raimundo eram escravos de José Antônio Gomes Júnior e juntos assassinaram o feitor José da Costa Santos. Presos e processados eles foram, como seria de se esperar, condenados à morte, com direito a apelar à benevolência do imperador. Porém D. Pedro I achou por bem não conceder-lhes a comutação da pena.³¹⁴ Raimundo, que não teve paciência para esperar pela graça imperial, fugiu da fortaleza das Cinco Pontas, onde se encontrava preso. Alexandre não teve a mesma sorte. Sua situação foi decidida com certa rapidez, a julgar pelo sistema de transportes e comunicação

³¹² RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 13.

³¹³ *Ibid.*

³¹⁴ http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS13Indice_Onomastico_e_de_Assuntos.pdf
Acesso em 26/07/2011.

disponíveis na época. Seu pedido de graça, juntamente com a cópia da sentença e os relatórios do juiz que presidiu a sessão e do presidente da província seguiram do Recife em 15 de outubro de 1830 e recebeu o indeferimento do imperador em 27 de novembro, pouco mais após um mês. Mas por algum motivo a decisão imperial tardou em ser remetida para Pernambuco. Com efeito, essa demora deveria causar uma imensa expectativa no réu que aguardava com ansiedade a resposta de seus apelos para saber se iria ou não ao patíbulo.

Chegando a decisão imperial em 20 de janeiro de 1831, iniciaram-se os preparativos para a execução do infeliz. Para aumentar ainda mais as angústias do preto, o artigo 39 do Código Criminal o qual determinava que a sentença, depois de se tornar irrevogável, seria “executada no dia seguinte da intimação”,³¹⁵ não foi observado e ele ficou sabendo de sua sorte com uma antecedência de três dias. Tal desrespeito à lei provavelmente se deu por conta do pouco tempo que o Código Criminal tivera para ser plenamente observado pelas autoridades, pois fazia apenas um mês que ele havia sido sancionado e posto em vigor. Entretanto temos de levar em consideração outros aspectos de ordem operacional, pois os preparativos para a efetivação de uma pena de morte não se realizavam de um dia para o outro. Antes de qualquer coisa era necessário verificar se a forca estava em condições de ser utilizada em mais uma execução. Então, o ouvidor geral do crime solicitou ao presidente da província Joaquim José Pinheiro de Vasconcelos que

sendo mister que seja examinado o patíbulo onde se deve executar no dia 4 do corrente a sentença de morte contra o réu Alexandre, a fim de se conhecer se está capaz de servir, e fazer algum reparo que for necessário, eu rogo a Vossa Excelência queira ordenar [...] fazer o exame e os consertos que forem necessários.³¹⁶

A forca não era um instrumento que se usava cotidianamente, por isso ela não deveria receber um cuidado diário da parte das autoridades, que só se lembravam do seu estado em momentos de necessidade.

Também era preciso deslocar o seu carrasco que estava cumprindo pena na cadeia da Fortaleza do Brum. Quem fez de Alexandre sua montaria, subindo em seus

³¹⁵ PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 241.

³¹⁶ APEJE, *Série Tribunaís Diversos*. vol. 14, fl. 106.

ombros para cumprir a sentença, foi o preto Felício, ou “Farinha Sêca”, como era conhecido. Ele deve ter realizado bem o seu trabalho e a execução do preto Alexandre não deve ter sido tão espalhafatosa, tanto é que não houve nenhuma notícia nos principais jornais da época. A única mensagem foi a do ouvidor geral do crime, rogando que Felício fosse conduzido de volta à Fortaleza do Brum com toda segurança necessária.³¹⁷

3.5 – Antônio Calabar e Francisco: nem sempre o imperador agradece pelos serviços a ele prestados.

Francisco Ferreira de Mello queixou-se junto à prefeitura da comarca do Recife pelo não cumprimento da sentença de pena de morte do escravo Antônio, de nação Callabar. Pelas mãos do dito preto é que Francisco tornou-se órfão, pois seu pai, Miguel Ferreira de Mello, senhor de Antônio Callabar, foi “cruelmente assassinado”. O prefeito da comarca transferiu o teor de suas reclamações para o presidente da província, na época Francisco do Rego Barros, dizendo que

tendo eu por duas vezes apresentado à Vossa Excelência a sentença de pena última, que fora imposta pelo júri desta cidade ao réu o preto Antônio Callabar, por haver assassinado a seu senhor Miguel Ferreira de Mello, foi Vossa Excelência servido ordenar-me que desse execução a dita sentença, a qual, por falta de verdugo, não pôde então ser executada, mas como agora o réu sentenciado a mesma pena de nome Francisco, escravo do Tenente Coronel Joaquim Cavalcante, não repugne exercer o ofício de verdugo, para o que fora consultado: tenho dado as ordens necessárias para que o sobredito réu Antônio seja executado amanhã pelas 8 horas do dia convindo nisto Vossa Excelência para o que envio de novo a mesma sentença.³¹⁸

O problema que a prefeitura passava era a falta de algoz, mas a solução foi encontrada ali mesmo; outro escravo, também condenado à morte, não via problemas em cumprir este macabro serviço. Já bem sabemos que o ofício de verdugo geralmente era desempenhado por negros escravos que ansiavam terem sua pena de morte minorada em

³¹⁷ APEJE, Série Tribunais Diversos. vol. 14, fl. 107.

³¹⁸ APEJE, Série Prefeitura de Comarcas. vol. 7. fl. 158.

galés perpétuas. Então, sem delongas, pelas mãos do escravo Francisco a pena foi cumprida por volta das nove horas da manhã de 5 de abril de 1838,³¹⁹ satisfazendo assim o desejo de justiça do outro Francisco, filho da vítima.

Como já percebemos no capítulo anterior, nem sempre esse “negócio” com o rei dava certo, principalmente quando se prestava o serviço antes de receber a imperial clemência. Quase sempre o sentenciado se colocava à disposição e exercia o ofício de verdugo muito antes que seu pedido de graça dando conta dos préstimos à coroa fosse julgado. Daí temos que nem todos os carrascos que mataram seus companheiros de condição tiveram sua sorte mudada e dias ou anos depois, tiveram o mesmo fim, e de cavaleiros serviram de montaria para outros algozes.

Um caso emblemático disto ocorreu em 1828, durante os preparativos para a execução de José Rodrigues de Souza, que na noite de 23 de abril de 1825, matara Joaquim Antônio de Oliveira com um tiro de pistola. E, dois anos mais tarde, em 13 de outubro de 1827, já na cadeia do Rio Grande do Norte, ele matou Antônio da Costa Seixas com uma faca de pão.³²⁰ O seu pedido de clemência foi negado pelo imperador, mesmo assim a sua sentença tardou a ser efetivada justamente pela falta de um algoz. Devido ao fato de não haver um “executor de alta justiça por ofício”, a solução para tal impasse deveria ser caseira, como admitiam as autoridades responsáveis:

[...] devendo-se dar a execução de pena última ao réu Jose Rodrigues de Souza, e não havendo executor d’Alta Justiça por ofício, sendo doutrina e prática sabida poderem ser nomeados e obrigados a fazerem tais execuções os já condenados à pena de morte, e achando-se na cadeia desta Relação o preso João Paulo de Souza: ordeno que o mesmo vá fazer a sobredita execução: o que lhe intimará o meirinho da Relação; e por assim o praticar se levará à presença de Sua Majestade o Imperador perante quem já pende a sentença e súplica do mesmo preso, para que se digne tomar em consideração esse serviço por ele feito à Justiça.³²¹

Diferentemente de Francisco, que se colocou à disposição das autoridades, João Paulo Sagaz foi intimado a cumprir aquele ministério; mas se por um lado bem sabemos que ele tinha o direito de decidir se cumpriria os deveres de carrasco ou não, por outro, o

³¹⁹ APEJE, Série Prefeitura de Comarcas. vol. 7. fl. 160.

³²⁰ APEJE, Série Tribunal da Relação – Diversos. vol. 1, fl. 163.

³²¹ Processo-crime José Rodrigues de Souza. *Op. Cit.*

Guarda-mor da Relação lhe mostrou que servir de “braço do rei” poderia lhe render a tão almejada comutação da pena.

João Paulo decidiu arriscar. Em 13 de setembro de 1828 José Rodrigues subiu ao oratório para tentar resolver suas contas com a justiça divina porque três dias depois estaria em frente da justiça dos homens, tendo João Paulo Sagaz como seu alto executor.³²² João Paulo, ou Boca Negra, como era conhecido havia assassinado com duas facadas o tenente ajudante do 21º Batalhão de Caçadores do Exército enquanto este cumpria seus serviços de recrutar homens. Por uma pequena desavença e bofetão que dera o tenente em Boca Negra, este o assassinou em Ponta Negra, termo de Natal, comarca da província do Rio Grande do Norte.

Como, na época, o Código Criminal ainda se arrastava no parlamento, ele foi condenado pela Relação de Pernambuco. Segundo as Ordenações Filipinas, então vigentes, ele deveria ser conduzido “com baraço e pregão [...] pelas ruas públicas desta Cidade ao lugar da Forca e que ali [sofresse] morte natural para sempre”.³²³ Sabendo do seu inelutável destino, ele decidiu se agarrar naquela que talvez fosse a sua única tábua de salvação. Contudo o fato dele ter sido o “braço do rei” não lhe abriu as portas da clemência imperial. D. Pedro I negou o seu pedido de graça e mandou que se executasse a sentença.³²⁴ Em 19 de janeiro de 1829, ele teve o mesmo triste fim que dera a José Rodrigues, seu companheiro de destino. Outro algoz, talvez movido pelo mesmo desejo que ele, também assumiu a inglória tarefa de ser o “braço do rei”.

Voltando ao caso do assassinato de Francisco; sabemos que a demora na execução de Antônio Callabar estava causando uma celeuma entre a prefeitura e a família da vítima, que já havia requerido a pronta execução da sentença. Iludido pelo sonho de ter sua sorte mudada aos pés do poder Moderador, o escravo Francisco concordou em servir de carrasco e executar Callabar. O referido preto pertencia ao tenente coronel Joaquim Cavalcante d’Albuquerque e havia sido sentenciado à morte por assassinar Thereza, também escrava de senhor; porém, a parda era esposa do feitor do engenho ao qual ele pertencia.

A sorte do carrasco Francisco não foi nada diferente do destino de João Paulo

³²² APEJE, Série Tribunais diversos, vol. 2, fl. 250.

³²³ Processo-crime João Paulo de Souza. *Op. Cit.*

³²⁴ Ata da segunda sessão do Segundo Conselho de Estado do Império. Disponível em <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS13-Indice Onomastico e de Assuntos.pdf> Acesso em 26/07/2011.

Sagaz. Ele executou Callabar em 5 de abril de 1838 e esperou exatos cinco meses para ter um outro negro escravo descarregando o peso do corpo sobre seu ombros. Em 5 de setembro de 1838, Francisco de Sá Barreto informou ao presidente da província que pelas onze horas da manhã o cabra Francisco havia sido executado.³²⁵

3.6 – Matheus: quem pagará pela força?

Matheus, o escravo de Gervásio Pires Ferreira, como já sabemos, assassinou com um profundo ferimento na ilharga esquerda a Antônio Benin. Por conta disso foi condenado à pena de morte pela lei de 10 de junho de 1835, pois o ofendido era seu feitor. Foi um processo bastante controverso, pois os depoimentos que mais esclareceram os fatos aos jurados e ao juiz de Direito foram as falas de três escravos; o réu só tomou ciência de qual era a lei em que estava sendo acusado no libelo intempestivamente; e o mais grave, a lei de 10 de junho de 1835 retroagiu 14 dias e nesse movimento prejudicou o réu, algo inconstitucional.³²⁶

Independente de tantas falhas processuais o fato é que Matheus estava condenado à morte. Mas, cumprir uma sentença de pena capital exigia muitos afazeres, e o presidente da província e a câmara municipal estavam diretamente ligados às ordens e aos serviços de uma execução de pena de morte. Vicente Thomaz Pires de Figueredo Camargo, que administrava a província de Pernambuco, determinou que o dia 17 de novembro de 1837 servisse para o enforcamento do escravo do finado Gervásio Pires. A partir de seu ofício, datado do dia 13 daquele mês, portanto, com quatro dias de antecedência, instruiu uma série de medidas que deveria ser tomadas:

Dito – Ao prefeito da comarca do Recife, para fazer executar no dia 17 do corrente mês a sentença do preto Matheus condenado a pena última.

Dito – Ao Comandante Geral do Corpo de Polícia, para fazer marchar no dia 17 do corrente o referido corpo, para execução de sentença do preto Matheus condenado a pena última.

Dito – [A Câmara Municipal do Recife] para dispor, e providenciar pela parte que lhe toca a respeito das cousas necessárias para a execução do preto Matheus, a qual terá lugar no dia 17 do corrente.³²⁷

³²⁵ APEJE, Série Prefeitos de Comarca. vol. 08, fl. 143 e 147.

³²⁶ O inciso terceiro do artigo 179 da Constituição brasileira de 1824 afirma que a disposição de uma lei não poderia ter efeito retroativo. NOGUEIRA, *Op. Cit.* p. 103.

³²⁷ Diário de Pernambuco, 16 de janeiro de 1838.

O prefeito do Recife já estava devidamente avisado que em seus domínios deveria acontecer uma execução de pena de morte e era de sua responsabilidade viabilizar o evento. Ao comandante da polícia foi estabelecido que organizasse a força policial necessária para suprimir qualquer eventualidade causada pelo ajuntamento de pessoas durante o cortejo e ao pé da forca. Todavia a municipalidade identificou que não poderia haver execução sem forca, pois a mesma estava em estado precário, assim respondeu a câmara ao presidente:

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor: Em resultado do que por Vossa Excelência fora determinado em ofício de 3 do corrente, sobre a prontificação da forca, e dos mais objetos precisos para a execução da sentença de pena capital imposta ao escravo Matheus; cumpre, que esta Câmara leve ao conhecimento de Vossa Excelência, que tendo dado suas ordens para se preparar não só a forca, como tudo mais que se faz mister, afim de poder-se dar cumprimento a mencionada sentença, [...]. Resta agora inteirar-se a Vossa Excelência, que fazendo-se preciso uma nova forca pelo estado da existente, e já tendo-se passado alguns dias até o presente, não tem sido possível achar quem queira encarregar-se da obra, ainda mesmo com o oferecimento de uma boa paga; parecendo-lhe, que só pelo Arsenal de Guerra, ou por as Obras Publicas, posto que por conta desta Câmara, poderá ser ela feita, outro que os objetos tanto dessas como da outra Repartição, por serem obrigados, não denegarão a sua feitura. O que esta Câmara submete a consideração de Vossa Excelência, para que, sendo que mereça aprovação, haja Vossa Excelência de expedir as convenientes ordens afim de ser feita a forca de forma que concluída a execução, possa, por ordem do Chefe da Repartição em que for esta feita, ser desarmada, e guardada em lugar próprio da mesma Repartição.³²⁸

Exposta à ação do tempo, ao sol e à chuva, a madeira da antiga forca estava em ruínas. Então, a câmara decidiu que deveria ser providenciado um novo patíbulo. A partir desse momento podemos observar um problema recorrente para as sentenças que envolviam a forca em Pernambuco: a recusa dos oficiais carpinas em levantarem a forca. A Câmara municipal havia sido informada da execução de Matheus com bastante antecedência – 14 dias – mas esbarrou na falta de carpinas para o serviço.

³²⁸ APEJE, Série Câmara Municipal. Vol. 16. fl. 71, 71v.

Nesse momento, o problema foi solucionado quando o Arsenal da Guerra foi chamado para afinar a forca a serviço da câmara municipal, que para evitar novos gastos, instruiu que depois da execução, o Arsenal desmontasse e guardasse os paus da forca, evitando o apodrecimento. Ao que parece, os vereadores não arcaram com suas responsabilidades frente às despesas dos serviços prestados, isso gerou uma reclamação do diretor do Arsenal ao presidente da província, que teve de intervir:

Dito – A Câmara Municipal do Recife, para mandar tomar conta da forca que foi mandada fazer pelo Arsenal de Guerra, e pagar a despesa com ela feita.

Dito – Ao Diretor do Arsenal de Guerra, respondendo-lhe, que a Câmara Municipal desta Cidade, é a quem compete tomar conta e pagar a importância da despesa feita com a construção da forca [...].³²⁹

A municipalidade não fugiria de suas responsabilidades. Mas se por um lado a câmara resguardou-se de sua obrigação em pagar ao Arsenal da Guerra pelo mesmo ter erguido a forca, por outro, se preocupou e prontificou-se a pagar as despesas dos ritos religiosos, se por uma acaso a Santa Casa de Misericórdia não cumprisse com o seu ofício.

A Santa Casa de Misericórdia deveria acompanhar o padecente nos últimos dias de sua vida e no momento de sua morte; sendo católico, deveria um padre escutar suas confissões e comungá-lo. Como já foi exposto, a Igreja Católica representada pelos padres, pela Santa Casa de Misericórdia e pelas Irmandades, acompanhavam o padecente em sua marcha até o patíbulo. Mas é de se supor que a Misericórdia ou já tivesse deixado de prestar seus habituais serviços, ou estivesse prestes a não cumpri-los, tanto é que os vereadores fizeram questão de informar ao carcereiro que se por acaso a Misericórdia faltasse com suas obrigações, nem a religião, nem a humanidade deixariam de ser ministradas ao padecente, mesmo que por conta da Câmara municipal.³³⁰

Francisco Antônio de Sá Barreto, prefeito da comarca do Recife, informou ao presidente da província de Pernambuco que às nove horas da manhã do dia 17 de novembro de 1838 foi executada a sentença de pena última proferida contra o preto Matheus, escravo do finado Gervásio Pires Ferreira, dando conta também de que não

³²⁹ Diário de Pernambuco, 16 de janeiro de 1838.

³³⁰ Idem.

ocorreu novidade alguma.³³¹

3.7 – Anacleto e João Cassange: crimes bárbaros.

O crime que condenou à morte de Anacleto Ferreira, cativo de Francisco Antônio Gomes, nada tem a ver com as relações do escravismo que discutimos nesta pesquisa. Todavia no final de junho de 1839, suas más ações chamaram a atenção da sociedade pernambucana. Por negar-se praticar atos libidinosos com ele, a parda Ana Maria Teixeira, mulher casada, foi assassinada com três machadadas que destruíram os ossos da sua cabeça. Depois de tê-la assassinado, Anacleto deu vazão aos seus desejos sexuais servindo-se da vítima e deixando sobre o seu cadáver os vestígios do estupro.³³² Ele foi condenado no grau máximo do artigo 192 do Código Criminal e em 23 de janeiro de 1840 o Poder Moderador enviou a ordem de execução para Pernambuco.

O preto João Cassange foi outro que, por meio de denúncia do promotor José Thomaz, foi condenado à pena de morte por haver assassinado ‘barbaramente’ seu senhor, Carlos Francisco Vidal, em Jaboatão.³³³ João nem ao menos teve o direito de peticionar ao Poder Moderador para que fosse melhorada a sua sorte, pois o presidente da província Manoel de Souza Teixeira, de acordo com o decreto de 9 de março de 1837, entendeu que o mesmo não seria digno da imperial clemência. Esse decreto criou

uma nova cadeia de comando que, partindo do juiz de direito, obrigatoriamente, passava ao presidente da província, antes de subir ao Poder Moderador. Porém, deu aos presidentes de província, com o artigo 4º, a prerrogativa de quebrar essa cadeia, a seu critério, caso o escravo matasse o senhor. Todavia, podia mandar executar, jamais comutar ou perdoar a pena, atributos que permaneceram exclusivos do Poder Moderador.³³⁴

Como já salientamos, o decênio de 1830 foi o período em que o Brasil discutiu e criou sua base legislativa e a questão da criminalidade escrava estava no centro de muitas discussões. D. Pedro I já havia barrado os assassinos de senhores peticionarem graça ao

³³¹ Diário de Pernambuco, 18 novembro de 1838.

³³² Processo-crime escravo Anacleto. *Op. Cit.*

³³³ Diário de Pernambuco, 19 de junho de 1841.

³³⁴ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 79.

seu Poder soberano em 11 de setembro de 1826, ratificando-o três anos depois, pois tais crimes começavam a se avolumar por falta de uma pronta execução. As leis só tendiam a serem cada vez mais intransigentes já que a lei de 10 de junho de 1835 estipulava que assassinar, propinar veneno ou lesionar gravemente senhores, seus familiares ou qualquer um empregado que exercesse ordem sobre o escravo, além do crime de insurreição, diz o artigo 4º, a pena de morte se daria com dois terços do total de jurados e se executaria sem recurso algum.

A partir da combinação desses decretos e leis, qualquer juiz de direito poderia mandar um escravo para a forca e a chance de erros e abusos contra os réus escravos cresceram sobremaneira. Mas querendo minorar esse flagrante inconstitucional, já que a Carta Régia de 1824 em seu artigo 101 estabelecia o direito ao recurso de graça ao Poder Moderador, em 1837 a Regência flexibilizou a lei dando a oportunidade àqueles condenados pela lei de 10 de junho se pronunciar ao trono, deixando facultativo aos presidentes de província executarem ou encaminharem o recurso de graça dos assassinos de senhores. A partir daí, mesmo tendo o direito de destinarem a morte em suas próprias províncias os negros acometidos nesse tipo de crime e não incomodarem o judiciário passou a ser prática dos administradores da província de automaticamente levarem o caso e a súplica do infeliz ao Poder Moderador. Vez por outra, um ou outro presidente de província resolvia por si só, foi o caso também de José Thomaz Nabuco de Araújo enquanto presidente de São Paulo.

No primeiro dia de julho de 1841, às 8 horas da manhã João Cassange foi enforcado.³³⁵

3.8 – Antônio Diogo: um escravo-notícia.

Alguns escravos tornaram-se muito conhecidos através dos periódicos do século XIX. Um deles foi Antônio Diogo da Rosa Soares. Ele foi conhecido nesse texto pelas discussões travadas entre o promotor José Thomaz e o seu advogado de defesa, o doutor José Bernardo Fernandes Gama – que, de maneira brilhante, conduziu a sessão do júri a um impasse processual cuja única solução jurídica seria a interrupção da mesma para que o Tribunal da Relação decidisse se Diogo era ou não escravo da vítima e, caso

³³⁵ Processo-crime escravo João Cassange. Arquivo Nacional. Fundo Justiça – 17.4 GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). Série II 1 322.

positivo, se era de fato ou de direito. Mas como já sabemos, o juiz de Direito desprezou a lei e outorgou para si a responsabilidade de credenciar o réu como escravo de direito da vítima, portanto, passível de pena de morte pela lei de 10 de junho de 1835.

No momento de sua morte Antônio Diogo também foi notícia. É que a força estava mais uma vez quebrada, além disso, faltava cordas para cumprir o ofício. Por ser de sua responsabilidade, como de costume, o líder da câmara municipal pronunciou-se ao presidente da província dizendo que

Tendo eu recebido ordem do prefeito da comarca por ofício de 5 do corrente mês, para mandar aprontar o que se fizesse necessário para a execução de pena última no réu o cabra Antônio Diogo, que deveria ter lugar no dia 7 do referido mês; determinei logo ao procurador Praxedes da Fonseca Coutinho, que passasse as demais providencias necessárias, afim de não haver a menor falta, e este ao depois participou-me, que só pôde obter a compra das cordas; e que quanto ao concerto, que se fazia necessário na força, nenhum carpina se queria dele carregar, ainda com avulta paga; foi quando me dirigi pessoalmente a Vossa Excelência participando-lhe isso mesmo, e foi Vossa Excelência servido dirigir duas portarias, uma ao inspetor do arsenal de marinha, para que se prestasse à todas as requisições [...] concernentes àquele fim; e então lhe incumbi o torcimento das cordas que se tinham comprado, o que ele prontamente executou; e outra no mesmo sentido ao inspetor do Arsenal de Guerra e dirigindo-me com ele ao referido Arsenal não encontrei ali o respectivo inspetor, e seu ajudante, e sim o almoxarife Francisco de Sales da Costa Monteiro, que dela tomou conta, certificando-me uma, e muitas vezes, que tudo sem a menor falta seria satisfeito: Levo o expendido a presença de Vossa Excelência a fim de conhecer, que a falta que apareceu do concerto da força, foi tão somente do Arsenal da Guerra, e não da Câmara Municipal.³³⁶

O presidente da câmara municipal, o senhor José de Barros Falcão de Lacerda, estava indignado com a demora na execução de Antônio Diogo agendada pelo Barão da Boa Vista para o dia 7 de fevereiro e, como de costume, o cortejo da cadeia até a força começaria por volta das 8 horas da manhã. A antecedência de dois dias era tempo suficiente não só para comprar e torcer novas cordas, como também para providenciar os reparos nas escadas que davam acesso ao alto da força. Como já era de se prever, nenhum carpina se prestou ao serviço – mesmo por um preço acima do mercado – então chamaram para cumprir o mandado o Arsenal da Guerra.

³³⁶ Diário de Pernambuco, 11 de fevereiro de 1840.

O vereador deixou bem claro, em seu ofício, que a demora em cumprir a sentença de morte de Diogo eram de responsabilidade do Arsenal da Guerra, que na pessoa de seu almoxarife prometeu, mas não cumpriu sua missão em tempo. É claro que o diretor do Arsenal não deixaria tais críticas soarem sem as devidas respostas. Em nota no Diário de Pernambuco informou que só recebeu a notícia do enforcamento às 8:30 do dia 7. A partir de seu conhecimento iniciaram muitas idas e vindas entre a força e o Arsenal, pois seu diretor deu prontidão ao enviar quatro carpinteiros para o local, mas estes não lograram êxito, pois não era caso de reparo e sim de troca, pois as escadas existentes debaixo da força estavam inteiramente podres por conta do tempo. Então foram enviadas duas escadas de sua instituição; mas de tão pequenas elas não davam conta do recado. Só então dobraram o número de escadas e, atadas duas a duas por cordas pôde a execução ter se dado ao meio-dia.³³⁷

Não sabemos porque tanto estardalhaço com os ânimos à flor da pele. Além da expectativa dos circunstantes que esperavam a execução de mais um escravo, o mais lesado, com certeza foi o condenado que teve suas agonias estendidas. No mesmo dia 7 de fevereiro de 1840 – com quatro horas e meia de atraso – a prefeitura avisou ao Barão da Boa vista que por volta de “meia hora depois do meio dia no lugar do costume o réu Antônio Diogo, que sentenciado havia sido à pena ultima pelo crime de ter assassinado o seu Senhor, o cidadão José Bezerra d’Albuquerque Montenegro; e não ocorreu novidade alguma”.³³⁸

3.9 – Antônio e João crioulo: notícias do interior.

Os casos de pena de morte que eram do interior, muitas vezes se resolviam e deles pouco a capital tomava ciência. Antônio é um desses casos, ele foi executado em 19 de julho de 1842 em Garanhuns e pela escassez documental – tanto do tema quando do próprio caso – pouco pudemos saber de seu nome e sua condição escrava. Passando disso, só verificamos que o Barão da Boa Vista havia expedido sua execução um mês antes dela ter efeito,³³⁹ mas não conseguimos apurar seu crime ou a lei que o enquadrava à morte.

Outras vezes, a documentação disposta no Arquivo Nacional é maior do que a

³³⁷ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 108.

³³⁸ Diário de Pernambuco, 10 de fevereiro de 1840.

³³⁹ APEJE, Série Juízes Municipais, vol. 2, fl. 112.

encontrada no Arquivo Público Estadual. Então, quando as informações sobre a execução legadas por este último são sucintas, as lacunas são preenchidas com a documentação contida no Arquivo Nacional. Como no caso de João Crioulo. Em Pernambuco, a única informação que o diferia do caso anterior está no nome de sua senhora: Ana Ferreira de Mello. Mas os autos de seu processo se encontram guardados no fundo “Justiça – GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petição de graça” do Arquivo Nacional. Os autos dão conta que ao anoitecer do dia 30 de março de 1842, João, pelas costas e querendo acertar o coração, deu um tiro no ombro esquerdo da senhora do Engenho Margaridas, em Santo Antônio. Mesmo escapando com vida, D. Anna teve de arcar com as custas do processo, mas valendo-se da lei de 10 de junho de 1835 viu João ser executado em 22 de abril de 1843.³⁴⁰

3.10 – Manuel: um contrato com o carrasco; ou ainda, o historiador caranguejo e o último dos executados.

Em 17 de outubro de 1844, D. Pedro II resolveu não minorar a pena de morte indicada a Manuel e, dois meses depois, o escravo subia ao patíbulo. Mas a execução de Manuel encerrou um interessante episódio: havia boatos de que condenado e carrasco tinham um plano para ludibriar o poder público. Manuel era escravo de José Fernandes Bastos, proprietário de uma fábrica de calçados, a qual hoje fica na Rua do Imperador, no Recife. Ele tornou-se um criminoso quando assassinou o contramestre da oficina de Bastos e, passou à condição de condenado quando o júri da cidade do Recife o qualificou como culpado e digno de morte em 3 de junho de 1844.

Uma das questões mais recorrentes nas execuções ocorridas em Pernambuco não poderia deixar de estar presente em mais essa edição de pena capital: problemas com a forca. As repetidas vezes em que esse instrumento de morte apareceu sem condições de uso pode nos levar a alguns caminhos: a putrefação dos paus, além de nos mostrarem que não se gastava com a manutenção preventiva do instrumento, indica também que por ser dilatado o tempo entre uma e outra execução, a forca era pouco utilizada, em relação a outros métodos de controle à escravaria, como os açoites e o cárcere. Chegamos então a uma bifurcação. O pouco uso da forca nos revela que a sociedade desacreditava dela como instrumento de pedagogia, levando os negros para lá apenas

³⁴⁰ APEJE, Série Juízes Municipais, vol. 2, fl. 230.

em casos extremados. Ou então, a forca realmente funcionava como instrumento de controle social, sendo assim, o medo das cordas fazia com que os negros escravos não se rebelassem a ponto de cometerem tantos crimes passíveis de pena de morte.

Para se escolher um desses caminhos é necessário lembrar que à medida que os anos se passavam o rigor punitivo das primeiras décadas imperiais impostos pela política de D. Pedro I e dos Regentes se dissiparam aos poucos. Próximo dos anos de 1850 se intensificou o policiamento do tráfico negreiro, além do mais, a própria sociedade começou a repudiar a pena de morte como um mecanismo de controle. A durabilidade dos paus utilizados para erigir a forca, até que nos indicam que a qualidade da madeira não era lá essas coisas, mas eles não falam sobre o porquê de poucos escravos subirem ao patíbulo. Essa informação está atrelada à política, à economia e à sociedade escravista que com o avançar do século XIX passou por significativas mudanças, desde a estabilização da nação como país governável frente a um grande número de escravos, passando pelo aumento do valor da peça escrava fazendo de sua execução um péssimo negócio, e chegando até à própria humanização da sociedade que passou a repugnar a pena de morte.

Essa repugnância da sociedade pode ser atestada percebendo a atitude dos carpinteiros que se recusavam a cumprirem seus ofícios. Para a execução de Manuel a forca até que estava lá, o problema é que de tão alta, se precisava de uma escada para realizar a execução. Um correspondente coevo nos deu as diretrizes de como ela conseguiu ser feita. Argumentou ele:

Sabem vocês de uma anedota muito interessante a respeito dos nossos artífices, que não querem artistas no Brasil? Precisava-se de uma escada para a próxima execução do assassino do contramestre do Bastos, esta incumbência pertence, creio eu, a Câmara Municipal, que em mandar fazer a escada para a forca nada perde de sua dignidade e categoria; mas os *artistas* assentaram que era uma injúria fazê-la, e adeus minhas encomendas! Debalde se procurou um carpinteiro brasileiro para a fazer; foi preciso recorrer a um estrangeiro, que tem o bom senso de se não importar com o destino que deve ter a sua obra, e fez-se a escada. Bem horrível e infame é o destino de uma faca de ponta, e há muito brasileiro que faz esse tratinho, e não lhes caem as mãos. [...] Amanhã será executado o homem preto de que já acima falei. Possa este exemplo repugnante, mas necessário produzir o efeito desejado. P.N.A.M.³⁴¹

³⁴¹ Diário de Pernambuco, 14 de dezembro de 1844.

Este anônimo correspondente, conhecido apenas pelas iniciais P.N.A.M. tinha o costume de enviar para a redação do Diário de Pernambuco seus escritos e esses serem editados na sessão *Correspondência da Cidade e da Província*. Em tom, irônico chama atenção para o excesso de pudor dos artífices brasileiros que não se importavam com o destino das facas que faziam e que bem poderiam servir de arma, mas que renunciavam o dever de erguerem uma forca ou fazerem uma escada para uma execução, mesmo sob as ordens da Câmara Municipal. Foi inútil procurar entre os brasileiros um que se dignasse a realizar a tarefa e a solução para o caso só foi encontrada quando foi contratado um carpina estrangeiro, que, segundo o escritor da matéria, teve o bom senso de não se importar com o destino de sua obra.

Erguida a forca e feita a escada, essa seria uma execução como as demais que aqui já tratamos, se não fosse pelo suposto ajuste entre o condenado e o algoz, no qual o último ministraria seus ofícios em um rito sumário e logo daria destino ao corpo depositando-o no esquife. Logo depois, longe da vista da plateia tentaria ‘ressuscitar’ o suposto morto. Tudo deveria correr como planejado se não fosse pelos boatos que diziam da tentativa de salvar o condenado. Só que o juiz da vara criminal que condenou Manuel enviou um funcionário para atestar a morte do sentenciado.

O carrasco da vez era “um negro de elevada estatura e corpulento, vulgarmente conhecido por Macota, e que tinha por ofício nessa época açoitar nas grades da cadeia os escravos condenados à flagelação”.³⁴² Segundo Pereira da Costa, ele era um algoz acostumado com seu ofício e já contava várias execuções, além é claro, dos constantes açoites que deflagrava nos escravos na cadeia. Quais seriam os motivos desse suposto concerto? Receberia Macota algum pagamento? Teriam se conhecido enquanto ambos cumpriam pena na cadeia onde o algoz açoitava os escravos em suas grades? Ou a amizade era mais antiga, já que a cadeia e a oficina de calçados em que Manuel trabalhava eram vizinhas? Ambas estabelecidas, hoje, na rua D. Pedro II.

Sobre o momento da execução, assim nos contou nossa anônima testemunha:

Havia-se dito que se pretendia tentar tudo para o salvar, e o carrasco, que já conta algumas execuções, tão mal lhe aplicou o aparelho, tanta pressa se deu a descer o paciente da forca que lhe queria depositar

³⁴² PEREIRA DA COSTA, *Op. Cit.* vol. 3, p. 7.

logo no esquife, que o facultativo que o digno Juiz Municipal da 1ª vara fizera vir para examinar o executado, por causa desse boato, declarou que se poderia restituí-lo à vida com bem poucos socorros e até com uma sangria somente. Em consequência desta declaração, fez o Juiz que levassem o corpo de novo à força, e passasse por outra operação finda a qual foi descido reduzido realmente a um cadáver.³⁴³

Independentemente dos motivos que fizeram surgir aqueles boatos, se verdadeiros ou falsos, o que temos é que Macota realizou seus serviços e com extrema ligeireza cortou a corda e se apressou em depositar o corpo de Manuel no esquife para dar-lhe o destino quando o juiz da primeira vara do crime da cidade, o doutor Nicolau Regueira Costa fez com que o suposto morto passasse por uma avaliação médica para atestar o óbito. Foi verificado que com bem poucos socorros este poderia ser reanimado, então Manuel teve seu triste fim: apenas uma vida e duas execuções de pena de morte. O juiz obrigou Macota a levar novamente o corpo para o alto do patíbulo e mais uma vez montar em seu companheiro, só que agora com bem mais cuidado.

Outra peculiaridade da execução de Manuel foi o caráter ambíguo das declarações que o correspondente do jornal Diário de Pernambuco passou no dia anterior e no que sucedeu a movimentada execução. Um dia antes, em 14 de dezembro de 1844, P.N.A.M. escreveu que no outro dia seria executado o escravo de José Fernandes Bastos, assassino do contramestre da oficina de calçados de seu senhor, fazendo votos de que “esse exemplo repugnante, mas necessário [pudesse] produzir o efeito desejado”. Nossas pesquisas mostram que aquela geração havia visto as execuções de Alexandre em 1831, de Matheus em 1838, de Antônio Callabar e de seu carrasco Francisco um ano depois, Anacleto em 1839, Antônio Diogo em 1840 e João Cassange, em 1841. Não computando a de Alexandre – 13 anos antes – a partir de 1837 percebemos que basicamente ocorria uma execução por ano no Recife, sem contar com as notícias que o jornal trazia do interior, como nos casos de Antônio e João crioulo, executados em Garanhuns e Santo Antão, respectivamente.

Um exemplo repugnante, mas necessário. Esse era o pensamento de um homem que provavelmente havia assistido algumas dessas execuções – senão todas. Pensamento bastante parecido com os dos parlamentares que 14 anos antes decretavam

³⁴³ Diário de Pernambuco, 16 de dezembro de 1844.

a permanência da pena de morte nas leis brasileiras e a 9 haviam assinado a lei de exceção, apenas para escravos.

Mas um dia após ter presenciado aquele melancólico espetáculo, estas foram suas palavras em mais uma correspondência com o Diário de Pernambuco

A execução de que lhes falei na minha última e que teve ontem lugar, me excitou mil reflexões mais ou menos melancólicas, por algumas circunstâncias que ocorrerão; e sinto não as poder comunicar, não só porque muito espaço levariam, como também porque coisas há que é melhor guardá-las cada um em si. Não falarei, pois nas que mais influirão na minha imaginação; os que se regozijam com os males que vão fazendo a sociedade a pretexto de guerrear os seus adversários hão de chorar sobre as deploráveis consequências, como eu e como os outros, por mais e mais que ora riam, e se aplaudam: [...] Tantos sestros nos meirinhos, e tanta sem cerimônia em certo empregado cuja presença se exigia ali! Voltemos esta negra página que começa a incomodar-me.³⁴⁴

Consternado com a cena que havia assistido, o anônimo comentarista desabafou que por conta da melancólica situação lhe sobrevieram inúmeros pensamentos, mas que não as abria em público, até porque havia pensamentos que era melhor cada um guardar para si. Quais teriam sido? Medo diante da morte? Resignação ante a miséria humana? A de ser executado ou a de executar? Não saberemos das respostas. Mas o sentimento de vingança contra um escravo assassino permaneceu inabalável e profetizou que os que se regozijavam com os males que faziam à sociedade sob o “pretexto de guerrear os seus adversários hão de chorar sobre as deploráveis consequências”. Em sua opinião, negros rebeldes deveriam ter o mesmo fim que Manuel recebendo assim o pagamento pelos seus atos. Mas, ele nos deu uma pista muito sugestiva de como era o comportamento de um ou outro durante a execução.

Essa movimentada execução causou grande impressão no historiador Pereira da Costa que chegou a fazer uma importante afirmação sobre a mesma. Afirmou categoricamente em seus Anais Pernambucanos que em 14 de dezembro de 1844, data do evento que agora estudamos, se deu a “última execução capital por garrote”.³⁴⁵ no

³⁴⁴ Diário de Pernambuco, 16 de dezembro de 1844.

³⁴⁵ PEREIRA DA COSTA, *Op. Cit.* vol. 2, p. 457-458.

Recife. Mais adiante Pereira da Costa vai além e põe o ponto final nas penas de morte em todo Pernambuco quando mais uma vez afirmou:

Enfim, aparece pela última vez o carrasco em 1844, para exercer o seu ignóbil ofício sobre um escravo condenado à morte, cuja a execução teve lugar na manhã de 14 de dezembro, na forca das Cinco Pontas, fato esse que encerra o ciclo das execuções capitais por enforcamento, que tiveram lugar em Pernambuco.³⁴⁶

Se na primeira afirmação, Pereira da Costa ainda deixou margens para outras possíveis execuções, até em Recife, contanto que não fosse mediante a forca, desta vez foi categórico ao afirmar que depois da execução de Manuel, naquela manhã no forte das Cinco Pontas, não haveria nenhuma outra na Província.

Por conta dessa afirmação, Nelson Barbalho chamou um dos maiores compiladores documentais do Brasil de “historiador caranguejo”. Na análise de Barbalho devem receber essa alcunha aqueles historiadores que pensam que ao fazerem a história da capital Recife e das áreas litorâneas estão fazendo a história de todo território pernambucano. Para ele

Sem dúvida alguma, o grande Pereira da Costa se apressara no afirmar ter sido 1844 o último ano do funcionamento da forca em Pernambuco, ou não se dera ao trabalho de pesquisar documentos pernambucanos posteriores àquele ano e referentes àquele instituição legal, ou o dissera de oitava, ou, ainda, considerava Pernambuco apenas Recife, pois na verdade, o fato é que muitos anos depois de 1844 o instituto da forca, amparado pela lei da época, funcionava plenamente em toda a província do Leão do Norte, conforme se pode apurar através de pesquisas em documentos alusivos a julgamentos de escravos condenados a pena máxima até as proximidades da abolição da escravatura no Brasil.³⁴⁷

Na verdade, o interesse de Barbalho era outorgar a mesma importância da capital e das áreas litorâneas tanto para Caruaru como para o restante do interior pernambucano; nisso, com efeito, tem bastante razão. Não sabemos o que fez Pereira da Costa

³⁴⁶ PEREIRA DA COSTA, *Op. Cit.* vol. 2, p. 7.

³⁴⁷ BARBALHO, Nelson. **Caruru Caruaru**. Nótulas subsidiárias para a História do Agreste pernambucano. Editora Caruaru: Caruaru, 1972. p. 149.

negligenciar a execução de Quirino, que ocorreu em Caruaru em 1859, já que tal notícia foi registrada nos jornal Diário de Pernambuco – documentação que Pereira da Costa fazia uso. Desprezando os ataques que tentaram minorar a pesquisa dos Anais Pernambucanos, temos que notar que Barbalho também se equivoca ao afirmar que a forca funcionou em Pernambuco até próximo da abolição da escravidão.

A parca bibliografia que temos no Brasil sobre a pena de morte afirma em uníssonos que a partir de 1850 o Imperador D. Pedro II começou quase que automaticamente a modificar as penas de morte em galés perpétuas³⁴⁸. O que Barbalho encontrou – assim como também encontramos – são escravos, número considerável por sinal, condenados à morte, mas condenado é bastante diferente de um executado.

Não estamos com isso caminhando pela mesma trilha em que andou Pereira da Costa quando pôs termo nas execuções capitais em Pernambuco com a forca de Manuel. Na verdade, esse tipo de discussão em querer dar títulos de “o primeiro” ou “o último”, ou ainda, “o verdadeiro” é próprio de historiadores. No Brasil, ao longo dos anos, essa discussão tem passado o título de último executado de pescoço em pescoço, comumente, o Sr. Manoel da Mota Coqueiro ou a *Fera de Macabú*³⁴⁹ – como ficou conhecido – foi acusado de matar uma família de colonos de sua fazenda, mesmo jurando inocência, foi condenado pelo júri da cidade de Macaé, no Rio de Janeiro e em 5 de outubro de 1855 foi enforcado. Por muito tempo Coqueiro sustentou o título de ‘o último’.³⁵⁰

José Luiz Ribeiro,³⁵¹ David Roberto Bandeira da Silva³⁵² e Cleidson Sorrentino Tavares³⁵³ recentemente “honraram” Francisco com o pomposo título de o último enforcado por uma sentença capital imposta pela justiça civil no Império brasileiro. Francisco era escravo e duplo homicida em Pilar das Alagoas. Ele foi executado em 28 de abril de 1876.³⁵⁴ Mas não cabe aqui esse tipo de discussão, a História é bastante

³⁴⁸ Cf. GOULART, *Op. Cit.* p. 159; AL-ALAM, *Op. Cit.* p. 152; RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 163.

³⁴⁹ MARCHI, Carlos. **Fera de Macabu: o maior erro da justiça brasileira**. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2008.

³⁵⁰ Luis Francisco Carvalho Filho em **O que é pena de morte** afirmou que logo depois de descoberta a farsa criada pela viúva de Mota Coqueiro – real mandante do crime – “todas as condenações à morte foram comutadas pelo imperador Pedro II”. CARVALHO FILHO, *Op. Cit.* p. 33.

³⁵¹ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 297/298.

³⁵² SILVA, David Roberto Bandeira da. **O último enforcamento no Brasil**. Disponível em <http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/Edicoes/21/artigo143996-4.asp/> Acesso em 25/07/2011.

³⁵³ TAVARES, Cleidson Sorrentino. **O último enforcamento no Brasil: a derrocada do escravo**. Disponível em <http://www.ideario.org.br/realizacoes/neab/kule/enforcamento.htm/> Acesso em 25/07/2011.

³⁵⁴ RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 298 e 306.

mutante e as pesquisas avançam sem medida. O enforcamento que encerrará este trabalho foi o último que conseguimos encontrar em nossas pesquisas; outros historiadores, com efeito, poderão avançar esta marca, tanto em relação a Pernambuco, como em relação ao Brasil.

3.11 – Fernando e Antônio: ordens de execução.

Estudamos no capítulo anterior a saga de Fernando, pajem e cozinheiro de seu senhor. Intrigas e invejas fizeram com que ele assassinasse a Barnabé, outro escravo, mas que era feitor do engenho. Mesmo que o senhor de ambos afirmasse categoricamente em juízo que o primeiro não era submetido à feitoria do segundo, Fernando foi condenado pela lei de 10 de junho de 1835, pois entendeu o Conselho de Estado, reunido na corte, que a lei não fazia diferença entre a direção mediata ou imediata, ou se o feitor era branco ou de cor.³⁵⁵ Em 1º de julho de 1854, Nabuco de Araújo com um sucinto “cumpra-se” autorizou a execução de Fernando.

Outra canetada de Nabuco de Araújo se fez presente nos autos do processo em que figurava como réu Antônio, um escravo que trabalhava nas plantações de algodão de seu senhor Manoel Barbosa de Lima, em Bonito. Parece que em finais de novembro de 1853 ele furtou uma porção de algodão para indeterminado fim. Manoel Barbosa, dando por falta de seu quinhão castigou o escravo. Se Antônio foi realmente o ladrão, não conseguimos apurar; sabemos, todavia, que ele ficou tão revoltado que seguiu seu senhor até às escuras de um quarto da casa grande e ali desferiu quatro facadas, sendo apanhado em flagrante por sua senhora.³⁵⁶ Nabuco de Araújo escreveu o “cumpra-se” e rubricou em 8 de novembro de 1855.

Não pudemos confirmar tais execuções a partir da documentação disponível no Recife, mas a julgar pela expedição do mandado, elas provavelmente tiveram seu lugar cerca de um mês ou um mês e meio depois que a ordem de execução saiu do Rio de Janeiro. Na verdade, nem nos Arquivos que guardam a memória de nosso Estado, nem toda documentação do interior se conservou ou foi trazida para a capital, como também, nem toda que ali se encontra está disponível para consulta.

³⁵⁵ Processo-crime escravo Fernando. *Op. Cit.*

³⁵⁶ Processo-crime escravo Antônio. Arquivo Nacional. Fundo Ministério da Justiça – 17.4 GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888). Série 5H 358.

3.12 – Quirino: misericórdia nunca, mesmo que a corda arrebente.

Antes dos eventos de sua execução, temos poucas notícias de Quirino. Sabemos apenas que o mesmo era escravo e havia cometido o crime de parricídio. E nada a mais. O nome de seu senhor; a atividade que exercia; se trabalhava no campo ou na cidade; se era de portas pra dentro ou pra fora; quando e por quais motivos matou seu pai etc., tudo isso ficaremos sem responder. Tais respostas repousam nos autos de seu processo que, com efeito, pelo que o documento datado de 24 de dezembro de 1857,³⁵⁷ deve estar no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Infelizmente não foi possível em nossas pesquisas identificar sua localização.

Por um ano, enquanto Quirino preso e esperançoso – pois como já visto as execuções iam rareando pouco a pouco – aguardava decisão de seu apelo, os autos de seu processo-crime passava de mão em mão pela justiça na corte até que veio a palavra final:

Em vista do aviso que Vossa Excelência me dirigiu em 26 de outubro próximo findo, declarando que Sua Majestade o Imperador houve por bem não julgar digno de sua Imperial Clemência o réu escravo Quirino, condenado à morte pelo júri do termo de Caruaru, por crime de parricídio, expeço nesta data as ordens necessárias ao juiz de Direito respectivo para que faça executar a sentença proferida contra o sobredito réu.³⁵⁸

Pois é, D. Pedro II não amenizou a pena do escravo – que provavelmente foi incurso no artigo 192 do Código Criminal, agravado por ter o ofendido seu genitor.³⁵⁹ Mesmo já sabendo do tamanho erro que havia cometido anos antes em confirmar a morte de Mota Coqueiro, o Imperador não hesitou. Quirino havia assassinado seu pai e esse tipo de crime representava um atentado contra a família e um desrespeito às leis da natureza e divina. Pedro II não comutou.

Em vinte de janeiro de 1859 duas novidades em Caruaru: uma forca começou a ser erguida num lugar chamado Cafundó; e, retornou àquela cidade o preto Quirino que

³⁵⁷ Arquivo Nacional. CODES. Série Conselho de Estado, Códice 302, vol. 2, fl. 73.

³⁵⁸ Arquivo Nacional. CODES. Série Justiça IJ1 329, fl. 391.

³⁵⁹ O Código criminal declara que se tivesse “o ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra que o constitua à respeito deste em razão de pai” o crime seria agravado conforme o artigo 16, 7º parágrafo. Cf. PIERANGELI, *Op. Cit.* p. 239.

provavelmente cumpria pena na Casa de Detenção do Recife. Disse um cronista da época que o preso ignorava porque estava de volta àquele lugar.³⁶⁰ Mas é bem provável que soubesse, até porque, com ele chegou também Florêncio José Batista que serviria de carrasco. A execução estava marcada para o dia 26 daquele mês.

Foi por conta da execução de Quirino que tanto Nelson Barbalho atacou Pereira da Costa em não se importar com os acontecimentos do interior de Pernambuco. Se tinha razão ou não em suas setas, a verdade é que o evento da morte desse preto se destaca por haver vários elementos que podem representar as demais execuções capitais que tiveram lugar tanto em Pernambuco como no Brasil.

De início parece que tudo estava de acordo com as demais execuções de escravos no Brasil, pois

De véspera afluíram a cidade crescido número de pessoas, que ansiosos se apresentavam ao lugar da execução. A hora marcada, achando-se reunida a força que se compunha de praças de linha, polícia e guarda nacional, e que estava postada em frente da cadeia, foram presentes o réu Quirino, o réu Florêncio José Baptista (carrasco) e ali leu o porteiro do júri a sentença que condenou o infeliz Quirino a pena de morte por haver assassinado seu velho pai. Grande multidão afluiu ao lugar, e pondo-se em marcha a força apenas se ouvia a voz do porteiro que continuava a ler a sentença. (Grifos nossos).³⁶¹

Um evento como esse sem dúvida arrastava muitas pessoas para o lugar da execução, chegando até a mudar a rotina do lugar onde se levantasse a forca. Era com certeza um ótimo nicho para que os escravos de ganho pudessem auferir seus rendimentos aproveitando o ajuntamento de pessoas para vender seus doces, quitutes e ponches.

No caso em destaque, o correspondente do jornal alegou que o número de pessoas na cidade começava a crescer já um dia antes do “espetáculo” e ansiosos aguardavam ao pé da forca. Em vários momentos da redação afirmou repetidas vezes que “a multidão crescia” e que “mulheres, homens e meninos” não tiravam os olhos do infeliz condenado em marcha.

Comparando-se o relato do comentarista, publicado em 4 de fevereiro de 1859,

³⁶⁰ Diário de Pernambuco, 1º de fevereiro de 1859.

³⁶¹ Idem, 4 de fevereiro de 1859.

com os artigos 40 e 41 do Código Criminal de 1830, que ditam como deveria dar-se a pena de morte, veremos que as semelhanças são grandes. Assim ele narrou:

[...] e pondo-se em marcha a força apenas se ouvia a voz do porteiro que continuava a ler a sentença. [...] e atrás o preso Florêncio José Baptista que na destra segurava a corda que pendia do pescoço do infeliz... Era o carrasco!!... [...] Chegados que foram ao lugar da execução, a força tomou posição, o Juiz que presidia ao ato, tomou o lugar que a lei lhe tem marcado, e o infeliz caminhou com passo firme para junto da força [...]. O Dr. José Maria Freire Gameiro Junior, Juiz Municipal e das execuções criminais procedeu, como funcionário que se compenetra do cumprimento de seus deveres.³⁶²

Homem das letras, ele soube narrar como poucos o que se deu naquela manhã do agreste pernambucano. As principais figuras que legalmente deveriam estar no evento não deixaram de ser bem caracterizados pelo articulista. O Código Criminal deixou bem claro que o auto de execução era de caráter público, que o réu devia percorrer as ruas mais públicas do lugar entre a sua prisão e a força.

O préstito na narrativa do anônimo correspondente põe em evidência a força policial requisitada para que não houvesse sublevações; mostra também a função do porteiro do júri que dava a cadência da marcha ao ler de instantes em instantes em alta voz a sentença que ali se iria por em execução. Ainda entram em destaque a figura do carrasco Florêncio José Baptista, que como de costume segurava a ponta da corda que já laçava o pescoço do padecente e, por fim, a digna figura do juiz criminal, que ali estava na verdade apenas para cumprir a lei.

Mas em sua narrativa uma personagem se destacou mais que o carrasco e ainda mais que o condenado: o vigário. Disse ele que

em todo correr do drama horroroso com que me ocupo, um vulto bem saliente se fez conhecer, mostrou um espírito evangélico, superior a todo elogio. O nosso vigário, tendo visitado dias continuados ao infeliz Quirino, quase que o não deixou se não para o cumprimento dos deveres de seu ministério. Era sublime, era digno de admiração, ver-se o ministro do altar, compenetrado de sua santa missão, dominado de espírito evangélico, procurar arrancar uma alma da perdição. Palavras cheias de unção saíam de seus lábios, lágrimas

³⁶² Diário de Pernambuco, 4 de fevereiro de 1859.

profundas de dor intensa banhavam seu rosto, dor profunda magoava-lhe o coração, a caridade, essa santa virtude que faz dos fracos fortes, dos pobres ricos, exprime tudo quanto se pode dizer do padre Antônio Freire de Carvalho.³⁶³

O cronista dos eventos tributou sua importância ao vigário. A presença de sacerdotes católicos nos eventos como esse servia para mostrar a importância da instituição religiosa que estava ali. Naquele momento de morte, era oferecido o perdão a um miserável, e quem sabe a salvação de sua alma – já que o corpo o Estado já se apoderara.

Um dos pontos culminantes do ‘espetáculo’ se deu quando o cortejo se deteve em sua marcha, pois chegados

ao lugar da execução, a força tomou posição, o Juiz que presidia ao ato, tomou o lugar que a lei lhe tem marcado, e o infeliz caminhou com passo firme para junto da força, d’onde pediu perdão a todos quantos havia ofendido com seu crime, e declarou que de todo coração perdoava a todos aqueles que haviam concorrido para sua morte.³⁶⁴

A confissão, o pedido e a concessão do perdão. Esse era um dos momentos mais aguardados nas execuções capitais. Se por acaso suas palavras não fossem boas, como já dissemos, o carrasco apressava seu trabalho.

Tudo teria seu fim e voltariam todos para o conforto de seus lares se não fosse por uma particularidade. Quirino

Subiu a escada com facilidade e só, no alto o carrasco principiou sua missão por amarrar uma corda com o laço, que devia tirar-lhe a vida, ao que se prestou o infeliz sem a menor repugnância.

A ansiedade da multidão crescia, um movimento surdo e continuado se fez ouvir em todo o espaço ocupado pela multidão, que testemunhava a ação da lei sobre um criminoso, o carrasco segurando o infeliz pelos pés, o fez girar sobre si mesmo.

Não é possível descrever o que em semelhante momento se passou no interior de tantos indivíduos de condições diversas e do pobre infeliz que impelido pela força do carrasco e repellido pela fraqueza da corda

³⁶³ Diário de Pernambuco, 4 de fevereiro de 1859.

³⁶⁴ Idem.

que devia separá-lo do meio de nós, ficou estendido sobre o terreno. Um brado de – Misericórdia meu Deus! – se fez ouvir...³⁶⁵

Se eram novas ou antigas; se a corda era fraca, de má qualidade ou se Quirino era muito pesado; ou ainda se houve uma interferência divina; nunca saberemos ao certo. Na verdade, o que sabemos é que a corda arrebentou, não suportou o peso do infeliz que foi ao chão. Então muitos dos que ali estavam gritaram: “Misericórdia”. Com certeza apelavam ao favor divino e não pela instituição terrestre. Aqui no Brasil, em um momento como esse, a Santa Casa nada podia fazer.

Na Europa a Misericórdia assessorava o padecente de justiça desde o momento de sua ciência em ser executado; além de encher de pompa todo o cortejo, seu portandarte era o primeiro expectador ao pé da forca, pois aguardava um momento como esse: qualquer falha na execução, e ele logo estendia sobre o condenado o manto da Misericórdia como sinal do livramento divino.³⁶⁶ Mas essa tradição europeia que não atravessou o Atlântico; no Brasil, a forca jamais perdia a sua presa e “o infeliz foi de novo guiado para a consumação da sentença que havia sido destinado. Ajudado subiu pela segunda vez a escada, na qual novo laço prendeu-lhe o pescoço, que deslocando-se deu a morte do infeliz, que hoje ocupa espaço nas entranhas da terra”.³⁶⁷ Por fim, nosso anônimo cronista deixou uma pista de como encarava aqueles melancólicos eventos quando escreveu: “a sociedade está vingada e a lei foi cumprida”.³⁶⁸

³⁶⁵ Diário de Pernambuco, 4 de fevereiro de 1859.

³⁶⁶ FOUCAULT, *Op. Cit.* p. 52.

³⁶⁷ Diário de Pernambuco, 4 de fevereiro de 1859.

³⁶⁸ Idem.

Considerações finais

É o presente, com suas múltiplas possibilidades que propõe questionamentos ao passado. Esta sentença é do historiador francês Marc Bloch,³⁶⁹ e é verdadeira. Quanto à pena de morte, vez por outra se renovam discussões, geralmente quando se ouve de alguma execução pelo mundo afora, nos países que ainda resguardam este artifício como instrumento de punição. Também nos momentos em que há em nossa sociedade um crime hediondo; quando crianças são arremessadas de edifícios; sequestros terminam em tragédia ou corpos desaparecem sem deixar pistas. São nestes momentos que reacendem os debates. Muitos se afligem de ainda escutarem sobre cadeiras elétricas, injeções letais e corredores da morte; outros, por sua vez, acreditam que o encarceramento não reabilita o delinquente, sendo inútil o custo do Estado em mantê-lo vivo. É por conta desse conflito de ideias que se faz jus uma série de reflexões sobre o período em que essa pena ainda fazia parte do rol de punições legais brasileiras.

O Brasil despontou nas primeiras décadas do século XIX como uma nação independente de sua antiga metrópole, mas para se tornar viável, entre muitos fatores políticos e econômicos era necessário que soubesse conduzir-se sozinho, sem a ajuda da legislação de outros povos. Na verdade, os políticos brasileiros desligados de Portugal, não queriam mais julgar suas causas com leis criadas pelo antigo colonizador. Então, as Ordenações Filipinas e principalmente o Tomo de número V que regulava a justiça criminal portuguesa, e que regeram a vida jurídica da Colônia por séculos, passou a ser

³⁶⁹ BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

vilipendiado como o “Livro Terrível” ou o “Código de Monstruosidades”³⁷⁰ um conjunto de leis bárbaras e extravagantes, uma desconexa mistura entre política e religião, e que de velha, deveria ser substituída por leis mais avançadas.

A primeira legislatura do Império do Brasil não logrou êxito em criar para seu país uma carta constituinte, mas teve bastante sucesso quando a tarefa passou a ser a criação de um Código criminal. Deputados e senadores se saíram muito bem neste trabalho, tanto é, que até hoje este Código é honrado como moderno para sua época. Foi um grande avanço às leis portuguesas – que se queria superar – e ainda adiantou-se em muitos aspectos a vários ordenamentos europeus do mesmo tempo. Entre vários avanços, o Código de 1830 individualizou as penas adiantando-se em meio século as legislações europeias da Holanda, Itália e Noruega; inovou quando indicou a menoridade como uma atenuante, algo que seria adotado depois de tempos no código francês e no napolitano; e ainda no arbítrio judicial para o julgamento de menores de 14 anos; as condenações deixaram de ser prescritas; criou o dia-multa e vetou a pena de morte para os crimes políticos – que se por um lado podemos dizer que nada mais era que uma autoproteção do legislativo, isso era um nítido corte entre o Direito e a moral e uma grande expressão de liberalismo.³⁷¹ Se não era perfeito, ou se precisou de leis que sanassem suas omissões, o fato é que só foi substituído porque seus termos não se encaixavam mais com as duas maiores mudanças da sociedade brasileira no fim do século XIX: o fim da escravidão e do império. Mesmo assim, não foi substituído à altura.³⁷²

Como deu pra perceber, mesmo com o caráter avançado para sua época, o Código criminal de 1830 não escondeu um dos fatores mais relevantes da sociedade imperial brasileira: o escravismo. E nem podia, pois “no âmbito da legislação criminal, os escravos foram sem qualquer vacilo, impiedosamente perseguidos e controlados em nome da salvaguarda dos direitos da propriedade privada senhorial”.³⁷³ A Constituição de 1824, com certo malabarismo conseguiu omitir a escravidão de suas linhas, sem ao menos tocar no assunto, todavia, a carta criminal criada seis anos depois, mostrou-se exemplarmente escravista, indicando a pena de açoites (artigo 60) unicamente para os

³⁷⁰ PIERANGELLI, *Op. Cit.* p. 7.

³⁷¹ *Idem*, p. 71/72.

³⁷² *Ibid.* p. 74.

³⁷³ PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial**: juriconsultos, Escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001, p. 30.

escravos e a pena de morte para os líderes de insurreições escravas (artigos 113 e 114). Mesmo assim, nada disso pode ser usado como acusação contra o suposto ‘liberalismo de segunda classe’ brasileiro.

Ao contrário do que muitos dizem, o liberalismo praticado no Brasil não era de fachada, ou uma cópia ruim do europeu. Quando se afirma isso, geralmente se despreza que na década em que a Constituição brasileira e o Código criminal do império foram criados, existiam escravidão e pena de morte em países considerados bastiões do liberalismo: A Inglaterra que lutava pelo fim da escravidão no Brasil, guardava este artifício em suas colônias, juntamente com a França e com os Estados Unidos. E todos na mesma época possuíam a pena de morte como punição legal. Nosso liberalismo era autêntico, autenticamente adaptado à realidade estamental e escravista brasileira, tão puro e tão distorcido da teoria como qualquer liberalismo europeu.

Deputados, senadores e o imperador D. Pedro I decidiram que a pena de morte prosseguiria entre as leis que regulavam a sociedade brasileira. É claro que primeiramente ela teve de ser excluída dos crimes políticos, passando a punir apenas os homicídios agravados, o latrocínio e a liderança de insurreição. Mesmo sendo estendida ao cidadão, o fato é que a pena de morte foi conservada em sua maior parte para o controle da massa escrava que o país abrigava em seu seio.

Assim como no período da administração portuguesa, a pena de morte cumpria uma função política de grande importância para o emergente Estado imperial brasileiro, como nos diz Silvia Lara, com ela se reestabelecia a ordem vigente, rompida com o crime. Através de um espetáculo punitivo tinha o Estado o poder de “punir, controlar os comportamentos e instituir uma ordem social, castigar as violações a essa ordem e afirmar o poder do soberano”.³⁷⁴ Todo cerimonial de punição nada mais era que uma estratégia política de controle dos súditos, e no caso brasileiro, em especial, a escravaria.

A pena de morte foi uma tentativa de uma aristocracia produtora das leis controlar os homens livres pobres, e principalmente os escravos. José Murilo de Carvalho em *A Construção da Ordem* foi taxativo ao afirmar que o escopo das leis imperiais foi traçado por uma elite aristocrática. Havia um projeto comum, uma homogeneidade ideológica de uma ilha de letrados frente a um mar de analfabetos, ou

³⁷⁴ LARA, Silvia Hunold (org). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 21.

ainda, de uma ilha de senhores frente a um mar de negros escravos. Argumentou o articulista que “uma elite homogênea possui um projeto comum e age de modo coeso”³⁷⁵. Mas ao injetar no restante da sociedade essa cultura do medo, ela não fez conscientemente e por premeditação, como se numa história conspiracionista. Antônio Manuel Hespanha nos advertiu que “a ordem jurídica não é arbitrária, mas é uma tradição social quase sagrada”,³⁷⁶ ao permanecer com a pena de morte entre suas leis criminais os políticos brasileiros não estavam inovando ou entrando em retrocesso, estavam apenas tentando consolidar sua hegemonia no Estado. Além do mais, conservar a morte como pena, é bom salientar, não trouxe manifestações públicas contrárias ou qualquer revolta escrava contra essa pena. Decerto, isso ocorreu porque o discurso jurídico socorre-se dos valores sociais³⁷⁷ como: a ética, a religião, a ordem. A pena de morte não era uma coisa alheia à sociedade imperial brasileira.

Na pressa de se livrar rapidamente do livro V das Ordenações Filipinas, os deputados e senadores imperiais suprimiram muitas discussões e emendas ao projeto do Código criminal. Com isso, ocorreu de uma só lei julgar homens livres e escravos, os políticos brasileiros abriram um precedente que só vieram corrigir cinco anos depois. Sendo julgados pelo Código de 1830, os escravos faziam uso dos recursos proteladores das penas que estavam à mão dos cidadãos, retardando assim o cumprimento das sentenças. A correção veio apenas em 1835 com a lei de 10 de junho, a carnificina em São João del Rey, Minas gerais em 1833 e o Levante dos Malês em Salvador da Bahia em 1835 fizeram repensar os moldes da punição aos escravos e rediscutirem a pena de morte. Foram concordes que o Brasil, para conter a escravaria necessitava de uma lei mais ágil e que suprimisse dos escravos os tantos instrumentos processuais que atravancavam a realização das execuções.

A lei de morte para o escravo ficou mais rígida e ágil. Ir de encontro aos agentes do sistema escravista, seus familiares e daqueles que com eles viviam passou a ser morte certa. Escravo rebelde virou sinônimo de escravo morto, pois a lei fechou todas as possibilidades de reforma da sentença, e em alguns momentos, até o pedido de perdão ao imperador. O Império contra-atacou, não ficou passivo vendo seus fazendeiros, homens que produziam as riquezas de um país exportador de produtos primários

³⁷⁵ CARVALHO, *Op. Cit.* p. 30.

³⁷⁶ HESPANHA, Antônio Manuel. **Imbecilias, as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.** São Paulo: Annablume, 2010. p. 147.

³⁷⁷ Idem, 2010, p. 148.

sucumbirem um a um frente a seus escravos. A lei de 10 de junho de 1835 foi uma lei escravista, digna de um código negro. Ela não punia o indivíduo, punia sua condição escrava,³⁷⁸ fazia do condenado uma cartilha de correção para os demais. Como foi dito na segunda parte desse texto, ser réu escravo no Brasil imperial era ser um pato num tribunal de raposas.

Conseguimos encontrar entre as fontes históricas 15 casos de escravos que foram pendurados no pau da forca em Pernambuco, num lastro de 33 anos dentro de nossa história imperial. Esse número pode não ser tão avultado quanto às estatísticas do Sul brasileiro na mesma época, mas a nossa intenção não é falar de números e fim fatos. Independentemente da quantidade, se poucos ou muitos, o caso é que a pena de morte existiu e foi utilizada em Pernambuco durante o período imperial até que a pena de morte deixasse de ser útil ao Estado.

Nos primeiros anos do império brasileiro, por conta da afirmação de nação viável que D. Pedro I teve de implantar e dos percalços enfrentados pelos Regentes, houve muito serviço para os carrascos. Já a segunda metade dos oitocentos foi um divisor de águas para a pena de morte no Brasil: quando Pedro II – que não simpatizava com esse expediente – começou de fato a tomar as rédeas da nação, a estabilidade trazida pelo café, e, somando-se a isso ao encarecimento do valor da peça escrava por conta da lei Eusébio de Queirós, fez com que a pena de morte recrudescesse. As últimas décadas do século XIX trouxe consigo uma lógica diferente da vista nos primeiros anos, na prática, a forca foi gradativamente sendo esquecida.

Os tempos agora eram outros. Começava a se perceber que a escravidão estava com os dias contados no Brasil e permanecer pendurando escravos pelo pescoço só aumentaria ainda mais o sentimento de revolta nos cativos, e isso não seria uma opção muito inteligente. No ano de 1852 uma farsa foi montada por Úrsula Maria esposa do fazendeiro Manoel da Mota Coqueiro,³⁷⁹ que foi injustamente sentenciado e executado em Macabu, distrito de Macaé no Rio de Janeiro em fevereiro de 1855, por ter mandado matar uma família de Francisco Benedito da Silva, seu colono. Na verdade, Úrsula Maria estava com ciúmes do relacionamento extraconjugal que Coqueiro mantinha com Francisca, filha do colono. Este erro irritou muito D. Pedro II, mas como não podia ser veementemente contra as leis de seu país, o soberano constitucional começou a fazer

³⁷⁸ Cf. NABUCO, Joaquim. **A Escravidão**. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1988, p. 56.

³⁷⁹ MARCHI, *Op. Cit.*

cada vez mais uso das prerrogativas impostas sobre si pelo Poder Moderador e concedeu cada vez mais as comutações, até que a pena de morte caiu em desuso.

Na escrita, a lei de 10 de junho de 1835 – juntamente com o açoitamento (este, ao menos na letra da lei) – foi abolida em 15 de outubro de 1886. Sem o sistema escravista, ela não fazia sentido. A pena de morte, tal como ditava o Código Criminal do Império, foi abolida com a Constituição republicana de 1891. Ainda voltou nos anos de 1937 até 46 e entre 1969 a 79, mas nestes meandros não há registros – públicos – de execuções legais. Ainda não estamos imunes à pena de morte, pois a mesma está “reservada para a legislação militar em tempos de guerra”.³⁸⁰

Sem querer fazer trocadilhos infames, a pena capital ainda não é um assunto morto e no Brasil, temos de concordar com Rui Barbosa, “abolida a pena de morte, mata-se agora sem pena”,³⁸¹ mas quanto a isso, ainda há muito a se discutir, ainda há muito para se escrever em História.

³⁸⁰ SOUZA FILHO, *Op. Cit.* p. 33.

³⁸¹ *Ibid.*

Anexo I

A pena de morte no Código Criminal de 1830

Das circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes.

Art. 16. São circunstâncias agravantes.

2º. Ter o delinquente cometido o crime com veneno, incêndio ou inundação.

7º. Haver o ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra que o constitua à respeito deste em razão de pai.

10º. Ter o delinquente cometido o crime com abuso da confiança nele posta.

11º. Ter o delinquente cometido o crime por paga ou esperança de alguma recompensa.

13º. Ter havido arrombamento para perpetração do crime.

14º. Ter havido entrada ou tentativa para entrar em casa do ofendido com intento de cometer o crime.

17º. Ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para fim de cometer-se o crime.

Insurreição

Art. 113. Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas – aos cabeças, de morte no grau máximo; de galés perpétuas no médio; e por quinze anos no mínimo; aos mais – açoites.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas no artigo antecedente aos cabeças, quando são escravos.

Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida.

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesseis, números dois, sete, dez, onze, treze, quatorze e dezessete.

Penas – de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo.

Anexo II

A lei de 10 de junho de 1835

Artigo 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Artigo 2.º acontecendo algum dos delitos mencionados no Artigo 1.º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Artigo 3.º Os Juízes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia com a diligências legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresentá-lo no Júri, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Artigo 4.º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

Artigo 5.º Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

Anexo III

A pena de morte no Código de Processo Criminal de 1832 e em suas reformas.

Código de Processo Criminal de 1832

Das fianças.

Art. 101. A fiança não terá lugar nos crimes, cujo o máximo da pena for: 1º. Morte natural [...].

Dos recursos.

Art. 308. Se a pena imposta pelo Júri for de cinco anos de degredo, ou desterro, três de galés ou prisão, ou for de morte, o réu protestará pelo julgamento em novo Júri, que será o da capital da província; sendo a sentença proferida nesta, para o de maior população dentre os mais vizinhos, designado pelo juiz de Direito.

Disposições gerais

Art. 332. As decisões do Júri são tomadas por duas terças partes de votos; somente para a imposição da pena de morte é necessária a unanimidade, mas em todo caso, havendo maioria, se imporá a pena imediatamente menor: as decisões serão assinadas por todos os votantes.

Reforma Código de Processo Criminal em 1841.

Do julgamento das causas perante o conselho de jurados.

Art. 66. A decisão do Júri para aplicação da pena de morte será vencida por duas terças partes dos votos: todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adotará a opinião mais favorável ao acusado.

Das aplicações e revistas.

Art. 79. O Juiz de Direito apelará ex-officio:

2º Se a pena aplicada for a de morte, ou galés perpétuas.

Art. 80. Das sentenças proferidas nos crimes, de que se trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.

Art. 87. O Protesto por novo julgamento permitido pelo artigo 308º do Código de Processo Criminal, somente tem lugar nos casos em que for imposta a pena de morte, ou galés perpétuas, e para outro júri no mesmo lugar, ou no mais vizinho, quando haja impossibilidade naquele.

Regulamento 120 de 31 de janeiro de 1832.

Do protesto por novo julgamento.

Art. 462. O réu, a quem, por Sentença do Júri, for imposta a pena de morte, ou de galés perpétuas, poderá protestar por julgamento em novo Júri; fazendo este protesto dentro de oito dias depois de lhe ser notificada a Sentença, ou publicada na sua presença.

Disposições Gerais.

Art. 501. Nos crimes de que trata a Lei de 10 de junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de Revista, mas prevalece o que se dá para o Poder Moderador, nos termos do Decreto de 9 de Março de 1837.

Anexo IV

O pedido de perdão.

Decreto de 6 de setembro de 1826.

A sentença proferida em qualquer parte do Império que impuser pena de morte não será executada sem que primeiro suba à presença do Imperador para poder perdoar ou moderar a pena, conforme o art. 101, inciso 8º, da Constituição do Império.

Decreto de 11 de abril de 1829.

Tendo sido muito repetidos os homicídios perpetrados por escravos a seus senhores, talvez por falta de pronta punição [...] que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem à Minha Imperial Presença.

Lei de 9 de março de 1837.

Art. 1º - Aos condenados, em virtude do artigo 4º da lei de 10 de junho de 1835, não é vedado o direito de petição de Graça ao Poder Moderador nos termos do artigo 101, parágrafo 8º da Constituição e Decreto de 11 de setembro de 1826.

Art. 2º - A disposição do artigo antecedente não compreende os escravos que perpetrarem homicídios em seus próprios senhores, como é expresso no Decreto de 11 de abril de 1829, o qual continua no seu rigor.

Anexo V

Escravos enforcados em Pernambuco: 1826-1860

Executado	Proprietário	Local	Crime	Lei que o condenou	Execução
Antônio Manoel	João Lourenço	Serra da Raiz	Assassinou uma senhora e estuprou e degolou sua neta.	Livro V Ordenações Filipinas.	22/04/1826
Alexandre	José Antônio Gomes Junior	Recife	Em companhia de Raimundo assassinaram o feitor José da Costa Santos.	Livro V das Ordenações Filipinas.	04/02/1831
Antônio Calabar	Miguel Ferreira de Mello	Recife	Assassinou seu senhor.	10 de junho de 1835.	05/04/1838
Francisco	Joaquim Cavalcanti de Albuquerque	Recife	Assassinou Thereza, esposa do feitor.	10 de junho de 1835.	04/09/1838
Matheus	Gervásio Pires Ferreira	Recife	Assassinou seu feitor Antônio Benin	10 de junho de 1835.	17/11/1838
Anacleto Teixeira	Francisco Antônio Gomes	Recife	Assassinou e violentou o cadáver de Ana Maria Teixeira.	Código Criminal do Império.	Setembro de 1839.
João Cassange	Carlos Francisco Vidal	Jaboatão	Assassinou seu senhor.	10 de junho de 1835.	01/07/1841
Antônio Diogo	José Bezerra Albuquerque de Mello Montenegro.	Recife	Assassinou seu senhor.	10 de junho de 1835.	07/02/1840
Antônio		Garanhuns			19/07/1842
João Crioulo	Anna Ferreira de Mello.	Santo Antão	Tentativa de assassinato de sua senhora.	10 de junho de 1835.	22/04/1843
Manoel	José Fernandes Bastos	Recife	Assassinou o contramestre da oficina de calçados de seu senhor.	10 de junho de 1835.	14/12/1844
Fernando	Manoel Thomaz Rodrigues Campelo	Igarassu	Assassinou o feitor Barnabé.	10 de junho de 1835.	Ordem de execução: 01/07/1854
Antônio	Manoel Barbosa Lima	Bonito	Assassinou seu senhor.	10 de junho de 1835.	Ordem de execução: 08/11/1855
Quirino		Caruaru	Parricida.	Código Criminal do Império.	26/02/1859
Francisco	Manoel da Silva Barros	Recife	Assassinou seu senhor	10 de junho de 1835.	Ordem de execução: 05/02/1860

Anexo VI

Escravos condenados a morte com cumprimento da sentença não comprovada.

Criminoso	Proprietário	Local	Crime
Antônio	Antônio Manoel da Trindade	Pau d'Alho.	Assassinou seu senhor em 1837. Adoeceu na prisão depois da sentença.
5 condenados		Pernambuco	O relatório não cita seus crimes ou suas execuções.
Marcos		Recife	
José		Recife	
Manoel Cosme	Valério José de Medeiros	Recife	Crime ignorado. Na prisão queria falsificar um documento para ser livre.
João Cabra	Ten. Cel. Francisco de Holanda Cavalcante e Albuquerque	Igarassu	Assassinou seu senhor em 1843.
Isabel	Manoel Xavier de Vasconcelos	Nazaré	Assassinou seu senhor em 1843.
Manoel Crioulo	Torquata Quitéria de Moraes	Nazaré	Assassinou sua senhora em 1858.

Anexo VII

Escravos agraciados com a comutação imperial.

Nome	Proprietário	Local	Crime
Ignácio	Manoel Bezerra Cavalcante de Albuquerque Jardim	Goiana	Assassinou o capitão Francisco Cavalcante da Cunha Vasconcelos em 1854. Comutado pela princesa Isabel.
Luiz	Manoel Bezerra Cavalcante de Albuquerque Jardim	Goiana	Assassinou o capitão Francisco Cavalcante da Cunha Vasconcelos em 1854. Comutado pela princesa Isabel. Fugiu da prisão antes de ser agraciado.
Isidoro	Cap. José Basílio de Freitas Peixoto	Garanhuns	Assassinou seu senhor. Comutado pela princesa Isabel.
Silvestre	Cap. José Basílio de Freitas Peixoto	Garanhuns	Assassinou seu senhor. Comutado pela princesa Isabel.
Adriano	Dos herdeiros de Francisca Antônia Lins	Rio Formoso	Assassinou Antônio, escravo de Clemente da Rocha Wanderley.
Felipe	Francisco Bezerra de Vasconcelos Santos.	Bezerros	Espancou seu senhor, deixando-o convalescente. Condenado a 500 açoites.
Severino	Francisco Bezerra de Vasconcelos Santos.	Bezerros	Espancou seu senhor, deixando-o convalescente. Condenado a 500 açoites.

Fontes documentais

Arquivo Nacional – Rio de Janeiro.

Fundo Ministério da Justiça – GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888).

Processo-crime escravo Matheus – Série 6J96.

Processo-crime escravo Fernando – Série 5 H 361.

Processo-crime José Rodrigues de Souza – Série 5 B 299.

Processo-crime João Paulo de Souza – Série 5B 299.

Processo-crime escravo Antônio – Série 5H 358.

Fundo Justiça – GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888).

Processo-crime escravo Antônio Diogo – Série IJ 1 931.

Processo-crime escravo Anacleto – Série IJ 1 931.

Processo-crime escravo João Cassange – Série IJ 1 322.

Processo-crime escravo Thomaz – Série IJ 1 338.

Processo-crime escravo Thomaz – Série IJ 1 339.

Despacho processo-crime Quirino – Série IJ1 329

Despacho processo-crime: Série Conselho de Estado, Códice 302, volume 2.

Anais da Câmara dos deputados

Disponível em <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes> acesso em 26/07/2011.

Anais do Senado Imperial

Disponível em <http://www.senado.gov.br/anais/> acesso em 26/07/2011.

Atas dos procuradores gerais das províncias do Império

Disponível em www.senado.gov.br acesso em 25/07/2011

Atas do Conselho de Estado Pleno

Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS13-Indice_Onomastico_e_de_Assuntos.pdf acesso em 26/07/2011.

Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano – APEJE

Fontes manuscritas:

Série Antiga Casa de Detenção do Recife.

Série Presídio de Fernando de Noronha.

Série Secretaria de Segurança Pública. Repartição Central de Polícia.

Série Promotores Públicos.

Fontes impressas:

Lei de 11/09/1826 In: **Collecção das Leis do Império do Brasil desde a Independência: 1826 a 1829:** vol II. Ouro Preto. Typographia da Silva, 1830.

Lei de 11/04/1829 In: **Collecção das Leis do Império do Brasil desde a Independência: 1826 a 1829:** vol II. Ouro Preto. Typographia da Silva, 1830.

Constituição Brasileira de 1824. Legislação Brasileira ou Collecção chronologica das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Provisões, etc, etc, do Imperio do

Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp. 1837.

Código de Processo Criminal. **Código de Processo Criminal de 1ª Instância do Império do Brasil com a disposição provisória acerca da Administração da Justiça Civil.** Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de Seignoty-Plancher e Comp, sétimo vol, 1832.

Lei de 10/06/1835. **Collecção das Leis do Império do Brasil: parte primeira.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864.

Reforma do Código de Processo Criminal In: **Collecção das Leis e Decretos de Império do Brasil: sessão de 1841.** Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp. 1842.

Regulamento nº 120 In: **Collecção das Leis e Decretos de Império do Brasil: sessão de 1841.** Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp. 1842.

Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco - IAHG.P.

Processo-crime: escravo Thomaz, caixa 8, 1869.

Fundação Joaquim Nabuco – Fundaj.

Diário de Pernambuco – 1867/1871.

Jornal do Recife – 1868/1871.

Referências bibliográficas

- AFONSO, Ruy. **A primeira revolução social brasileira: 1798**. São Paulo: Editora Nacional; Brasília: INL, 1978.
- ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. **A reforma prisional no Recife oitocentista: da cadeia à Casa de Detenção (1830-1874)**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2008.
- AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **A negra força da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)**. Pelotas: Edição do autor; Sebo Icária, 2008.
- ALADRÉN, Gabriel. **Liberdades negras nas paragens do Sul: alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- ALONSO, Angela. **Ideias em movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil- Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- ANDRADE, Marcos Ferreira de. **Rebelião escrava na comarca do rio das mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas**. Revista Afro-Ásia, nº 21-22, 1998-1999, p. 45-82.
- ANDRIEIEV, Leonid Nikolaivitch. **Os Sete Enforcados**. Rio de Janeiro: BUP – Biblioteca Universal Popular S. A., 1963.
- ARRAIS, Raimundo. **O Pântano e o Riacho: a formação do espaço público no Recife do século XIX**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.
- ARIÈS, Philippe. **História da morte no Ocidente**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)**. São Paulo: Annablume, 2003.

_____. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX.** São Paulo: Annablume, 2004.

BARBALHO, Nelson. **Caruru Caruaru. Nótulas subsidiárias para a História do Agreste pernambucano.** Editora Caruaru: Caruaru, 1972.

BATISTA, Dimas José. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880.** Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2000.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A força do Direito** In: _____. **O Poder Simbólico.** 11ª. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 209-254.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. **O habeas corpus no Brasil império: liberalismo e escravidão.** Revista Sequencia, nº 49, p. 71-94.

CAMPOS, Adalgisa Arantes. **Notas sobre os rituais de morte na sociedade escravista.** In: Revista do Departamento de História da FAFICH/UFMG. VI (1988): 109-122

CANARIO, Ezequiel David do Amaral. **“É mais uma scena da escravidão”: suicídios de escravos na cidade do Recife, 1850-1888.** Dissertação de Mestrado UFPE-CFCH: Recife, 2011. p. 100.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850.** Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **O que é pena de morte.** São Paulo: Brasiliense, 1995.

CASTELLANI, José. **A ação secreta da maçonaria na política mundial.** São Paulo: Landmark, 2007.

CASTRO, Vanessa de. **Das igrejas ao cemitério: políticas públicas sobre a morte no**

- Recife do século XIX.** Recife: Fundação de Cultura do Recife, 2007.
- CAVALCANTI, Vanildo Bezerra. **Recife do corpo santo.** Recife: Prefeitura Municipal do Recife – Secretaria de Educação e Cultura – Conselho Municipal de Cultura, 1977.
- CERTEAU, Michel. **A escrita da história.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- _____. **A invenção do cotidiano: artes de fazer.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- COQUERY-VIDROVITCH, Catherine. **O Postulado da Superioridade Branca e da Inferioridade Negra.** In: FERRO, Marc (Org.). **O Livro Negro do Colonialismo.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- CORRÊA, José de Anchieta. **Morte.** São Paulo: Globo, 2008.
- COSTA, Cleonir Xavier de Albuquerque; ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **José Mamede Alves Ferreira: sua vida – sua obra, 1820-1865.** Recife: APEJE, 1985.
- COSTA, Emilia Viotti da. **A Abolição.** São Paulo: Global, 2001.
- COSTA, Francisco Antônio Pereira da. **Anais Pernambucanos.** Estudo introdutório de José Antônio Gonsalves de Mello. Recife, FUNDARPE. Diretoria de Assuntos Culturais, 1983.
- COSTA, Robson. **Vozes na Senzala: cotidiano e resistência nas últimas décadas da Escravidão, Olinda, 1871-1888.** Recife: Editora Universitária da UFPE, 2008.
- DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de Perdão e seus narradores na França do século XVI.** São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- DOSSE, François. **História do Estruturalismo.** Vol. I e II. Bauru, SP, Edusc, 2007.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo.** Porto Alegre: L&PM, 2008.
- DURÃO, João Ferreira. **Pequena história da maçonaria no Brasil.** São Paulo: Madras, 2008.
- ELIAS, Norbert. **Processo Civilizador: uma história dos costumes.** Vol. 1. Rio de Janeiro; Jorge Zahar Ed., 1994.
- _____. **Processo Civilizador: formação do Estado e civilização.** Vol. 2. Rio de

Janeiro; Jorge Zahar Ed., 1993.

_____.; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders:** sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924).** 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FERREIRA, Augusto César Feitosa. **Justiça criminal e tribunal do júri no Brasil imperial: Recife, 1832-1842.** Dissertação de Mestrado, UFPE-CFCH, Recife, 2010.

FONSECA, Maria Nazareth Soares. Visibilidade e Ocultação da Diferença – Imagens de Negro na Cultura Brasileira. In: FONSECA, Maria Nazareth Soares (Org.). **Brasil afro-brasileiro.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.

_____. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

_____. **A ordem do discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 2006.

_____. **O que é um autor?** 7ª Edição. Lisboa: Nova Vega, 2009.

GALVÃO, Tácito Luiz Cordeiro. **O Preto Senhor Thomaz.** Revista do Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano. Recife, nº 61, junho de 2005.

GINZBURG, Carlo. O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

_____. **Sinais: Raízes de um paradigma indiciário.** In: _____. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro; LIBBY, Douglas Cole. **A economia do império brasileiro.** São Paulo: Atual, 2004.

GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros:** Cidadania, escravidão e Direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____.; SALLES, Ricardo (Orgs). **O Brasil Imperial.** Vol.1, 2 e 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

GRILLO, Maria Ângela de Faria. **O cotidiano da escravidão em Pernambuco: 1850-1888.** . Dissertação de Mestrado em História, UFPE, 1989.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOULART, José Alípio. **Da Palmatória ao Patíbulo: Castigos de Escravos no Brasil.** Conquista: Rio de Janeiro, 1971.

HEINZ, Flávio M. (org.). **Por uma outra história das elites.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Imbecilias, as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.** São Paulo: Annablume, 2010.

IGLÉSIAS, Francisco [et al.]. **A cultura jurídica.** In: _____. **História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Monárquico. Reações e transações.** Tomo II. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. P. 356-368.

KIERKEGAARD, Soren. **O desespero humano.** São Paulo; Martin Claret. 2007.

KOSTER, Henry. **Viagens ao nordeste do Brasil.** Vol. 1 e 2. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 2002.

LARA, Silvia Hunold. **Campos de violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. (Org). **Ordenações Filipinas: livro V.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEITE, Glacyra Lazzari. **Pernambuco 1824: a Confederação do Equador.** Recife: Fundaj, Editora Massangana, 1989.

LOVEJOY, Paul E. **Identidade e a miragem da etnicidade: a jornada de Mohommah Gardo Baquaqua para as Américas.** Revista Afro-Ásia, 2002. p. 9-39.

MACEDO, Joaquim Manuel de. **As vítimas-algozes: quadros da escravidão.** São Paulo: DLC, 2006.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo de Machado. **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

MAESTRI, Mário. **O escravismo no Brasil.** São Paulo: Atual, 1994.

MAIA, Clarissa Nunes. **Sambas, batuques, vozerias e farsas públicas: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no século XIX (1850-1888).** São Paulo: Annablume, 2008.

_____. **Policiados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915.** Tese de Doutorado em História, UFPE, 2001.

_____. [et al.]. **História das Prisões no Brasil.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MALERBA, Jurandir. **Os brancos da Lei: liberalismo, escravidão e mentalidade**

- patriarcal no Império do Brasil. Maringá: EDEM, 1994.
- MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social.** Vol. 1 e 2. Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 1976.
- MARCHI, Carlos. **Fera de Macabu: o maior erro da justiça brasileira.** Rio de Janeiro: Bestbolso, 2008.
- MARIZ, Silviana Fernandes. **Casos em Estudo: da morte e de outros punitivos às mulheres no Ceará oitocentista (1840-1884).** Revista Eletrônica Cadernos de História, vol. VII, ano 4, nº 1, julho de 2009.
- MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser Escravo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra Independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824.** São Paulo: Ed. 34, 2004.
- MENEZES, Emílio de. **Poemas da morte.** Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1980.
- MEREU, Italo. **A morte como pena: ensaio sobre a violência legal.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MOREL, Marco. **Frei Caneca entre Marília e a Pátria.** Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.
- NABUCO, Joaquim. **A legislação penal e os escravos** In: Discursos parlamentares. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.
- _____. **A Escravidão.** Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1988.
- _____. **Campanha Abolicionista no Recife.** Eleições 1884. 2ª Edição. Recife, FUNDAJ, Editora Massangana, 1988.
- NEDER, Gizlene (org.). **História e Direito - Jogos de encontros e transdisciplinaridades.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- _____. (org.). **Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito.** In: Revista Tempo, vol. 3, nº 6.
- NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil a partir da Independência.** Brasília: STF, 2000.
- _____. **As relações entre Senhor e Escravo no século XIX: o caso da escrava**

Honorata. In: Revista brasileira de Estudos políticos. Belo Horizonte, 1981. p. 223-248.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824.** Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. p. 104.

PECHMAN, Robert Moses. **Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista.** Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas: Campinas – SP, 1999.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: juriconsultos, Escravidão e a lei de 1871.** Campinas: Unicamp, 2001.

PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PORTER, Roy. **História do corpo.** In: BURKE, Peter. **A Escrita da História: novas perspectivas.** São Paulo: Editora UNESP, 1992.

QUEIROS, Eça de. **Memórias de uma forca.** Disponível em: <<http://www.nead.unama.br>>. Acesso em: 12 de junho de 2008.

RAMOS, Artur. **As culturas negras no novo mundo.** São Paulo: Ed. Nacional; Brasília: INL, 1979.

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil – a história do levante dos Malês, 1835.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. **A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX.** São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

_____. **O cotidiano da morte no Brasil oitocentista.** In: ALENCASTRO, Luiz Felipe (Org.). **História da vida privada no Brasil: Império, Vol. 2.** São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

REIS, Liana Maria. **Crimes e escravos na capitania de todos os negros (Minas Gerais, 1720-1800).** São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

SANTOS, André Carlos dos. **Sob o império da morte: o escravo Thomaz e a pena de morte no Império do Brasil**. Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco; Monografia, 2009.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do ser negro: um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. São Paulo: EDUC/Fapesp; Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

SCWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

_____. Raça como Negociação – Sobre Teorias Raciais em Finais do Século XIX no Brasil. In: FONSECA, Maria Nazareth Soares (Org.). **Brasil afro-brasileiro**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

SHARPE, Jim. **A História Vista de Baixo**. In: BURKE, Peter. **A Escrita da História: novas perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 1992.

SILVA, Cesar Mucio. **Processos-crime: escravidão e violência em Botucatu**. São Paulo: Alameda, 2004.

SILVA, Eduardo e REIS, João José. **Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SILVA, Maciel Henrique Carneiro da. **Pretas de honra: trabalho, cotidiano e representações de vendeiras e criadas no Recife do século XIX (1840-1870)**. Dissertação de Mestrado em História, UFPE, 2004.

SILVA, Mozart Linhares da. **O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Wellington Barbosa da. “**A cidade que escraviza é a mesma que liberta...**”: Estratégias de resistência escrava no Recife do século XIX (1840-1850). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1993.

_____. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX: 1830-1850**. Tese de Doutorado, UFPE-CFCH, Recife, 2003.

_____. **Nem Zumbi, nem pai João: estratégias de resistência escrava no Recife oitocentista (1840-1850)**. In: **Cabanos – Revista de História**. Maceió, ano 2, vol. 1, nº 4, 2007.

_____. **A formação dos aparatos policiais no Recife oitocentista 1830-1850**. In: ALMEIDA, Suely C. C.; SILVA, Giselda Brito (Orgs.). **Ordem e Polícia: controle político-social e formas de resistências em Pernambuco nos séculos XVIII ao XX**.

Recife: Editora Universitária da UFRPE, 2007.

_____. **Os juízes de Paz e o Serviço de Policiamento nas ruas do Recife no século XIX (1830-1835)** In: MONTEGRO, Antônio Torres [et al.]. **História: cultura e sentimento: outras histórias do Brasil**. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Cuiabá: Ed. Da UFMT, 2008.

_____. **“Cada taberna nesta cidade é um quilombo...”: repressão policial e resistência negra no Recife oitocentista (1830-1850)** In: ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. **Histórias do mundo atlântico: Ibéria, América e África: entre margens do século XVI ao XIX**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

SOBREIRA, Caesar. **Metafísica da arte real: ensaios sobre Filosofia da Maçonaria**. Recife: Kabbalah Editorial, 2005.

SOUSA FILHO, Alípio de. **Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte**. São Paulo: Cortez, 1995.

STOWE, H. Beecher. **A Cabana do Pai Tomás**. São Paulo: Edições Paulinas, 1959.

SZAC, Murielle. **Victor Hugo: Não à pena de morte**. São Paulo: Edições SM, 2010.

TAVARES, Cleidson Sorrentino. **O último enforcamento no Brasil: a derrocada do escravo**. Disponível <<http://www.ideario.org.br/realizacoes/neab/kule/enforcamento>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2007.

TAVARES, Muniz. **História da Revolução de Pernambuco de 1817**. Recife: Governo do Estado – Casa Civil de Pernambuco, 1969.

THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Costume, Lei e Direito Comum**. In: _____. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TOLLENARE, L. F. **Notas Dominicais**. Recife, FUNDARPE. Diretoria de Assuntos Culturais, 1978.

TORRES, Cláudia Viana. **Um reinado de negros em um Estado de brancos: organização de escravos urbanos em Recife no final do século XVIII e início do século XIX (1774-1815)**. Recife: Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 1997.

URICOECHEA, Fernando. **O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX**. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

VASCONCELLOS, Francisco de. **Reflexos Psicossociais do Instituto da Escravidão**.

Disponível em: <<http://www.ihp.org.br/docs/fjrv20060116.htm>>. Acesso em: 05 de agosto de 2007.

VOLTAIRE. **O preço da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 1. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

_____. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 2. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 1999.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **A justiça colonial: fundamentos e formas**. In: Revista da SBPH, São Paulo, 1983. p. 3-16.

_____. **O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871)**. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.